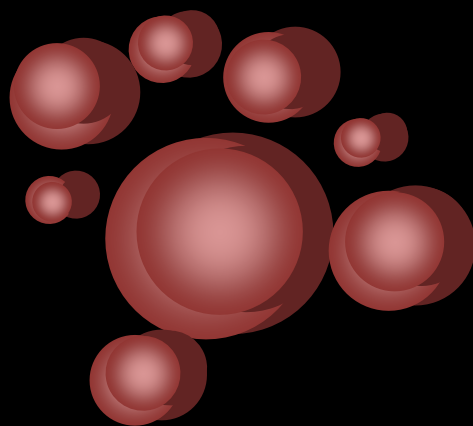


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar

Utilização de ADN em Investigação Criminal Legislação



Lisboa

dezembro / 2014

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar

**Utilização de ADN em
Investigação Criminal
Legislação**

Lisboa

dezembro / 2014



Ficha Técnica

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título do dossier

Utilização de ADN em Investigação Criminal Legislação

Compilação e Pesquisa:

Dalila Maulide, Fernando Bento Ribeiro, Lisete Gravito e Maria Leitão

Composição Gráfica:

Rosário Campos

Coleção TEMAS: n.º 54

Data de publicação:

dezembro de 2014

Data de atualização:

dezembro de 2014

Aviso legal e direitos de autor

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e Funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2014.
Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

Índice

Nota Prévia	007
1 – Introdução	009
2 – Questionário	011
3 – Direito Comparado	013
3.1 – Legislação sobre a utilização de ADN em investigação criminal, designadamente sobre a obtenção e comparação dos perfis de ADN a partir de amostras biológicas com vista à identificação de autores do crime	013
3.2 – Legislação sobre procura de familiares, i.e., investigação de coincidências parciais entre os perfis de ADN do local do crime e os perfis de ADN existentes numa base de dados	061
3.3 – Regulação do acesso à informação guardada nas Bases de Dados de Perfis de ADN	085
3.4 – Admissibilidade e requisitos exigidos para a colheita de ADN de um suspeito ou arguido em processo criminal, para comparação do perfil com perfis colhidos em outros locais de crimes não resolvidos, guardados numa base de dados	109
3.5 – Legislação sobre recolha, inserção e conservação de perfis de ADN e respetivos dados pessoais	133

NOTA PRÉVIA

O presente dossiê foi elaborado a pedido do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN, por intermédio do Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, com o objetivo de efetuar um levantamento de legislação comparada sobre a utilização de ADN em investigação criminal e sobre recolha, inserção e conservação de perfis de ADN e respetivos dados pessoais.

Com esse fim e em face do interesse em obter informação detalhada de um leque alargado de parlamentos, procedeu-se ao envio de um questionário (cujo texto integral pode ser consultado no Capítulo 2, na página 11) através da rede CERDP – Centro Europeu de Pesquisa e Documentação Parlamentar, no final de setembro de 2014.

Até ao dia 25 de novembro, foram recebidas as respostas dos parlamentos dos seguintes países: Albânia, Alemanha, Áustria, Bélgica, Canadá, Chipre, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, Grécia, Holanda, Hungria, Itália, Lituânia, Montenegro, Noruega, Polónia, Reino Unido, Roménia, Rússia, Suécia, Suíça, Turquia.

O conjunto das respostas recebidas, bem como a legislação e documentos que foram enviados em anexo, podem ser consultados na [página Web do CERDP](#), em versão integral e na língua original¹.

Este dossiê contém, assim, a informação tratada a partir das respostas recebidas, bem como dados obtidos através de pesquisas complementares, a qual foi organizada de acordo com os seguintes cinco grupos de perguntas:

I – Legislação sobre a utilização de ADN em investigação criminal, designadamente sobre a obtenção e comparação dos perfis de ADN a partir de amostras biológicas com vista à identificação de autores do crime (respostas às perguntas 1.1., 1.2. e 1.3.)

II – Legislação sobre procura de familiares, *i.e.*, investigação de coincidências parciais entre os perfis de ADN do local do crime e os perfis de ADN existentes numa base de dados (respostas à pergunta 1.4)

III – Regulação do acesso à informação guardada nas Bases de Dados de Perfis de ADN (respostas às perguntas 1.5.1, 1.5.2., 1.5.3., 1.5.4., 1.5.5. e 1.5.6.)

¹ Acesso condicionado a validação no site, de acordo com a informação disponível em <http://arnet/sites/SG/CERDP/Paginas/Default.aspx>

IV – Admissibilidade e requisitos exigidos para a colheita de ADN de um suspeito ou arguido em processo criminal, para comparação do perfil com perfis colhidos em outros locais de crimes não resolvidos, guardados numa base de dados (respostas à pergunta 1.6.)

V - Legislação sobre recolha, inserção e conservação de perfis de ADN e respetivos dados pessoais (respostas às perguntas 2.1., 2.2., 2.3., 2.4. e 2.5.)

Os utilizadores da intranet da Assembleia da República podem consultar a versão eletrónica deste documento em:

<http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Dossiers%20de%20Informação/ADN.pdf>

1 – INTRODUÇÃO

As bases de dados forenses do ADN constituem um recurso importante dos sistemas modernos de investigação criminal. Adicionalmente, os imperativos de cooperação internacional e de troca de informações entre autoridades policiais no combate à criminalidade e ao terrorismo, *maxime* no contexto da União Europeia, levaram vários países a aprofundar o seu acervo legislativo neste domínio. No entanto, quer o conteúdo das soluções adotadas, quer o grau de detalhe das legislações aprovadas varia bastante de país.

Dos países que responderam ao questionário, apenas dois declararam não ter legislação que regule especificamente estas matérias – a Albânia e a Turquia. A resposta turca refere, no entanto, um processo legislativo em curso junto do Ministério da Justiça, com o objetivo de fazer aprovar uma lei que regula a investigação do ADN para fins criminais.

A maior parte dos ordenamentos jurídicos analisados regula os princípios que subjazem a estas matérias através de normas constantes dos respetivos códigos do processo penal e as matérias de âmbito operacional através das leis que regulam o funcionamento dos órgãos de polícia criminal. Complementarmente, ou em alternativa, alguns países aprovaram leis mais ou menos específicas neste domínio (são disso exemplo a lei sobre a aplicação de medidas coercivas finlandesa, a lei sobre o sistema de registos penais húngara, as leis sobre registo do ADN lituanas, montenegrina e suíça e a lei sobre meios de prova em processo criminal do Reino Unido). A Eslovénia e a Espanha aplicam as respetivas leis de proteção de dados pessoais a estas matérias.

A responsabilidade pela operação das bases de dados nacionais de perfis de ADN, na maior parte dos países analisados, incumbe aos órgãos de polícia criminal, quer se trate dos equivalentes à nossa polícia judiciária, quer se trate da polícia nacional. Diversamente, na Holanda, esta base de dados é gerida pelo Instituto Forense Holandês. Já em Espanha e em Itália, a responsabilidade encontra-se cometida ao poder político, designadamente ao Governo, através dos respetivos Ministérios da Administração Interna.

A informação encontra-se detalhada nos capítulos seguintes, por país.

2 – QUESTIONÁRIO**1. Legislação sobre a utilização de ADN em Investigação criminal**

- 1.1. Regras sobre a obtenção e comparação de perfis de ADN a partir de amostras biológicas colhidas em locais de crime - com vista à identificação de autores de crimes - sem recurso a perfis existentes em Bases de Dados;**
- 1.2. Regras sobre a obtenção e comparação de perfis de ADN a partir de amostras biológicas colhidas em locais de crime – tendo em vista identificação de autores de crimes -, com recurso a perfis existentes em Bases de Dados;**
- 1.3. Legislação específica, *guidelines* ou manuais de procedimentos, sobre a recolha e utilização dos perfis de ADN com vista à descoberta de autores de crimes nas diferentes situações com que podem deparar-se os agentes da Investigação Criminal;**
- 1.4. A legislação permite e regula *a procura de familiares*, ou seja, o procedimento segundo o qual os agentes de investigação criminal procuram coincidências parciais entre os perfis de ADN do local do crime e os perfis de ADN individuais existentes numa base de dados?**
- 1.5. Regras sobre acesso à informação guardada nas Bases de Dados de Perfis de ADN:**
 - 1.5.1.- Que entidades podem aceder à informação contida nas Bases de Dados de Perfis de ADN no decurso de uma investigação criminal?**
 - 1.5.2- O acesso ao perfil de ADN individual ou relativo a local de crime e à informação relativa aos dados pessoais guardados em ficheiros de Bases de Dados depende da autorização de um juiz? Ou o Ministério Público (MP) pode ter igualmente acesso a esses dados, tal como todos ou alguns dos órgãos de Polícia Criminal (OPC)?**
 - 1.5.3. – A informação guardada na Base de Dados tem que ser sempre solicitada à entidade responsável pela Base de Dados ou os sujeitos e intervenientes do processo penal (Juiz, MP e OPC) podem aceder-lhe diretamente, por via informática, ainda que com limitações e cumprindo procedimentos de segurança?**
 - 1.5.4 Os perfis de ADN individuais existentes numa Base de Dados podem ser comparados com perfis de ADN de locais de crime em novos processos criminais, evitando-se desse modo a repetição de recolha e análise de amostras biológicas de indivíduos cujo perfil já se encontra na Base de Dados? – A ser possível, este procedimento é rotineiramente utilizado, ou requer autorização de alguma entidade, nomeadamente de um juiz?**
 - 1.5.5. - A legislação permite que a informação sobre a mera existência de uma coincidência (*match*) seja prestada pela entidade responsável pela Base de Dados ao MP ou agentes de investigação criminal, sem intervenção de um juiz?**

1.6. Pode ser colhido o ADN de um suspeito ou arguido num dado processo criminal, para comparação do seu perfil com perfis colhidos de outros locais de crime não resolvidos, que se encontrem guardados numa Base de Dados? - Se assim é, quais são os requisitos legalmente exigidos: constituição de arguido, indícios fortes, idade mínima, catálogo de crimes, crime punível com pena qualificada ou quaisquer outros?

2. Legislação sobre recolha, inserção e conservação de perfis de ADN e respetivos dados pessoais

2.1. Podem inserir-se nas Bases de Dados perfis de ADN de pessoas não condenadas por decisão definitiva, nomeadamente arguidos ou suspeitos? – Em que condições?

2.2. Os cidadãos podem ser fisicamente coagidos a ceder amostra biológica (v.g. zaragatoa bucal) para que o respetivo perfil de ADN seja inserido numa Base de Dados?

2.3. A legislação prevê que a análise possa incidir sobre marcadores de ADN relativos a características fenotípicas, como a cor dos olhos ou a altura provável, para facilitar a descoberta de agentes de crimes, pelo menos em certos casos?

2.4. Existem regras para incentivar as pessoas a darem voluntariamente o seu ADN com aproveitamento para fins de identificação criminal?

2.5. Até quando devem/podem ser guardados os perfis de ADN na Base de Dados?

3 –DIREITO COMPARADO**3.1. Legislação sobre a utilização de ADN em Investigação criminal, , designadamente sobre a obtenção e comparação dos perfis de ADN a partir de amostras biológicas com vista à identificação de autores do crime**

- Regras sobre a obtenção e comparação de perfis de ADN a partir de amostras biológicas colhidas em locais de crime - com vista à identificação de autores de crimes - sem recurso a perfis existentes em Bases de Dados;
- Regras sobre a obtenção e comparação de perfis de ADN a partir de amostras biológicas colhidas em locais de crime – tendo em vista identificação de autores de crimes -, com recurso a perfis existentes em Bases de Dados;
- Legislação específica, guidelines ou manuais de procedimentos, sobre a recolha e utilização dos perfis de ADN com vista à descoberta de autores de crimes nas diferentes situações com que podem deparar-se os agentes da Investigação Criminal;

ALEMANHA

Os artigos 81e e 81f do [Strafprozessordnung \(em inglês\)](#) - Código do Processo Penal (CPP) – permitem a realização de pesquisas genéticas moleculares de ADN a partir de material biológico de comparação e de amostras biológicas recolhidas em locais de crime.

O artigo 81g permite a realização de pesquisas genéticas moleculares de células de suspeitos ou de condenados para identificação em futuros casos de investigação criminal. Este artigo constitui a base legal para o armazenamento de padrões de identificação genética na base de dados do ADN na Polícia Judiciária Federal (*Bundeskriminalamt*).

A introdução de uma base legal para a realização de testes sequenciais de ADN numa base voluntária através do artigo 81h visou pôs um fim às incertezas quanto à sua legalidade.

O parágrafo 2 do artigo 81e permite a realização de pesquisas em vestígios encontrados, recuperados ou confiscados. Os artigos 81e, parágrafo 2, 2ª frase e 81a, parágrafo 3, clarificam que apenas é possível utilizar este material para investigações em casos pendentes. As investigações com outras finalidades são proibidas (Artigo 81e, parágrafo 1, 3ª frase).

As regras sobre destruição das amostras de material biológico (amostras de sangue ou células do suspeito) do artigo 81a, parágrafo 3, não se aplicam às situações do artigo 81e.

A análise do ADN não é subsidiária em relação a outros métodos de investigação analíticos. É admissível a aplicação do método de análise do ADN quando não estejam esgotados todos os outros métodos.

No caso de crime capital, em que não tenha sido possível identificar o agente, mas em que se suspeita que o/a mesmo/a possa provir de uma determinada região, podem realizar-se “testes em massa”, como último recurso de investigação.

A recolha de amostras de material biológico ocorre voluntariamente. Os padrões de identificação do ADN investigado são apenas utilizados para comparação direta com vestígios encontrados em locais de crime e não guardados ou comparados com registos da base de dados.

O artigo 484 do CPP contém uma autorização genérica para o processamento de dados da base de dados do ADN com a finalidade de utilização dos mesmos em futuros processos criminais.

De acordo com o artigo 32 da Lei que regula a Polícia Judiciária Federal ([Bundeskriminalamtgesetz - BKAG](#)), é necessário o decurso de um prazo de 10 anos para adultos e 5 anos para jovens para que se possa proceder a uma correção ou eliminação dos dados. A avaliação quanto aos vestígios criminais é feita ao fim de 10 anos.

No que se refere a regras sobre a obtenção e comparação de perfis de ADN a partir de amostras biológicas colhidas em locais de crime, o artigo 81f constitui a base legal para a realização de investigação genética molecular de material celular de suspeitos ou de indivíduos condenados para identificação em futuros casos criminais. É também a base legal para a conservação de padrões de identificação genética na base de dados de ADN. O armazenamento de informação nesta base de dados é regulado no artigo 81g, parágrafo 5.

A Polícia Judiciária Federal mantém uma coleção de material genético recolhido para propósitos de investigação, de acordo com o artigo 2, parágrafo 4 da BKAG. A informação constante da base de dados

pode ser transmitida pelos serviços da Polícia Judiciária Federal para os outros departamentos policiais de âmbito federal e regional nos termos em que tal seja necessário para o cumprimento das suas tarefas, de acordo com o artigo 10, parágrafo 1, da BKAG.

Nos termos do artigo 11, parágrafo 4 da BKAG, também os procuradores da República estão autorizados a aceder aos dados constantes da base de dados, num processo automático, com os fins de realização da justiça criminal. Do mesmo modo, os tribunais e as agências de aplicação da lei criminal estão autorizados a manter, modificar e utilizar dados pessoais, na medida em que tal seja necessário para a realização da justiça criminal (artigo 483, número 1 do CPP). Esta disposição aplica-se também à utilização de dados em casos criminais futuros (artigo 484, n.º 2 do CPP).

Não é possível armazenar dados de ADN numa base voluntária, sem que esses dados estejam associados à prática de um crime.

A base de dados de ADN é parte do sistema nacional de informação da polícia (INPOL), subordinando-se às regras aplicáveis a este sistema e sendo utilizada pela polícia judiciária federal, bem como pelas polícias judiciárias dos Estados federados (*Bundeskriminalamt* e *Landeskriminalämter*). Os dados relativos a suspeitos, indivíduos condenados e provas encontradas no local do crime são armazenados. A base de dados possibilita a solução de crimes (estabelecimento de conexão pessoa-vestígios), a exclusão de inocentes e o reconhecimento de possíveis ligações entre crimes e de agentes que praticam repetidamente um crime.

Os artigos relevantes (em inglês, sempre que foi possível encontrar tradução oficial) são copiados abaixo:

Section 81a of the German code of criminal procedure (StPO)

[Physical Examination; Blood Test]

(3) Blood samples or other body cells taken from the accused may be used only for the purposes of the criminal proceedings for which they were taken or in other criminal proceedings pending; they shall be destroyed without delay as soon as they are no longer required for such purposes.

Section 81e StPO

[Molecular and Genetic Examinations]

(1) Material obtained by measures pursuant to Section 81a subsection (1) may also be subjected to molecular and genetic examinations, insofar as such measures are necessary to establish descent or to ascertain whether traces found originate from the accused or the aggrieved person; in so doing the gender of the person may also be determined by examination.

[...] Findings on facts other than those referred to in the first sentence shall not be made; examinations designed to establish such facts shall be inadmissible.

(2) Examinations admissible pursuant to subsection (1) may also be carried out on trace materials which have been found, secured or seized.

Section 81f StPO

[Ordering and Carrying Out Molecular and Genetic Examinations]

(1) Without the written consent of the person concerned, examinations pursuant to Section 81e subsection (1) may be ordered only by the court and, in exigent circumstances, by the public prosecution office including the officials assisting it (section 152 of the Courts Constitution Act).

Section 81g StPO

[DNA Analysis]

(1) If the accused person is suspected of a criminal offence of substantial significance or of a crime against sexual self-determination then, for the purposes of establishing identity in future criminal proceedings, cell tissue may be collected from him and subjected to molecular and genetic examination for the purposes of establishing the DNA profile or the gender if the nature of the offence or the way it was committed, the personality of the accused or other information provide grounds for assuming that criminal proceedings will be conducted against him in future in respect of a criminal offence of substantial significance.

(2)) [...] Information other than that required in order to establish the DNA profile or the gender may not be ascertained during the examination; tests to establish such information shall be inadmissible.

(3) Without the written consent of the person concerned, the collection of cell tissue may be ordered only by the court and, in exigent circumstances, by the public prosecution office including the officials assisting it (section 152 of the Courts Constitution Act). Without the written consent of the person concerned, the molecular and genetic examination of cell tissue may be ordered only by the court.

(5) The data collected may be stored at the Federal Criminal Police Office and used in accordance with the Federal Criminal Police Office Act. The same shall apply

1. subject to the conditions listed in subsection (1), to the data obtained pursuant to Section 81e subsection (1), in respect of an accused person, as well as

2. to the data obtained pursuant to Section 81e subsection (2).

The data may be transmitted only for the purposes of criminal proceedings, for threat prevention and for international mutual legal assistance in respect thereof. In the case of number 1 of the second sentence, the accused is to be informed without delay that the data has been stored, and is to be instructed that he may apply for a court decision.

Section 81h StPO

[Serial Molecular and Genetic Examination]

(1) Where certain facts give rise to the suspicion that a felony against life, physical integrity, personal freedom or sexual self-determination has been committed, then with their written consent, persons who manifest certain significant features which may be assumed to apply to the perpetrator

1. may have cell tissue collected from them which will be
2. subjected to a molecular and genetic examination to establish gender and the DNA profile, and
3. the DNA profiles established automatically matched against the DNA profiles of trace materials,

insofar as this is necessary in order to ascertain whether the trace material(s) originated from such persons and the measure is not disproportionate to the gravity of the offence, particularly in view of the number of persons affected by the measure.

(3) Sections 81f subsection (2) and Section 81g subsection (2) shall apply *mutatis mutandis* to the implementation of the measure. Insofar as the data relating to the DNA profiles established by the measure is no longer necessary for clearing up the felony it shall be deleted without delay. The fact of the deletion shall be documented.

Section 483 StPO

[Data Files for Criminal Proceedings]

(1) Courts, criminal prosecuting authorities including executing authorities, probation officers, supervisory authorities of those who supervise conduct, and the court assistance agency, may store, modify and use personal data in data files to the extent necessary for the purpose of criminal proceedings.

(2) The data may also be used in other criminal proceedings, in criminal proceedings involving international mutual legal assistance, and in clemency petition matters.

(3) If the data is stored in a police data file together with data stored in accordance with police statutes, the law governing the storing agency shall apply to the processing and use of personal data and to the rights of the affected person.

Section 484 StPO

[Use of Data in Future Criminal Proceedings]

(1) Criminal prosecuting authorities, for purposes of future criminal proceedings, may store, modify and use the following in data files:

1. the accused's personal particulars and, where necessary, other distinguishing characteristics;
2. the competent agency and the file reference number;
3. the detailed description of the criminal offence(s), including in particular, the time(s) and place(s) of commission of the criminal offence(s) and the amount of potential damage;
4. the charges by reference to the statutory provisions;
5. the initiation of the proceedings as well as the outcome of the proceedings disposed of at the public prosecution office and in court, including reference to the statutory provisions.

(2) Other personal data regarding accused persons and accomplices may only be stored, modified or used in data files to the extent necessary when, based upon the type or execution of the criminal offence, the personality of the accused or accomplices, or other knowledge, there is reason to assume that there will be additional criminal proceedings against the accused. If the accused is finally acquitted or if the opening of the main proceedings has been refused with incontestable effect or if the proceedings have not been only provisionally terminated, storage, modification and use pursuant to the first sentence shall be inadmissible if it appears, based upon the reasons for the decision, that the affected person did not commit, or did not unlawfully commit, the offence.

(3) The Federal Ministry of Justice and the *Land* governments shall each determine for their portfolio by statutory instrument the details regarding the type of data that may be stored for purposes of future criminal proceedings in accordance with subsection (2). This shall not apply to data in data files that is only temporarily stored and will be deleted within three months of its creation. The *Land* governments may transfer the authorization by statutory instrument to the competent *Land* ministries.

(4) The use of personal data that has been or will be stored in police data files for the purpose of future criminal proceedings shall be subject to police statutes, except for use for the purposes of criminal proceedings.

§ 2 BKAG²

(4) Das Bundeskriminalamt unterhält als Zentralstelle zur Unterstützung der Polizeien des Bundes und der Länder bei der Verhütung und Verfolgung von Straftaten und der Gefahrenabwehr zentrale Einrichtungen und Sammlungen, insbesondere

1. zentrale erkennungsdienstliche Einrichtungen und Sammlungen sowie
2. zentrale Einrichtungen für die Fahndung nach Personen und Sachen.

§ 10 BKAG

Projektbezogene gemeinsame Dateien

(1) Das Bundeskriminalamt kann an andere Polizeien des Bundes und an Polizeien der Länder personenbezogene Daten übermitteln, soweit dies zur Erfüllung seiner Aufgaben oder der des Empfängers erforderlich ist.

(2) Das Bundeskriminalamt kann an andere als die in Absatz 1 genannten Behörden und sonstige öffentliche Stellen personenbezogene Daten übermitteln, soweit dies in anderen Rechtsvorschriften vorgesehen oder erforderlich ist

1. zur Erfüllung seiner Aufgaben nach diesem Gesetz,
2. für Zwecke der Strafverfolgung, der Strafvollstreckung, des Strafvollzugs und der Gnadenverfahren,
3. für Zwecke der Gefahrenabwehr oder
4. zur Abwehr einer schwerwiegenden Beeinträchtigung der Rechte einzelner und Zwecke des Strafverfahrens nicht entgegenstehen.

² Bundeskriminalamtgesetz vom 7. Juli 1997 (BGBl. I S. 1650), das durch Artikel 3 iVm Artikel 9 des Gesetzes vom 20. Juni 2013 (BGBl. I S. 1602) geändert worden ist.

(3) Unter den Voraussetzungen des Absatzes 2 kann das Bundeskriminalamt personenbezogene Daten auch an nicht-öffentliche Stellen übermitteln. Das Bundeskriminalamt hat einen Nachweis zu führen, aus dem Anlaß, Inhalt, Empfänger und Tag der Übermittlung sowie die Aktenfundstelle ersichtlich sind; die Nachweise sind gesondert aufzubewahren, gegen unberechtigten Zugriff zu sichern und am Ende des Kalenderjahres, das dem Jahr ihrer Erstellung folgt, zu vernichten. Die Vernichtung unterbleibt, solange der Nachweis für Zwecke eines bereits eingeleiteten Datenschutzkontrollverfahrens oder zur Verhinderung oder Verfolgung einer schwerwiegenden Straftat gegen Leib, Leben oder Freiheit einer Person benötigt wird oder Grund zu der Annahme besteht, daß im Falle einer Vernichtung schutzwürdige Interessen des Betroffenen beeinträchtigt würden.

§ 11 BKAG

Polizeiliches Informationssystem

(2) Zur Teilnahme am polizeilichen Informationssystem mit dem Recht, Daten zur Erfüllung der Verpflichtung nach § 13 im automatisierten Verfahren einzugeben und, soweit dies zur jeweiligen Aufgabenerfüllung erforderlich ist, abzurufen, sind außer dem Bundeskriminalamt und den Landeskriminalämtern sonstige Polizeibehörden der Länder, die Bundespolizei sowie die mit der Wahrnehmung grenzpolizeilicher Aufgaben betrauten Behörden der Zollverwaltung und das Zollkriminalamt berechtigt. In den nach § 34 zu erlassenden Errichtungsanordnungen ist für jede automatisierte Datei des polizeilichen Informationssystems festzulegen, welche Behörden berechtigt sind, Daten einzugeben und abzurufen. Für die Eingabe gelten die §§ 7 bis 9 entsprechend.

4) Das Auswärtige Amt ist zum Abruf im automatisierten Verfahren der Fahndungsausschreibungen zur Festnahme und Aufenthaltsermittlung berechtigt, soweit dies für die Auslandsvertretungen in ihrer Eigenschaft als Paßbehörden erforderlich ist. Die Staatsanwaltschaften sind befugt, für Zwecke der Strafrechtspflege im automatisierten Verfahren abzurufen: [...]

Nr. 3. Daten aus der DNA-Analyse-Datei.

Das Bundesministerium des Innern wird ermächtigt, im Einvernehmen mit dem Bundesministerium der Justiz durch Rechtsverordnung, die der Zustimmung des Bundesrates bedarf, weitere im polizeilichen Informationssystem gespeicherte Daten, die von den Staatsanwaltschaften zur Erfüllung ihrer Aufgaben benötigt werden, zum automatisierten Abruf freizugeben, soweit diese Form der Datenübermittlung unter Berücksichtigung der schutzwürdigen Interessen der Betroffenen wegen der Vielzahl der Übermittlungen oder wegen ihrer besonderen Eilbedürftigkeit angemessen ist.

§ 32 BKAG

(2) Das Bundeskriminalamt hat die in Dateien gespeicherten personenbezogenen Daten zu löschen, wenn ihre Speicherung unzulässig ist oder ihre Kenntnis für die Aufgabenerfüllung nicht mehr erforderlich ist. An die Stelle einer Löschung tritt eine Sperrung, wenn

1. Grund zu der Annahme besteht, dass durch die Löschung schutzwürdige Interessen einer betroffenen Person beeinträchtigt würden,
2. die Daten für laufende Forschungsarbeiten benötigt werden oder

3. eine Löschung wegen der besonderen Art der Speicherung nicht oder nur mit unverhältnismäßigem Aufwand möglich ist.

Gesperrte Daten dürfen nur für den Zweck übermittelt und genutzt werden, für den die Löschung unterblieben ist; sie dürfen auch übermittelt und genutzt werden, soweit dies zur Behebung einer bestehenden Beweisnot unerlässlich ist oder der Betroffene einwilligt.

§ 152 GVG³

(1) Die Ermittlungspersonen der Staatsanwaltschaft sind in dieser Eigenschaft verpflichtet, den Anordnungen der Staatsanwaltschaft ihres Bezirks und der dieser vorgesetzten Beamten Folge zu leisten.

(2) Die Landesregierungen werden ermächtigt, durch Rechtsverordnung diejenigen Beamten- und Angestelltengruppen zu bezeichnen, auf die diese Vorschrift anzuwenden ist. Die Angestellten müssen im öffentlichen Dienst stehen, das 21. Lebensjahr vollendet haben und mindestens zwei Jahre in den bezeichneten Beamten- oder Angestelltengruppen tätig gewesen sein. Die Landesregierungen können die Ermächtigung durch Rechtsverordnung auf die Landesjustizverwaltungen übertragen.

§ 45 BZRG⁴ – Tilgung nach Fristablauf

(1) Eintragungen über Verurteilungen (§ 4) werden nach Ablauf einer bestimmten Frist getilgt.

(2) Eine zu tilgende Eintragung wird ein Jahr nach Eintritt der Tilgungsreife aus dem Register entfernt. Während dieser Zeit darf über die Eintragung keine Auskunft erteilt werden.

(3) Absatz 1 gilt nicht

1. bei Verurteilungen zu lebenslanger Freiheitsstrafe,

2. bei Anordnung der Unterbringung in der Sicherungsverwahrung oder in einem psychiatrischen Krankenhaus.

§ 46 BZRG – Länge der Tilgungsfrist

(1) Die Tilgungsfrist beträgt

1. fünf Jahre bei Verurteilungen

a) zu Geldstrafe von nicht mehr als neunzig Tagessätzen, wenn keine Freiheitsstrafe, kein Strafarrest und keine Jugendstrafe im Register eingetragen ist,

b) zu Freiheitsstrafe oder Strafarrest von nicht mehr als drei Monaten, wenn im Register keine weitere Strafe eingetragen ist,

c) zu Jugendstrafe von nicht mehr als einem Jahr,

³ Gerichtsverfassungsgesetz in der Fassung der Bekanntmachung vom 9. Mai 1975 (BGBl. I S. 1077), das zuletzt durch Artikel 2 des Gesetzes vom 23. April 2014 (BGBl. I S. 410) geändert worden ist.

⁴ Bundeszentralregistergesetz in der Fassung der Bekanntmachung vom 21. September 1984 (BGBl. I S. 1229, 1985 I S. 195), das zuletzt durch Artikel 1 des Gesetzes vom 6. September 2013 (BGBl. I S. 3556) geändert worden ist.

- d) zu Jugendstrafe von nicht mehr als zwei Jahren, wenn die Vollstreckung der Strafe oder eines Strafrestes gerichtlich oder im Gnadenweg zur Bewährung ausgesetzt worden ist,
- e) zu Jugendstrafe von mehr als zwei Jahren, wenn ein Strafrest nach Ablauf der Bewährungszeit gerichtlich oder im Gnadenweg erlassen worden ist,
- f) zu Jugendstrafe, wenn der Strafmakel gerichtlich oder im Gnadenweg als beseitigt erklärt worden ist,
- g) durch welche eine Maßnahme (§ 11 Abs. 1 Nr. 8 des Strafgesetzbuchs) mit Ausnahme der Sperre für die Erteilung einer Fahrerlaubnis für immer und des Berufsverbots für immer, eine Nebenstrafe oder eine Nebenfolge allein oder in Verbindung miteinander oder in Verbindung mit Erziehungsmaßregeln oder Zuchtmitteln angeordnet worden ist,

2. zehn Jahre bei Verurteilungen zu

- a) Geldstrafe und Freiheitsstrafe oder Strafarrrest von nicht mehr als drei Monaten, wenn die Voraussetzungen der Nummer 1 Buchstabe a und b nicht vorliegen,
- b) Freiheitsstrafe oder Strafarrrest von mehr als drei Monaten, aber nicht mehr als einem Jahr, wenn die Vollstreckung der Strafe oder eines Strafrestes gerichtlich oder im Gnadenweg zur Bewährung ausgesetzt worden und im Register nicht außerdem Freiheitsstrafe, Strafarrrest oder Jugendstrafe eingetragen ist,
- c) Jugendstrafe von mehr als einem Jahr, außer in den Fällen der Nummer 1 Buchstabe d bis f,
- d) Jugendstrafe bei Verurteilungen wegen einer Straftat nach den §§ 171, 180a, 181a, 183 bis 184f, 225, 232 bis 233a, 234, 235 oder § 236 des Strafgesetzbuchs von mehr als einem Jahr in Fällen der Nummer 1 Buchstabe d bis f,

3. zwanzig Jahre bei Verurteilungen wegen einer Straftat nach den §§ 174 bis 180 oder 182 des Strafgesetzbuches zu einer Freiheitsstrafe oder Jugendstrafe von mehr als einem Jahr,

4. fünfzehn Jahre in allen übrigen Fällen.

(2) Die Aussetzung der Strafe oder eines Strafrestes zur Bewährung oder die Beseitigung des Strafmakels bleiben bei der Berechnung der Frist unberücksichtigt, wenn diese Entscheidungen widerrufen worden sind.

(3) In den Fällen des Absatzes 1 Nr. 1 Buchstabe e, Nr. 2 Buchstabe c und d sowie Nummer 3 und 4 verlängert sich die Frist um die Dauer der Freiheitsstrafe, des Strafarrrestes oder der Jugendstrafe.

São aplicáveis os artigos 123.º e 124.º do Código do Processo Penal, bem como os artigos relevantes da Lei da Administração da Segurança Pública, os quais se transcrevem traduzidos de seguida:

Título abreviado

Código de Processo Penal de 1975

Órgão de publicação

Jornal Oficial Federal n.º 631/1975, última alteração pelo Jornal Oficial Federal n.º 108/2010

Exames físicos

§ 123.º (1) É admissível um exame físico quando

1. determinados factos indiciem que uma pessoa deixou vestígios cuja apreensão e avaliação são essenciais para o esclarecimento do crime,
2. determinados factos indiciem que uma pessoa esconde no seu corpo objetos sujeitos à apreensão, ou
3. factos essenciais para o esclarecimento do crime ou para a avaliação da imputabilidade, não possam ser apurados de outra forma.

(2) Nos termos da al. 1, n.º 1, é igualmente admissível a realização de exames físicos a pessoas pertencentes a um grupo identificável por determinadas características, se determinados factos indiciarem que o autor do crime se encontra nesse grupo e que de outra forma se dificultaria substancialmente o esclarecimento de um crime punível com pena de prisão superior a 5 anos ou de um crime previsto pelo título 10.º do Código Penal.

(3) O exame físico tem de ser ordenado pelo Ministério Público com base num mandado judicial. Em caso de perigo iminente, o exame pode ser realizado com base numa ordem do Ministério Público, sendo este, nesse caso, obrigado a requerer de imediato a autorização judicial *a posteriori*. Se a autorização for negada, o Ministério Público tem de revogar imediatamente a ordem e proceder à destruição dos resultados do respetivo exame. A polícia criminal pode realizar uma raspagem na cavidade bucal por iniciativa própria.

(4) São proibidas intervenções cirúrgicas e todas as intervenções que possam prejudicar a saúde durante um período superior a três dias. Podem ser efetuadas outras intervenções apenas quando a pessoa a examinar declare expressamente o seu consentimento depois de ter sido informada sobre os possíveis efeitos. Pode ser colhida, sem o consentimento da pessoa visada, uma amostra de sangue, ou realizada outro tipo de intervenção igualmente leve e com possibilidade de efeitos meramente insignificantes quando

1. a pessoa for suspeita de ter cometido
 - a) um crime previsto e punível nos termos do § 178.º do Código Penal, ou
 - b) um crime contra a integridade física ou a vida através do exercício de uma atividade perigosa, em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes ou
2. o exame físico do arguido se afigurar necessário para o esclarecimento de um crime punível com pena de prisão superior a cinco anos ou de um crime previsto pelo Título 10.º do Código Penal.

(5) Qualquer exame físico tem de ser efetuado por um médico; contudo, uma raspagem da cavidade bucal pode ser realizada por outra pessoa com formação específica para esse efeito. De resto, aplicam-se, por analogia, as disposições dos §§ 121.º e 122.º, al. 1, última frase e al. 3 relativos às buscas e revistas.

(6) Os resultados do exame físico podem ser utilizados como meio de prova apenas quando

1. estiverem reunidos os pressupostos para o exame físico,
2. o exame físico tiver sido ordenado nos termos da lei e
3. servirem de prova do crime pelo motivo que tenha levado, ou possa ter levado à ordenação do exame.

(7) Os resultados de exames físicos realizados por razões que não sejam de natureza processual penal, só podem ser utilizados como meio de prova em processo penal se tal se afigurar necessário para provar um crime pelo qual o exame físico possa ter sido ordenado.

Teste genético molecular

§ 124.º (1) Para o esclarecimento de um crime é admissível o teste genético molecular de vestígios biológicos, por um lado, e, por outro lado, de material pertencente ou presumivelmente pertencente a determinada pessoa, a fim de atribuir o vestígio a uma pessoa ou verificar a identidade ou origem de uma pessoa, e de o comparar com os resultados de testes genéticos moleculares obtidos legitimamente ao abrigo da presente lei ou da Lei da Polícia de Segurança.

(2) Os testes genéticos moleculares precisam de ser ordenados pelo Ministério Público com base num mandado judicial, desde que não se tratem apenas de vestígios biológicos do local do crime, sendo que a polícia criminal pode examinar estes últimos por iniciativa própria.

(3) O teste genético molecular deve ser realizado por um perito em medicina forense ou em biologia molecular forense. O material a examinar deve ser-lhe entregue sob forma anónima. Para além disso, deve assegurar-se que os dados de testes genético-moleculares sejam atribuíveis a uma determinada pessoa apenas na medida em que isso se afigure necessário para o cumprimento da finalidade do teste (al. 1 e 4).

(4) O material examinado pertencente ou presumivelmente pertencente a uma determinada pessoa, bem como os resultados do teste, só podem ser utilizados e processados enquanto a possibilidade da sua atribuição ao vestígio ou da verificação da identidade ou da origem não tenha sido excluída; depois disso, devem ser destruídos.

O disposto nesta alínea não põe em causa a aplicação das disposições relativas à polícia de segurança (§§ 65.º a 67.º e 75.º da Lei da Polícia de Segurança).

5) A pedido das autoridades de segurança, os dados obtidos com base nesta disposição devem ser-lhes transmitidos, desde que a obtenção e o processamento dos mesmos sejam admissíveis nos termos das disposições relativas à polícia de segurança (§§ 65.º a 67.º e 75.º da Lei da Polícia de Segurança).

Título abreviado

Lei da Administração da Segurança Pública

Órgão de publicação

Jornal Oficial Federal da República da Áustria n.º 566/1991, com a última atualização conforme o Jornal Oficial Federal da República da Áustria, Parte I, n.º 43/2014

3.º Título

Definições

Perigo comum, ofensa perigosa; investigação do perigo

§ 16.º (1) Cria perigo comum quem

1. pratica uma ofensa perigosa (alíneas 2 e 3)

ou

2. se junta com duas ou mais pessoas com o propósito de cometerem, de forma continuada, atos puníveis por lei (organização criminosa).

(2) Considera-se ofensa perigosa qualquer ameaça a um bem jurídico em virtude da realização ilícita de um tipo legal de crime, praticado dolosamente e não apenas por vontade de um dos participantes, no caso dos tipos legais de crime previstos

1. no Código Penal (CP), publicado no Jornal Oficial Federal da República da Áustria n.º 60/1974, salvo os tipos legais de crime previstos pelos §§ 278.º, 278.º-A e 278.º-B do CP;

2. na Lei da Interdição⁵, publicada no Jornal Oficial do Direito Penal n.º 13/1945, ou

3. na Lei da Polícia de Estrangeiros de 2005 («FPG»), publicada no Jornal Oficial Federal da República da Áustria, Parte I, n.º 100, ou

4. na Lei dos Estupefacientes («SMG»), publicada no Jornal Oficial Federal da República da Áustria, Parte I, n.º 112/1997, salvo no caso da aquisição ou posse de estupefacientes destinados exclusivamente ao consumo pessoal (§ 27.º, al. 2, e § 30.º, al. 2, da SMG), ou

5. na Lei Federal da Antidopagem, de 2007 («ADBG» 2007), publicada no Jornal Oficial Federal da República da Áustria, Parte I, n.º 30, ou

6. na Lei das Novas Substâncias Psicoativas («NPSG»), publicada no Jornal Oficial Federal da República da Áustria, Parte I, n.º 146/2011.

(3) Considera-se igualmente uma ofensa perigosa qualquer conduta dirigida e adequada à preparação do mesmo tipo de ameaça (alínea 2) desde que tal conduta apresente um nexó temporal muito estreito relativamente ao momento da realização do tipo legal de crime visado.

(4) A investigação do perigo representa a determinação da fonte do perigo e das demais circunstâncias relevantes para a defesa contra o mesmo.

3.º Título

Serviço de identificação judiciária

Definições terminológicas

§ 64.º (1) O serviço de identificação judiciária representa a identificação de dados pessoais através de medidas de identificação judiciária, bem como o tratamento posterior e a transmissão desses dados.

(2) As medidas de identificação judiciária abrangem processos técnicos para a determinação das características de uma pessoa que permitem o seu reconhecimento, tais como a recolha de impressões dermopapilares, a raspagem da cavidade bucal, a produção de imagens, a determinação das características físicas exteriores, a realização de medições ou a recolha de amostras de voz e de caligrafia.

(3) O tratamento para fins de identificação judiciária representa o apuramento de dados pessoais através de medidas de identificação judiciária, nas quais o visado deve colaborar.

(4) Os dados de identificação judiciária abrangem dados pessoais apurados através de medidas de identificação judiciária.

⁵ "Interdição" refere-se aqui à proibição dos organismos nacional-socialistas na Áustria. [nota do tradutor]

(5) A identificação pessoal representa a atribuição consolidada e plausível de dados de identificação judiciária relativos ao nome, sexo, local e data de nascimento e filiação de uma pessoa.

(6) Quando a admissibilidade de uma medida nos termos do presente Título estiver condicionada à suspeita de a pessoa visada ter cometido um ato doloso punível por lei, esta condição prévia mantém-se também após uma condenação transitada em julgado pelo ato punível em causa (§ 16.º, al. 2).

Tratamento para fins de identificação judiciária

§ 65.º (1) As Forças e Serviços de Segurança estão autorizados a realizar a identificação judiciária de qualquer pessoa suspeita de ter cometido um ato doloso punível por lei quando a mesma tiver agido no âmbito de uma organização criminosa ou quando o tipo ou o modo de realização do crime ou da personalidade da pessoa impõem a identificação judiciária como meio de prevenção de ofensas perigosas.

(2) As Forças e Serviços de Segurança estão autorizados a efetuar, no âmbito do esclarecimento das circunstâncias de uma determinada ofensa perigosa, a identificação judiciária das pessoas quando estas, embora não sejam suspeitas de terem praticado a ofensa perigosa, tiverem deixado vestígios no local do crime, na medida em que tal se afigure necessário para a análise de vestígios existentes.

(3) As Forças e Serviços de Segurança estão autorizados a realizar a identificação judiciária das pessoas cuja identidade está sujeita à identificação nos termos do § 35.º, al. 1, n.º 3, e que não podem ou se recusam a prestar as declarações suficientes, caso a ligação com outras circunstâncias seja impossível ou desproporcional.

(4) A pessoa sujeita à identificação judiciária deve colaborar nos atos necessários para a realização da mesma.

(5) As Forças e Serviços de Segurança devem informar, por escrito, a quem estiverem a submeter à identificação judiciária, o prazo da conservação dos dados recolhidos no âmbito da identificação judiciária e quais são as possibilidades da sua eliminação antecipada. Nos casos previstos pelo § 75.º, al. 1, última frase, o visado deve ser informado acerca do tratamento dos seus dados de modo adequado às circunstâncias.

(6) As Forças e Serviços de Segurança estão autorizados a averiguar os dados relativos ao nome, sexo, nomes/apelidos anteriores, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, filiação, autoridade emissora, data de emissão e número dos documentos que a pessoa traz consigo, e, se for caso disso, observações relativas a perigos na intervenção incluindo dados sensíveis, sempre que a utilização das mesmas se afigure necessária para a salvaguarda dos interesses vitais de terceiros, bem como pseudónimos de uma pessoa (dados pessoais da identificação judiciária) que submeteram à identificação judiciária, e a processar estes dados juntamente com os dados da identificação judiciária e com a indicação do motivo da investigação. Nos casos previstos pela alínea 1, as Forças e Serviços de Segurança estão autorizados a proceder à identificação da pessoa.

Medidas de identificação judiciária para a localização de desaparecidos

§ 65.º-A As Forças e Serviços de Segurança estão autorizados a apurar os dados de identificação judiciária de uma pessoa sempre que determinados factos levem a reexaminar que a mesma se tenha suicidado ou tenha sido vítima de um crime violento ou de um acidente. Quando os dados de identificação judiciária ou o material destinado à realização da medida de identificação judiciária apenas puderem ser determinados mediante a colaboração de terceiros, estes devem ser informados da natureza oficiosa da investigação e da voluntariedade da sua colaboração.

Medidas de identificação judiciária realizadas em cadáveres

§ 66.º (1) Quando a identidade de um cadáver for desconhecida, as Forças e Serviços de Segurança estão autorizados a determiná-la através de medidas de identificação judiciária realizadas no cadáver.

(2) Quando existir a suspeita de que vestígios de uma ofensa perigosa tiverem sido deixados por alguém que faleceu mais tarde, as Forças e Serviços de Segurança podem verificar essa suspeita mediante medidas de identificação judiciária realizadas no cadáver.

Exames do ADN

§ 67.º (1) A identificação judiciária que visa apurar o ADN de uma pessoa é admissível quando o visado for suspeito de ter cometido um crime doloso punível com pena de prisão igual ou superior a um ano, e o tipo ou o modo de realização do crime ou da personalidade do visado levarem a reear que este cometa ofensas perigosas deixando vestígios que permitam reconhecê-lo através das informações genéticas determinadas. Na medida em que a avaliação de vestígios de ADN existentes o exigir, também é admissível proceder à identificação judiciária do ADN das pessoas referidas no § 65.º, al. 2.º. De resto, aplica-se o § 65.º, alíneas 4 a 6.

(1a) As medidas de identificação judiciária relativas a pessoas desaparecidas (§ 65.º-A) e aos cadáveres (§ 66.º) podem abranger também a determinação do ADN.

(2) As informações genéticas apuradas através de medidas de identificação judiciária apenas podem ser usadas exclusivamente para fins de identificação judiciária. A análise genético-molecular deve ser realizada por um prestador de serviços, a quem se devem fornecer todos os elementos a analisar, mas não aqueles dados de identificação judiciária que indicam a identidade do visado.

(3) As Forças e Serviços de Segurança devem assegurar contratualmente que o prestador de serviços analise unicamente aquelas áreas do ADN relevantes para fins de reconhecimento e que destrua o material da análise sempre que as Forças e Serviços de Segurança estiverem obrigados a eliminar os dados da identificação judiciária.

Medidas de identificação judiciária a requerimento ou com o consentimento do visado

§ 68.º (1) Sempre que uma pessoa o requerer e fundamentar as razões da sua necessidade, as Forças e Serviços de Segurança estão autorizados a produzir imagens ou tirar as impressões digitais da mesma, a processá-las com o seu consentimento nos termos do § 75.º, al. 1, e a entregar-lhas juntamente com a confirmação de que se referem à sua pessoa.

(2) O requerimento é indeferido nos casos em que o requerente não souber identificar-se devidamente.

(3) Para efeitos de prevenção contra ofensas graves contra a vida ou a saúde, as Forças e Serviços de Segurança estão autorizados a determinar, com o consentimento da própria pessoa, os dados de identificação judiciária de quem receia tornar-se vítima de um crime.

(4) Nas mesmas circunstâncias e do mesmo modo, as Forças e Serviços de Segurança estão autorizados, para efeitos do § 66.º, al. 1, a determinar os dados de identificação judiciária de quem receia tornar-se vítima de um acidente.

(5) Não se deve proceder à determinação de dados de identificação judiciária nos termos das alíneas 3 e 4 quando o visado não souber identificar-se devidamente.

Evitar a confusão da identidade

§ 69.º (1) Quando as Forças e Serviços de Segurança tiverem conhecimento de circunstâncias que levantem dúvidas (risco de confundibilidade) acerca da inequívocidade da atribuição dos dados de

identificação judiciária, apurados nos termos do § 65.º, al. 1, à pessoa que representa a sua fonte (risco de confusão), as Forças e Serviços de Segurança devem providenciar pela comunicação entre os serviços onde os respetivos dados se encontram arquivados.

(2) A autoridade deve assegurar mediante medidas apropriadas – recorrendo inclusivamente, em caso de necessidade, a outros órgãos das Forças e Serviços de Segurança – que sejam excluídos os casos de confusão da identidade. Unicamente para esse fim e com o consentimento da própria pessoa, podem determinar-se e processar-se também os dados de quem for susceptível de se tornar alvo de um caso de confusão da identidade.

Arquivos de dados de identificação judiciária

§ 70.º (1) Todas as Forças e Serviços de Segurança devem processar os dados de identificação judiciária que apuraram mediante a identificação judiciária ou mediante uma medida de identificação judiciária diversa das previstas pelo § 68.º, al. 1, até à data em que os mesmos dados devam ser eliminados.

(2) Para além disso, o Ministro da Administração Interna, com vista à concentração regional ou suprarregional de dados específicos, pode autorizar, através de lei regulamentar, as Forças e Serviços de Segurança a processarem categorias de dados de identificação judiciária que tiverem sido apurados pelos próprios serviços ou por outras autoridades através de medidas de identificação judiciária realizadas ao abrigo do § 65.º, al. 1, ou de outras medidas previstas pelo § 66.º, al. 1.

(3) As Forças e Serviços de Segurança estão autorizados a atualizar os dados de identificação judiciária que processaram, quando apurarem legitimamente dados mais atualizados. Os dados pessoais devidamente apurados por um órgão das Forças e Serviços de Segurança podem ser utilizados para fins de identificação judiciária como se tivessem sido determinados conforme as disposições do presente Título, desde que a sua determinação no âmbito da identificação judiciária fosse admissível no momento da sua utilização.

(4) As Forças e Serviços de Segurança estão autorizados a processar em arquivos separados os dados de identificação judiciária que apuraram relativamente aos seus próprios órgãos, nos termos do § 65.º, al. 2, e do § 67.º, al. 1, última frase, incluindo os dados pessoais de identificação judiciária (§ 65.º, al. 6), sempre que são susceptíveis de deixarem tais vestígios no âmbito do exercício da sua atividade profissional, no contexto do esclarecimento das circunstâncias de uma ofensa perigosa. Não é admissível a utilização desses dados para outros fins que não os da investigação.

Transmissão de dados de identificação judiciária

§ 71.º (1) Os dados de identificação judiciária apurados nos termos dos §§ 65.º, al. 1, 65.º-A, 66.º, al. 1, ou 68.º, al. 3 ou 4, podem ser transmitidos às autoridades para fins de administração da segurança pública, administração da justiça penal e noutras áreas de intervenção da administração da segurança, desde que tal se afigure necessário para fins de reconhecimento.

(2) *(Nota: revogado conforme o Jornal Oficial Federal da República da Áustria, Parte I n.º 104/2002)*

(3) Exceto nos casos previstos na alínea 1, os dados de identificação judiciária apurados nos termos do § 65.º, al. 1 ou 3, ou nos termos do § 66.º, al. 1, podem ser comunicados apenas nas seguintes circunstâncias:

1. a empresas de comunicação social para fins de publicação,
 - a) quando estiverem reunidas as condições, conforme § 65.º, al. 3, ou conforme § 66.º, al. 1, e se afigurar desproporcional apurar de outra forma a identidade do visado;

- b) quando estiverem reunidas as condições, conforme § 65.º, al. 1, e houver circunstâncias que justifiquem a presunção de que a publicação possa impedir o visado de praticar outras ofensas perigosas;
 - c) quando tiver sido emitido um mandato de captura em nome do visado em fuga, por causa de um crime ou de um crime menor doloso e punível com pena de prisão superior a um ano;
2. a pessoas que possam servir de testemunha da identidade;
 3. quando estiverem reunidas as condições conforme § 65.º, al. 1, a pessoas que possam servir de testemunha do crime, desde que se afigure provável que podem contribuir, com base nos dados, para a identificação do autor do crime;
- (4) A publicação de dados de identificação judiciária pelas próprias autoridades é admissível quando estiverem reunidas as condições previstas pelo § 3.º, n.º 1.
- (5) A transmissão de dados de identificação judiciária nos termos das alíneas 3 e 4 é admissível apenas nos limites do que for necessário para alcançar os objetivos estabelecidos e desde que a intervenção na vida familiar e privada do visado, causada pela transmissão dos dados, não se afigure desproporcional.

Transmissão de dados de identificação judiciária para fins científicos

§ 72.º Desde que seja compatível com os princípios de uma administração regrada, eficiente e útil, e conformando-se com os requisitos técnicos da manutenção de arquivos de identificação judiciária, os dados de identificação judiciária podem ser transmitidos, a pedido, às universidades nacionais e aos ministérios federais, para fins de análise no âmbito de trabalhos científicos que não incidam sobre as pessoas.

Eliminação oficiosa dos dados de identificação judiciária

§ 73.º (1) Os dados de identificação judiciária apurados nos termos dos §§ 65.º ou 67.º devem ser apagados, oficiosamente,

1. quando a pessoa em causa tiver completado os oitenta anos de idade e tiverem decorrido cinco anos desde a última identificação judiciária;
2. quando os dados tiverem sido determinados no âmbito de uma identificação judiciária ao abrigo do § 65.º, al. 1, relativamente a um menor de idade, e entretanto tiverem decorrido três anos sem que tenha ocorrido outra medida de identificação judiciária;
3. quando tiverem decorrido cinco anos desde a morte do visado;
4. quando o visado já não for suspeito de ter cometido o ato doloso punível por lei, salvo se for necessário manter o processamento dos dados por determinadas circunstâncias concretas levarem a recear que o visado possa cometer ofensas perigosas;
5. no caso referido no § 65.º, al. 2, logo que tenham cumprido a sua função relativamente à situação que motivou a sua recolha; no caso do processamento de dados em arquivo nos termos do § 70.º, al. 4, logo que o órgão das Forças e Serviços de Segurança tenha deixado de exercer, de modo regular, a sua atividade;
6. no caso referido no § 65.º, al. 3, logo que tenham cumprido a sua função relativamente à situação que motivou a sua recolha.

(2) O Ministro da Administração Interna também pode determinar, em conformidade com as possibilidades técnicas e através de lei regulamentar, que se proceda à eliminação oficiosa de dados de identificação judiciária cujo arquivo para fins de prevenção se tiver tornado desnecessário, antes do vencimento do prazo previsto pela alínea 1, n.º 1 a 3.

(3) O visado deve ser notificado, por via postal simples, da eliminação de dados, nos termos da alínea 1, n.º 4, desde que se conheça o endereço de notificação ou este possa ser apurado sem dificuldade. A lei regulamentar deve especificar se a referida notificação se aplica também aos casos referidos na alínea 2.

(4) Os dados de identificação judiciária apurados nos termos do § 65.º-A devem ser eliminados oficiosamente após a localização do visado, e no caso da confirmação do falecimento, após cinco anos.

(5) Os dados de identificação judiciária apurados nos termos do § 66.º devem ser eliminados oficiosamente dentro de um prazo não superior a cinco anos, ou logo que tenham cumprido a sua função relativamente à situação que motivou a sua recolha.

(6) Os dados de identificação judiciária apurados nos termos do § 68.º, al. 1, 3 ou 4, devem ser eliminados oficiosamente após a morte do visado.

(7) Quando, por razões de economia, a eliminação física dos dados de identificação judiciária registados exclusivamente em suportes de dados eletrónicos, for possível apenas periodicamente, deve proceder-se logo à eliminação lógica dos dados e posteriormente à sua eliminação física.

Eliminação de dados de identificação judiciária a pedido do visado

§ 74.º (1) *(Nota: revogado pelo Tribunal Constitucional Austríaco, publicado no Jornal Oficial Federal da República da Áustria, Parte I, n.º 55/2013)*

(2) *(Nota: revogado pelo Tribunal Constitucional Austríaco, publicado no Jornal Oficial Federal da República da Áustria, Parte I, n.º 55/2013)*

(3) Os dados de identificação judiciária apurados nos termos do § 68.º, al. 1, 3 ou 4, devem ser eliminados a pedido do visado; podem entregar-se-lhe imagens.

Arquivo central dos registos de identificação judiciária

§ 75.º (1) As Forças e Serviços de Segurança estão autorizados a processar, num arquivo central de dados de identificação judiciária, os dados que apuraram em sede de identificação judiciária nos termos do §§ 65.º, al. 1, 65.º-A, 66.º, al. 1, 67.º, al. 1, primeira frase, e al. 1a, e do § 68.º, al. 1, bem como os dados pessoais de identificação judiciária eventualmente à sua disposição (§ 65.º, al. 6), e o motivo principal que deu origem à investigação. As Forças e Serviços de Segurança estão autorizados a processar, no arquivo central de dados de identificação judiciária, os dados pessoais que apuraram nos termos da lei ao abrigo de outras disposições, desde que a sua recolha e processamento para fins de identificação judiciária fossem admissíveis no momento da sua utilização.

(2) As Forças e Serviços de Segurança estão autorizados a utilizar os dados arquivados no arquivo central de dados de identificação judiciária. Os dados processados nos termos da alínea 1, podem ser transmitidos às autoridades para fins de administração da segurança pública, administração da justiça penal e noutras áreas de intervenção da administração da segurança, desde que tal se afigurar necessário para fins de reconhecimento. De resto, as transmissões são admissíveis apenas no caso de se encontrarem expressamente autorizadas por lei.

Competências específicas das autoridades

§ 76.º (1). A execução de medidas de identificação judiciária a requerimento (§ 68.º, al. 1) compete à administração central do concelho ou, se couber na sua área de competência, à respetiva Direção-Geral Regional da Polícia enquanto primeira instância das Forças e Serviços de Segurança (artigo 8.º), a quem o requerente se dirigir.

(2) As medidas de identificação judiciária a quem o visado deu o seu consentimento (§ 68.º, al. 3 e 4), devem ser efetuadas pela administração central do concelho ou, se couber na sua área de competência, à respetiva Direcção-Geral Regional da Polícia enquanto primeira instância das Forças e Serviços de Segurança (artigo 8.º), em cuja área de competência territorial estiver inscrita a morada principal do visado ou este exercer a atividade mais relevante sob ponto de vista do perigo.

(3) A transmissão de dados de identificação judiciária ao abrigo do § 72.º compete ao Ministro da Administração Interna, e, no caso do § 71.º, al. 4 e 5, compete ao órgão das Forças e Serviços de Segurança responsável pelas diligências principais.

(4) A comunicação nos termos do § 73.º, al. 3, compete ao órgão das Forças e Serviços de Segurança responsável pelo processamento dos dados de identificação judiciária nos termos do § 70.º. A comunicação da eliminação dos dados no arquivo central de dados de identificação judiciária compete à autoridade que a transmitiu ao arquivo central.

(5) (Nota: revogado pelo Jornal Oficial Federal da República da Áustria, Parte I, n.º 104/2002)

(6) A eliminação de dados de identificação judiciária a requerimento do visado deve ser promovida pela Direcção-Geral Regional da Polícia em cuja área de competência os dados forem processados. Compete a esses serviços a comunicação nos termos do § 27.º, al. 4, da Lei da Proteção de Dados, do ano 2000 («DSG 2000»). Quando os dados forem processados por ordem do Ministro da Administração Interna, compete-lhe a ele o tratamento do requerimento e a comunicação nos termos do § 27.º, al. 4, da DSG 2000.

(7) (Nota: revogado pelo Jornal Oficial Federal da República da Áustria, Parte I, n.º 13/2012)

Procedimento

§ 77.º (1) Compete à autoridade incumbida de submeter uma pessoa à identificação judiciária, convocá-la, sem formalismos, mediante explicação do motivo relevante, a fim de se efetuar a mesma.

(2) Caso o visado não obedeça à convocação nos termos da alínea 1, deve ser notificado, por escrito, do seu dever nos termos do § 65.º, al. 4; eventuais reclamações intentadas não produzem efeito dilatatório. A notificação é prescindível quando o visado for sujeito a uma ação de fiscalização pela mesma razão que motivou a sua identificação judiciária.

(3) Quando tiver sido apresentada, ao Ministério Público, uma participação relativa à suspeita que motivou a medida de identificação judiciária, as investigações efetuadas no âmbito da Justiça Penal integram o processo do inquérito (§ 39.º da Lei Geral do Procedimento Administrativo («AVG»)), com vista à prolação da notificação, que, nesses casos, pode ser conjugada com a citação do visado para comparecer (§ 19.º AVG) e submeter-se à sua identificação judiciária.

(4) Quando estiver confirmado o dever de colaboração nos termos do § 65.º, al. 4, o visado, na eventualidade de ser encontrado pelos agentes da autoridade, pode ser detido a fim de ser submetido à referida identificação judiciária.

Aplicação de medidas de coação

§ 78.º É admissível levar a cabo a identificação judiciária mediante a aplicação de medidas de coação, desde que isso seja efetivamente possível e não ponha em causa a integridade física.

Regulamentos específicos de administração

§ 79.º (1) Nos processos ao abrigo do § 74.º, aplicam-se as regras relativas ao acesso aos documentos (§ 17.º AVG), sendo que não é permitido tirar cópias nem elaborar reproduções escritas dos dados processados de identificação judiciária.

(2) Para além dos processos referidos na alínea anterior, não existe qualquer direito de acesso aos documentos relativamente aos dados de identificação judiciária processados.

Direito de obter informações

§ 80.º (1) O direito de obter informações relativamente a dados de identificação judiciária, regula-se nos termos do § 26.º da Lei da Proteção de Dados, do ano 2000, sendo que as Forças e Serviços de Segurança estão autorizados a cobrar pela prestação de informações um valor global a título de reembolso de despesas. Compete ao Ministro da Administração Interna fixar, por despacho, o montante do reembolso das despesas, com base no valor médio dos encargos suportados pelos órgãos das Forças e Serviços de Segurança em função da prestação das informações.

(2) A informação deve ser prestada pela Direcção-Geral Regional da Polícia em cuja área de competência os dados de identificação judiciária são processados; e pelo Ministro da Administração Interna nos casos em que os dados tiverem sido processados pelo Ministério da Administração Interna.

Disposições transitórias

§ 96.º (1) Os dados que, à data da entrada em vigor da presente lei federal, se encontrarem arquivados em virtude de investigações anteriores das Forças e Serviços de Segurança, e que não poderiam ter sido levantados ao abrigo da presente lei federal, devem ser eliminados dentro de um prazo não superior a um ano a contar da entrada em vigor da presente lei federal.

(2) É admissível recolher dados de ADN, no âmbito da identificação judiciária, das pessoas que, relativamente a uma ofensa perigosa ocorrida em data anterior a 01-10-1997, cumpram os requisitos previstos pelo § 67.º, al. 1, após a entrada em vigor da lei federal publicada no Jornal Oficial Federal da República da Áustria, Parte I, n.º 146/1999, sempre que

1. a pessoa visada tenha sido condenada em tribunal pelo crime doloso punível a que a ofensa perigosa corresponde; que não se trate de um crime menor (§ 17.º do Código Penal), e que a pena ainda não se encontre integralmente extinta;
2. não se tenham efetuado a investigação ou condenação penais do visado pela prática de um crime, por causa da sua inimizabilidade.

(3) A formação básica dos funcionários federais dos órgãos executivos de segurança e dos demais funcionários do Ministério da Administração Interna e dos Serviços Federais de Migração e Refugiados, pode continuar a efetuar-se nos termos do § 19.º da Lei da Academia da Administração Interna, publicada no Jornal Oficial Federal da República da Áustria, Parte I, n.º 122/1975, mesmo depois da entrada em vigor da lei federal publicada no Jornal Oficial Federal da República da Áustria, Parte I, n. 104/2002.

(4) O § 42.º-A, al. 3, na redação da Lei publicada no Jornal Oficial Federal da República da Áustria, Parte I, n.º 104/2002, não se aplica quando a pessoa que tiver encontrado um objeto esquecido ou perdido o tiver achado e ficado na posse do mesmo antes da entrada em vigor da presente lei federal.

(5) As proibições de acesso local determinadas nos termos do § 36.º-A na redação do Jornal Oficial Federal da República da Áustria, Parte I, n.º 158/2005, aplicam-se como se tivessem sido determinadas pela presente Lei federal.

(6) Com efeitos a partir de 1 de setembro de 2012, as tarefas e as competências administrativas, bem como todos os demais direitos e deveres legais e contratuais da Direcção-Geral de Segurança, das Direcções-Gerais da Polícia Federal e dos Comandos Regionais da Polícia, vão ser transferidos para a Direcção-Geral Regional da Polícia do respetivo Estado federado. Todos os processos que correrem termo, nessa data, nas autoridades atrás referidas passam a caber doravante na alçada da Direcção-Geral Regional da Polícia do respetivo Estado federado. Os processos que correrem termo nas Direcções-Gerais da Polícia Federal passam

a caber na alçada da Direcção-Geral Regional da Polícia enquanto primeira instância das Forças e Serviços de Segurança.

(7) A respetiva Direcção-Geral Regional da Polícia assume, na sua qualidade de sucessora legal, as funções de entidade ordenante nos termos do § 4., n.º 4, da Lei de Proteção de Dados, do ano 2000, relativamente a todas as declarações registadas e todas as aplicações de dados não sujeitas a declaração obrigatória, das Direcções-Gerais de Segurança, Direcções-Gerais da Polícia Federal e dos Comandos Regionais da Polícia do respetivo Estado federado. Todas as declarações registadas serão mantidas sob o n.º de registo da Direcção-Geral de Segurança, salvo em Viena, onde serão mantidas sob o n.º de registo da Direcção-Geral da Polícia Federal. Não serão necessárias novas declarações das declarações já registadas e transmitidas pelos antecessores legais aos serviços responsáveis pela proteção dos dados. As retificações que se tornarem necessárias em virtude da sucessão legal, no arquivo de processamento de dados, devem ser efetuadas pelos serviços responsáveis pela proteção dos dados.

[Loi du 22 MARS 1999](#). - Loi relative à la procédure d'identification par analyse ADN en matière pénale.

[Loi du 7 NOVEMBRE 2011](#). - Loi modifiant le Code d'instruction criminelle et la loi du 22 mars 1999 relative à la procédure d'identification par analyse ADN en matière pénale

[Arrêté royal du 4 FEVRIER 2002](#). - Arrêté royal pris en exécution de la loi du 22 mars relative à la procédure d'identification par analyse ADN en matière pénale

[Arrêté royal du 17 JUILLET 2013](#) - Arrêté royal portant exécution de la loi du 22 mars 1999 relative à la procédure d'identification par analyse ADN en matière pénale et fixant la date d'entrée en vigueur de la loi du 7 novembre 2011 modifiant le Code d'instruction criminelle et la loi du 22 mars 1999 relative à la procédure d'identification par analyse ADN en matière pénale

[Loi du 21 DECEMBRE 2013](#). - Loi modifiant le Code d'instruction criminelle et la loi du 22 mars 1999 relative à la procédure d'identification par analyse ADN en matière pénale, en vue de créer une banque de données ADN " Personnes disparues "

[Arrêté royal du 3 JUILLET 2014](#). - Arrêté royal fixant la date d'entrée en vigueur de l'article 20 de la loi du 7 novembre 2011 modifiant le Code d'instruction criminelle et la loi du 22 mars 1999 relative à la procédure d'identification par analyse ADN en matière pénale

[Brochure de l'Institut National de Criminalistique et Criminologie \(INCC\)- Coûts et Pratiques autour des expertises ADN en matière pénale du mars 2012](#)

A Lei de 22 de março de 1999, modificada, regula o processo de identificação por análise de ADN, em matéria penal. Com a entrada em vigor da lei, esta técnica passou a ser utilizada na investigação criminal. O objetivo da análise genética consiste em comparar perfis de ADN de amostras de células humanas descobertas ou recolhidos a fim de identificar os indivíduos envolvidos direta ou indiretamente em atos criminais.

Análise das amostras pode ser solicitada pelo Ministério Público ou juiz de instrução, mesmo antes de deduzida a acusação ou de constituição de arguido.

A recolha de amostras de células humanas apenas pode ser efetuada, na fase de investigação, conforme as condições definidas por lei.

Ao contrário, na fase de instrução, o juiz pode ordenar que uma pessoa se submeta à recolha de amostras de células humanas, desde que e nos termos da lei, se esteja perante a prática de um crime, para o qual está prevista a aplicação de uma pena máxima de cinco anos de prisão ou pena mais grave.

A lei prevê, igualmente, que o magistrado competente pode, mediante o cumprimento dos requisitos exigidos e com o acordo escrito da pessoa em causa, ordenar a recolha de amostras de referência de uma pessoa com a idade de dezasseis anos, contra a qual existem indícios da prática de delitos. Nestas circunstâncias a pessoa visada deve ser acompanhada, pelo menos, por um dos seus pais, por um advogado ou por um adulto da sua escolha.

A análise genética comparada é realizada por um perito ligado a um laboratório autorizado pelo Rei.

Ao perito cabe estabelecer o perfil de ADN de amostras descobertas e, entre elas proceder à respetiva comparação. Deve recolher um número suficiente de amostras para permitir melhor identificação.

Elabora um relatório e envia ao ministério Público que, por sua vez, presta ao interessado a informação resultante da comparação de dados.

O relatório contém dados, entre outros, relativos à natureza biológica das amostras analisadas, o sexo da pessoa cujo perfil de ADN foi estabelecido, e, se necessário, a ligação positiva entre os perfis de ADN obtidos ou o número de código de ADN.

Salvo decisão contrária do magistrado, o perito destrói, decorridos trinta anos, as amostras de células descobertas ou recolhidas depois de cumpridos os requisitos de informar o magistrado e o respetivo interessado.

A lei salvaguarda e garante os direitos da defesa e a proteção da privacidade, na medida em que apenas o Ministério Público ou o juiz de instrução podem ter conhecimento da identidade da pessoa cujo perfil de ADN se reporta. Além disso, a análise de ADN efetua-se em segmentos de ADN *non codants*, dos quais não se consegue obter qualquer informação sobre as características físicas e psicológicas da pessoa em causa.



Os artigos 487.04 a 487.092 do [Criminal Code](#) regulam a análise forense do ADN. De acordo com o [Artigo 487.05\(1\)](#):

Um juiz provincial que, a requerimento de uma parte processual feito através do formulário [Form 5.01](#), tenha razões fundadas para acreditar que:

- a) foi cometido um determinado crime;
- b) foi encontrada ou obtida uma substância corporal:
 - (i) no local de comissão do crime,
 - (ii) no corpo da vítima do crime,
 - (iii) em qualquer artefacto usado ou na posse da vítima ao tempo da prática do crime,
 - (iv) no corpo de qualquer pessoa ou em qualquer objeto associado com a prática do crime.
- (c) que uma pessoa participou no crime;
- (d) que a análise forense do ADN de uma substância corporal de uma pessoa poderá constituir prova de que a substância referida em b) pertencia àquela pessoa

E que acredite que tal é no melhor interesse da administração da justiça, pode emitir um mandado, segundo a forma prevista no [Form 5.02](#), autorizando a recolha das amostras em número que for razoável, com o objetivo de proceder à análise do forense do ADN, através dos procedimentos descritos no artigo 487.06(1).

De acordo com o [artigo 487.071](#) do [Criminal Code](#):

Antes de se recolherem amostras de material biológico de um indivíduo, nos termos do previsto nos artigos 487.051, 487.055 ou 487.091, um agente da lei (*peace officer*) ou alguém agindo sob a sua autoridade verifica se a lista de infratores condenados da base de dados de ADN, constituída dos termos do [DNA Identification Act](#), contém o perfil pessoal de ADN em causa.

Perfil de ADN em base de dados

(2) Se o perfil pessoal de ADN constar da lista de infratores condenados da base de dados de ADN, o agente da lei (*peace officer*) ou alguém agindo sob a sua autoridade não procede à recolha de amostras do material biológico do indivíduo, procedendo no entanto a:

- (a) confirmação por escrito de que ele/a foi informado de que o perfil pessoal de ADN do indivíduo consta da base de dados de ADN; e
- (b) envio de uma cópia dessa confirmação ao Comissário da *Royal Canadian Mounted Police*.

Perfil de ADN não constante na base de dados

(3) Se o perfil pessoal de ADN não constar da lista de infratores condenados da base de dados de ADN, o agente da lei (*peace officer*) ou alguém agindo sob a sua autoridade executa a ordem ou autorização e comunica ao Comissário da *Royal Canadian Mounted Police*:

- (a) a recolha de amostras de material biológico;
- (b) uma cópia da ordem ou autorização e de qualquer outra informação que seja determinada pelo [DNA Identification Act](#).

Para além disso, de acordo com os [Artigos 5 e 5.1](#) do [DNA Identification Act](#):

(1) O Ministro da Segurança Pública e Proteção Civil (*Minister of Public Safety and Emergency Preparedness*) é responsável pela constituição de uma base de dados nacional composta por uma listagem de locais dos crimes e uma listagem infratores condenados, que é mantida pelo Comissário.

Funções do Comissário

(2) O Comissário exerce as funções previstas na Lei, com faculdade de delegação.

Lista de locais dos crimes

(3) A listagem de locais dos crimes contém perfis de ADN a partir de amostras de material biológico encontrado:

- (a) em qualquer local em que seja cometido um crime determinado;
- (b) no corpo da vítima de um crime determinado;
- (c) em qualquer objeto ou artefacto utilizado pela vítima à altura em que um crime determinado foi cometido; ou
- (d) no corpo de qualquer pessoas ou em qualquer objeto associado com a prática do crime.

Lista dos infratores condenados

(4) A lista dos infratores condenados contém perfis de ADN obtidos através de amostras de material biológico recolhido por intermédio de ordens e autorizações.

Podem ser obtidos mais pormenores relativamente ao processo de recolha de amostras de ADN e de comparação com os dados constantes da base de dados nacional do ADN na página: [RCMP - National DNA Data Bank - Privacy & Security](#).

Para mais informação, consultar ainda a página do sítio web do RMCP sobre [National DNA Data Bank](#).

A Polícia de Chipre pode colher amostras biológicas em locais de investigação criminal. No prosseguimento da investigação a Polícia colhe amostras de pessoas autorizadas a aceder ao local do crime a fim de as comparar e, se possível, eliminar as que dizem respeito a pessoas não suspeitas.

Sempre que a Polícia consiga obter informação suficiente, indicativa de que determinados suspeitos podem estar ligados ao crime em investigação, são posteriormente colhidas amostras dos suspeitos em conformidade com a lei da Polícia de Chipre de forma a poder compará-las com as amostras colhidas no local de crime.

Como já foi explicado, a Polícia de Chipre pode colher amostras biológicas em locais de investigação criminal. Se a Polícia não dispuser de informação sobre suspeitos ligados ao crime em investigação, as amostras colhidas no local são comparadas com as amostras da Base de Dados de ADN existente. Por outras palavras, na ausência de um suspeito em concreto, as amostras no local de crime são comparadas com as amostras da Base de Dados de ADN existente.

O procedimento de recolha de amostras biológicas em locais de investigação criminal utilizado pela Polícia de Chipre, é semelhante ao previsto nas normas de outros países europeus em conformidade com as *guidelines* da *European Network of Forensic Science Institutes*. Tal procedimento permite que, durante a investigação em locais de crime, os investigadores colham amostras de ADN para fins de comparação adicional (algumas *guidelines* são aplicadas, designadamente: as amostras colhidas são armazenadas em recipientes especialmente concebidos para o efeito, uma a uma, de forma a evitar a contaminação, não podem ser expostas ao calor e devem ser reencaminhadas o mais rapidamente possível para o laboratório competente).

Na Eslovénia, a base legal para o uso e recolha de DNA em um processo penal é regido pelo artigo 149.º do Código de Processo Penal, em conexão com a Lei de Proteção de Dados Pessoais.

O atual artigo 149 (2) do Código de Processo Penal, que se enquadra no âmbito das disposições do procedimento pré-judicial, como parte do processo preliminar, estabelece, nomeadamente, que a polícia pode recolher uma zaragatoa bucal da pessoa, quando houver motivos razoáveis para se acreditar que essa pessoa cometeu um crime para o qual o autor é processado ex officio, e quando for absolutamente necessário para atingir os objetivos enunciados no artigo 148 (1) da referida lei.

Antes da última alteração ao Código de Processo Penal em 2013, a disposição do artigo 149 (2) relativa à recolha da zaragatoa bucal era bastante ampla, uma vez que não limitava a Polícia com a determinação do âmbito dos atos criminosos para que tal procedimento fosse permitido, nem com a condição de uma necessidade inevitável para um procedimento particular.

Em Espanha, a legislação que regula a matéria sobre a utilização de ADN em investigação criminal e sobre a base de dados de perfis de ADN é a seguinte:

- [*Real Decreto de 14 de septiembre de 1882*](#), aprobatorio de la Ley de Enjuiciamiento Criminal;
- [*Ley Orgánica 15/1999, de 13 de diciembre*](#), de Protección de Datos de Carácter Personal;
- [*Ley Orgánica 10/2007, de 8 de octubre*](#), reguladora de la base de datos policial sobre identificadores obtenidos a partir del ADN.

A [*Ley Orgánica 10/2007, de 8 de octubre*](#), criou uma base de dados centralizada de perfis de ADN (artigo 1.º da LO 10/2007). Esta base de dados policial depende do *Ministerio do Interior*, através da *Secretaria de Estado de Seguridad* (artigo 2.º da LO 10/2007).

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da LO 10/2007 são introduzidos na base de dados de perfis de ADN os seguintes dados:

- a) Os perfis de ADN extraídos de amostras ou fluidos que, no âmbito de uma investigação criminal, tenham sido encontrados ou obtidos a partir da análise de amostras biológicas do suspeito, arguido, detido ou condenado, quando se trate de delitos graves ou, sempre que afete a vida, a liberdade, a intimidade ou a liberdade sexual, a integridade das pessoas, o património (sempre que exista violência), a intimidação ou a violência. Abrange, ainda, os casos de associação criminosa, devendo entender-se incluído, em qualquer caso, o crime organizado, nos termos do [*artigo 282-A parágrafo 4*](#) da [*Ley de Enjuiciamiento Criminal*](#).
- b) Os perfis de ADN obtidos em processos de identificação de cadáver ou de investigação de pessoas desaparecidas.

Quanto aos manuais de procedimento cumpre mencionar que o [*Real Decreto 1977/2008, de 28 de noviembre*](#), veio regular a estrutura, composição, organização e funções da [*Comisión Nacional para el uso forense del ADN*](#). Dentro desta última constituiu-se a *Comisión técnica permanente* que tem, nomeadamente, como funções, a definição de critérios de investigação científica e técnica e o controlo oficial de qualidade dos laboratórios que realizam análises de ADN. Com esse fim foram apresentadas *Recomendaciones Científicas sobre Toma de Muestras, Marcadores Genéticos y Bases de Datos de ADN*, e *las guías y recomendaciones científicas Europeas e internacionales que deben seguir los laboratorios de genética forense*, documentos que podem ser consultados no respetivo [*site*](#).

O [Código de Processo Penal](#) determina o seguinte:

§ 100. Recolha de amostras comparativas

(1) São colhidas amostras biológicas com a finalidade de as comparar para obter provas para uma avaliação ou análise especializada.

§ 99. Recolha de impressões digitais de pessoas e recolha de amostras do seu ADN

- (1) Um suspeito, arguido ou condenado por um crime intencionalmente cometido previsto nos n.ºs 1, 2, 6 ou 7 do capítulo 9, n.º 2 do capítulo 11, n.ºs 1 ou 4 do capítulo 22 ou outro capítulo do Código Penal, com uso de violência e punido com uma pena de prisão de pelo menos dois anos, deve ceder as suas impressões digitais e uma amostra do seu ADN para fins de investigação, deteção e prevenção de crimes.
- (2) Para fins de investigação, deteção e prevenção de crimes, os suspeitos, arguidos ou condenadas por crime não especificada no n.º 1 da presente secção, mas punidos com pena de prisão de pelo menos um ano, nos termos do Código Penal, podem também ter de ceder as suas impressões digitais e amostras do seu ADN.
- (3) As pessoas referidas nos n.ºs 1 e 3 da presente secção que se recusarem a ceder as suas impressões digitais ou amostras de ADN podem ser fisicamente coagidos a fazê-lo.
- (4) Os dados obtidos através da recolha de impressões digitais e da análise das amostras de ADN das pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 da presente secção devem ser introduzidos no *state register of fingerprints and state DNA register*.

A aplicação de medidas de identificação especiais é regulada pelo Ministro responsável indicado no artigo 4.º do Regulamento n.º 20, de 30 de maio de 2014, do Ministério do Interior:

(<https://www.riigiteataja.ee/akt/104062014011>).

Determinação do perfil de ADN de um suspeito de um crime específico

Nos termos da secção 4, do capítulo 9 do [Coercive Measures Act 806/2011](#) uma pessoa suspeita de ter cometido um crime pode ser submetida à recolha de amostras com a finalidade de determinar o seu perfil de ADN, desde que a pena máxima aplicável ao crime em investigação seja de, pelo menos, seis meses de prisão.

Determinação do perfil de ADN de uma pessoa condenada por qualquer crime

Nos termos da secção 4, do capítulo 9 do [Coercive Measures Act 806/2011](#), a pessoa condenada por decisão definitiva por um crime cuja pena máxima aplicável é de, pelo menos, três anos de prisão pode ser submetida à recolha de amostras com a finalidade de determinar o seu perfil de ADN durante o período em que cumpre a sentença judicial, no respetivo estabelecimento prisional. O mesmo é aplicado à pessoa condenada por decisão definitiva por um crime cuja pena máxima aplicável é de, pelo menos, três anos de prisão, mas que, por motivos de saúde mental, cumpre a pena em estabelecimento hospitalar psiquiátrico. Nos casos referidos, não se aplica o procedimento de recolha de amostras se, entretanto, o mesmo já tiver sido efetuado durante a fase investigação criminal anterior ao julgamento.

Determinação do perfil de ADN de pessoas não suspeitas no âmbito da investigação de um crime específico

Nos termos da secção 32 do capítulo 8 do [Coercive Measures Act 806/2011](#), uma pessoa que não seja suspeita de ter cometido um determinado crime pode, mesmo sem o seu consentimento, ser submetida à recolha de amostra para determinação do seu perfil de ADN, a um teste de resíduos de pólvora ou outro exame, desde que a pena máxima aplicável ao crime em questão seja de, pelo menos, quatro anos de prisão.

Este procedimento tem lugar sempre que se revista de excepcional importância para a resolução do crime, porque a investigação do crime seria impossível ou substancialmente mais complexa, comparativamente com as medidas adotadas, na medida em que interferem em menor grau com os direitos da pessoa objeto da recolha da amostra. Os perfis de ADN e os resultados de outros exames são eliminados e as amostras guardadas são destruídas assim que seja proferida uma decisão judicial definitiva ou que o processo seja encerrado.

Armazenamento de perfis de ADN

A secção 4 do capítulo 9 do [Coercive Measures Act 806/2011](#), determina que a polícia pode guardar perfis de ADN na sua base de dados de registos pessoais de modo a permitir a execução das ações previstas na secção 1.1. do [Police Act 872/2011](#). Não pode, todavia, ser guardado um perfil de ADN que contenha dados pessoais característicos de uma determinada pessoa para além do seu sexo. As disposições que regulam a eliminação de perfis de ADN da base estão consignadas no [Act on the Processing of Personal Data by the Police 761/2003](#).

As funções da polícia estão consagradas no citado [Police Act 872/2011](#). Compete à polícia proteger a ordem jurídica e social, salvaguardar a ordem e a segurança públicas, bem como prevenir, revelar e resolver crimes e apresentar os casos ao Ministério Público para eventual acusação. A polícia coopera com outras autoridades, com as comunidades e com os cidadãos a fim de manter a segurança e contribuir para a cooperação internacional associada às suas funções.

As disposições relativas à eliminação de perfis de ADN da base de dados da polícia estão incluídas no [Act on the Processing of Personal Data by the Police 761/2003](#). Nos termos da secção 22 do referido Act, as informações identificativas (incluindo perfis de ADN) devem ser eliminadas, o mais tardar, dez anos após a morte da pessoa registada. Contudo, as informações são eliminadas no prazo de um ano a partir da receção, por parte do coordenador da base de dados, da notificação da decisão judicial final que indica que a pessoa registada foi absolvida ou que a acusação de que era objeto foi arquivada por motivos de prescrição. As amostras armazenadas são destruídas em simultâneo com a eliminação dos correspondentes perfis de ADN.

As *guidelines* e outros manuais internos da polícia não estão disponíveis.

Na Grécia, a legislação que regula a matéria sobre a base de dados de perfis de ADN é o *Greek Code of Criminal Procedure*.

Nos termos do artigo 200.º - A do *Greek Code of Criminal Procedure*⁶ quando existem fortes suspeitas da prática de um crime punido com a pena mínima de três meses, a polícia tem o dever de recolher amostras biológicas do suspeito/arguido para realizar a análise de ADN, a fim de verificar a identidade do seu autor.

Também o suspeito/arguido tem o direito de solicitar a análise de ADN como forma de defesa.

Se o resultado da análise de DNA for positivo, então o suspeito/arguido e/ou o Ministério Público têm o direito de pedir para a análise ser repetida (Art. 200 par. 2 do *Greek Code of Criminal Procedure*).

A análise de DNA restringe-se apenas aos dados necessários e é realizada em laboratórios do Estado ou universitários.

Após a realização das análises as amostras biológicas são destruídas. No entanto, os perfis de ADN são mantidos num banco de dados específico da Polícia, supervisionado pelo Ministério Público, até uma decisão final.

Todavia, se houver coincidência entre os perfis de ADN recolhidos dos suspeitos/arguidos e os perfis de ADN não identificados existentes na base de dados, os primeiros deverão ser mantidos até que haja uma decisão relativamente aos processos criminais em que aqueles foram extraídos.

Os perfis de ADN são mantidos na base de dados, a fim de serem utilizados na investigação de outros crimes e são destruídos após a morte da pessoa a que pertencem.

O suspeito/arguido tem o dever de deixar as autoridades recolher as respetivas amostras biológicas. Caso não o faça de forma voluntária pode ser fisicamente coagido a fazê-lo.

⁶ Apenas disponível em grego.

HOLANDA

A recolha de material biológico é feita preferencialmente através de zaragatoa bucal ou, em caso de impossibilidade, através de recolha de sangue (do dedo) ou de cabelo. Os indivíduos que colaborem voluntariamente podem escolher o material biológico que preferem doar, o qual é recolhido pelos agentes da polícia ou judiciais. Em todos os outros casos, a recolha do material é feita por médico ou enfermeiro. Não se procede à colheita de material biológico de indivíduos condenados e suspeitos cujo perfil de ADN já conste da base de dados.

A pesquisa com base no ADN apenas ocorre por ordem de magistrado do Ministério Público ou de juiz.

Podem ser incluídos perfis de vestígios, suspeitos, indivíduos condenados, vítimas falecidas e pessoas desaparecidas em resulta de crime presumido na base de dados de ADN e ser comparados com outros perfis de ADN constantes da base de dados. O Instituto Forense da Holanda (*NFI – Dutch Forensic Institute*) transmite os resultados ao cliente e envia uma cópia do relatório de investigação à polícia.

A questão 1.3. não é regulada na legislação.

Na Hungria, a legislação que regula a matéria sobre a utilização de ADN em investigação criminal e sobre a base de dados de perfis de ADN é a [Act XLVII of 2009 on the Criminal Record System](#)⁷.

Na base de dados são introduzidos os seguintes perfis de ADN:

- Arguidos condenados por sentença transitada em julgado pela prática de crime cuja pena de prisão seja superior a 5 anos;
- Arguidos condenados por sentença transitada em julgado pela prática de crime cuja pena de prisão seja inferior a 5 anos, desde que envolva menores, como por exemplo o crime de tráfico de drogas;
- Suspeitos da prática de crime cuja pena de prisão seja superior a 5 anos.

São eliminados da base de dados os seguintes perfis de ADN:

- Suspeitos, após a sua absolvição;
- Condenados, 20 anos após o cumprimento da pena.

⁷ O Act XLVII of 2009 on the Criminal Record System apenas se encontra disponível em húngaro.

A [Lei n.º 85/2009, de 30 de junho](#) (que ratifica o Tratado di Prüm) previu a criação da Base de Dados Nacional de ADN e do Laboratório central para a Base de Dados Nacional de ADN. O objetivo é, em particular, aquele de facilitar a identificação dos autores de crimes, que permitam a comparação de perfis de ADN de pessoas já envolvidas em processos penais com perfis semelhantes obtidos a partir de vestígios biológicos encontrados na cena de um crime.

A Base de Dados Nacional de ADN (sob a alçada do Ministério do Interior [*Administração Interna*] – Departamento de Segurança Pública) é o instrumento de recolha e comparação de perfis de ADN: de amostras biológicas recolhidas durante as investigações criminais; de pessoas desaparecidas ou seus familiares; de cadáveres ou restos de cadáveres.

A regulação da matéria referente às bases de dados de perfis de ADN e à recolha de amostras biológicas para fins de investigação criminal está consagrada em duas leis: *Statute of DNA Register*⁸ e *Rules on DNA Register Data Administration* (approved by the Order of Police Commissioner General⁹)

Importa mencionar que, na Lituânia, as normas relativas à obtenção e comparação de perfis de ADN a partir de amostras biológicas colhidas em locais de crime – tendo em vista a identificação de autores de crimes –, com recurso ou sem recurso a perfis existentes em bases de dados são as mesmas, não existindo qualquer diferença.

Nos termos do artigo 156.º do *Lithuanian Criminal Procedure Code*, as autoridades de polícia criminal ou o magistrado responsáveis pelo processo podem determinar a realização de fotografias, filmes, medições, recolha de impressões digitais ou recolha de amostras de um suspeito para identificação genética, mesmo que este o recuse.

Caso a investigação o exija, estas medidas também podem ser aplicadas a terceiros. Se estes se opuserem ao seu cumprimento podem ser forçados a cumpri-las, tendo que existir para esse efeito uma decisão judicial tomada por um magistrado.

De acordo com as *Recommendations of Prosecutor General on designation of tasks for specialists and experts*¹⁰, o recurso à perícia de ADN nos casos de contravenção ou de pequena criminalidade só se deve verificar em casos excecionais, e quando houver decisão nesse sentido, por escrito, das autoridades de polícia criminal ou do magistrado responsáveis pelo processo.

Após a perícia de ADN, e caso não se verifique coincidência entre o perfil de ADN recolhido e os perfis existentes na base de dados nacional, é o mesmo enviado para as bases de dados estrangeiras. Contudo, se houver coincidência, os resultados são apenas registados na base de dados nacional. A entidade que solicitou a perícia só é informada no caso de haver correspondência entre o perfil de ADN recolhido e os perfis existentes na base de dados nacional.

Segundo as *Rules on DNA Register Data Administration*, as autoridades de polícia criminal têm que apresentar um relatório que indicie a existência da prática de um crime pelo suspeito. Só após a apresentação do mencionado relatório e, apenas, no caso da perícia de ADN poder contribuir para a resolução do crime é que se pode dar início ao processo de recolha das amostras biológicas do suspeito.

A recolha de amostras biológicas é sempre organizada e coordenada pelas autoridades de polícia criminal. O prazo de entrega dos resultados é de 20 dias úteis.

No caso de alguém pretender ceder, voluntariamente, o seu perfil de ADN, pode sempre solicitar à polícia que inclua a sua amostra na base de dados de perfis de ADN. Nesse caso o perfil de ADN deve ser acompanhado por um documento específico que inclua os seguintes dados:

- 1) Nome de quem entrega as informações de ADN;

⁸ DNR DUOMENŲ REGISTRO NUOSTATAI. Lei apenas disponível em lituano.

⁹ DNR DUOMENŲ REGISTRO TVARKYMO TAISYKLĖS. Lei apenas disponível em lituano.

¹⁰ SAKYMAS DĖL LIETUVOS RESPUBLIKOS GENERALINIO PROKURORO 2011 M. SAUSIO 18 D. ĮSAKYMO NR. I-14 „DĖL REKOMENDACIJŲ DĖL UŽDUOČIŲ SPECIALISTAMS IR EKSPERTAMS SKYRIMO“ PAKĖITIMO. Lei apenas disponível em lituano.

- 2) Data e número de documento;
- 3) Nomes, apelidos, números de identificação pessoal e datas de nascimento das pessoas investigadas, caso sejam conhecidos;
- 4) Fundamentação para a recolha de amostra de ADN (se a sua finalidade for uma análise comparativa);
- 5) Nome, apelido, número de telefone e endereço de correio eletrónico do funcionário (que preparou o documento);
- 6) Assinatura do chefe da unidade competente, de um seu assessor ou de outro oficial.

Caso seja recolhida uma amostra de ADN de cadáver não identificado, o documento deve incluir:

- 1) Nome de quem entrega a amostra;
- 2) Data e número do documento;
- 3) Local onde foi encontrado o cadáver;
- 4) Data em que foi encontrado o cadáver;
- 5) Sexo do cadáver, e número identificativo do processo;
- 6) Outros elementos considerados importantes.

Já quando são entregues amostras biológicas para fins de análise, é necessário mencionar os seguintes dados:

- 1) Nome de quem entrega as amostras;
- 2) Data e número do documento;
- 3) Tipo e data do crime;
- 4) Número de processo ou elemento da instrução;
- 5) Nome, apelido, número de telefone e endereço de correio eletrónico da pessoa que preparou a análise (um documento);
- 6) Assinatura do responsável da instituição em causa, de um seu assessor ou de outro funcionário.

No caso de outras instituições que realizam perfis de ADN se disponibilizarem para proceder a análises comparadas de ADN, é necessário que se proceda ao envio das conclusões da perícia de ADN ou da cópia do ato pericial anexando, ainda, o documento específico existente para este efeito e já anteriormente mencionado.

Toda a documentação e amostras de ADN deverão ser entregues diretamente no centro de registo de ADN ou enviadas pelo correio.

Os dados de ADN são analisados em laboratório acreditado. No caso de assim não ser a documentação associada ao perfil deve ter uma especial chamada de atenção para este facto.

São inseridos no registo, inicialmente, os dados da análise de ADN e, posteriormente, os resultados da análise de ADN. Antes de os dados serem inseridos no registo, devem os mesmos ser comparados com dados de outras bases como por exemplo a do *Departmental Register of Wanted Persons*, e a do *Unidentified Corpses and Unknown Helpless Persons*.

MONTENEGRO

No Montenegro, a matéria relativa ao ADN é regulada pelo *Criminal Procedure Code (Official Gazette of Montenegro, no. 57/09, 49/10)* e pela *Law on DNA Register (Official Gazette of Montenegro, no. 39/11)*.

Nos termos do n.º 1 do artigo 147.º do *Criminal Procedure Code* é obrigatório o exame do cadáver e a realização da respetiva autópsia, sempre que: existam suspeitas relacionadas com a morte, se for evidente que houve um homicídio, ou se a morte estiver relacionada com a prática de algum crime. Se o cadáver já tiver sido enterrado, deve ser decretada a exumação com a finalidade de se proceder ao seu exame e autópsia.

Durante a autópsia, devem ser tomadas as medidas necessárias para determinar a identidade do cadáver. Com esse objetivo têm que ser descritas todas as características físicas externas e internas do cadáver (n.º 2 do artigo 147.º do *Criminal Procedure Code*).

Quando necessário, devem ser utilizados os seguintes métodos científicos e especializados de identificação: recolha de impressões digitais de cadáveres e comparação dos mesmos, análises de amostras de ADN e comparação de perfis de ADN, comparação destes perfis com os perfis de ADN de pessoas desaparecidas ou de outras pessoas, e comparação com perfis de ADN de presumíveis familiares da vítima. Se for necessário poderão, ainda, ser realizadas outras análises e aplicados outros métodos científicos e especializados para a finalidade de identificação de um cadáver (n.º 3 do artigo 147.º do *Criminal Procedure Code*).

O tratamento das amostras biológicas para fins de análises de ADN no processo penal, a sua embalagem, manutenção, processamento, e manutenção, assim como o tratamento dos perfis de ADN devem respeitar as normas definidas em lei especial (n.º 4 do artigo 147.º do *Criminal Procedure Code*).

Sempre que existam motivos para suspeitar que se verificou a prática de um crime, a polícia deve informar o Ministério Público, e tomar as medidas necessárias para encontrar o autor do crime. Deve impedir que o autor ou o seu cúmplice possam fugir ou esconder-se, investigando o crime e o suspeito e protegendo as provas. Por fim, devem reunir todas as informações que possam ser úteis para a averiguação da verdade e para o processo penal (n.º 1 do artigo 257.º do *Criminal Procedure Code*).

Com o objetivo de cumprir as obrigações anteriormente referidas, as autoridades policiais podem, nomeadamente, procurar informações sobre cidadãos, realizar o teste do polígrafo, realizar análises de voz, restringir o movimento de certas pessoas numa determinada área e por um período específico, oferecer recompensas em troca de informações, solicitar o registo de telecomunicações, ou realizar uma vistoria dos meios de transporte utilizados. Podem, ainda, tomar as medidas necessárias relativas ao estabelecimento da identidade das pessoas recolhendo, por exemplo, uma amostra de ADN para análise (n.º 2 do artigo 257.º do *Criminal Procedure Code*).

As pessoas objeto das ações ou medidas anteriormente descritas gozam do direito de apresentar queixa junto do Ministério Público (artigo 277.º, §2.º do *Criminal Procedure Code*).

Mediante solicitação de outras entidades, ou por sua iniciativa e com autorização do Ministério Público a polícia deve tirar fotografias do suspeito/arguido, recolher as suas impressões digitais e amostra de saliva para análise de ADN.

A *Law on DNA Register* regula a criação e o conteúdo do registo dos resultados da análise de ADN feita no âmbito do processo penal. Regula, também, a forma e os procedimentos de identificação de pessoas desaparecidas, o processamento de dados e outras questões relacionadas com o registo de ADN, bem como o método de recolha e colheita de amostras de material biológico para análise de ADN (artigo 1.º da *Law on DNA Register*).

De acordo com o artigo 6.º da *Law on DNA Register* a base de dados dos registos de DNA contém:

- Perfis de ADN;
- Dados de identificação;
- Material biológico.

O artigo 7.º da *Law on DNA Register* estipula que o registo de perfis de ADN deve incluir:

- 1) Perfis de ADN de suspeitos ou acusados de terem cometido um crime punível com pena de prisão entre quatro e 40 anos;
- 2) Perfis de ADN de pessoas condenadas por medidas de tratamento psiquiátrico obrigatório e cuidados de saúde nas unidades de saúde de segurança;
- 3) Perfis de ADN obtidos por meio da análise de materiais biológicos;
- 4) Perfis de ADN apresentados pelas autoridades competentes no âmbito da cooperação internacional;
- 5) Perfis de ADN de pessoas não identificadas e de seus familiares;
- 6) Perfis de ADN de familiares de pessoas desaparecidas;
- 7) Número de série do registo na base de dados.

Além disso, o artigo 9.º da *Law on DNA Register* estipula que a base de dados de material biológico contém amostras de pessoas cujos materiais biológicos foram encontrados no local do crime, ou que podem estar relacionados com o mesmo.

De acordo com o artigo 8.º da *Law on DNA Register* a recolha de dados de identificação deve incluir:

- 1) O nome e o número de identificação da pessoa cujo perfil de ADN é inscrito no registo de ADN;
- 2) Nome e endereço do laboratório onde a análise de ADN foi realizado, o número de protocolo do laboratório ou, outra designação, através da qual se possa determinar o tipo e a localização do material biológico, cuja análise identificou o perfil de DNA;
- 3) Número do processo penal;
- 4) Nome e endereço da autoridade que ordenou a análise de DNA.

Os resultados da análise de ADN realizados no âmbito do processo penal devem ser apresentados pelo laboratório que os realizou, à autoridade responsável, no prazo de três dias após a sua conclusão (artigo 11.º da *Law on DNA Register*).

O *DNA Register* é estabelecido, coordenado e superintendido pela autoridade estatal responsável pela Polícia (artigo 12.º da *Law on DNA Register*).

Os dados do registo ADN deverão ser mantidos em conformidade com as medidas que assegurem uma proteção efetiva da base de dados. Assim sendo, o computador que contém o banco de dados de perfis de ADN não deve estar em rede com acesso ao público.

Todos os registos constantes da base de dados devem constar de um arquivo eletrónico, devendo existir cópia dos dados arquivados (artigo 16.º da *Law on DNA Register*).

NORUEGA

A legislação norueguesa sobre a utilização de perfis de ADN regula sobretudo o registo de ADN. Por essa razão, não existem regras sobre a obtenção e comparação de perfis de ADN a partir de amostras biológicas recolhidas em locais de crime, sem recurso a perfis existentes nas bases de dados. Esta questão pode ser regulada nos regulamentos internos das polícias. Não foi disponibilizada informação sobre esses regulamentos internos, uma vez que não são de acesso generalizado.

As questões relativas à obtenção e comparação de perfis de ADN a partir de amostras biológicas colhidas em locais de crime, com recurso a perfis existentes em bases de dados encontram-se reguladas na Lei n.º 16 de 28.05.2010 e no Regulamento n.º 1097, de 20.09.2013. O artigo 12 da Lei determina que o registo de ADN é composto por três partes: um registo de identidade, um registo de investigação e um registo de rastreamento (tracking). A polícia pode ter um registo de eliminação.

O artigo 45-8 do Regulamento contém as regras aplicáveis à comparação de perfis dos registos com perfis de amostras de material biológico retirados de locais de crime. Os perfis de cadáveres podem ser comparados com os perfis de todos os registos com o propósito de identificação ou de outro tipo de investigação objeto de registos anteriores. Os perfis de pessoas desaparecidas ou presumidamente falecidas podem ser comparados com os registos de pessoas desaparecidas.

O Diretor Nacional da Polícia mantém e é o administrador de uma base de dados com informação sobre os resultados das análises de ADN.

Os seguintes itens são armazenados e processados na base de dados do ADN:

1 – informação relativa a:

- a) pessoas listadas nos artigos 74 e 192a do Código do Processo Penal;
- b) pessoas de identidade desconhecida e pessoas que tentam ocultar a sua identidade;
- c) cadáveres humanos de identidade desconhecida;~
- d) registos de criminosos cuja identidade não foi possível apurar;

2 – dados de pessoas referidas nos artigos 74 e 192a do Código do Processo Penal, incluindo as seguintes:

- a) primeiro nome, apelido ou pseudónimos;
- b) data e local de nascimento;
- c) características do documento de identificação;
- d) morada;
- e) número de identificação pessoal;
- f) nacionalidade e sexo.

Para além da base de dados supra mencionada, podem ser recolhidas amostras de pessoa ou de cadáver humano (zaragatoa bucal, cabelo, fluídos corporais e, no caso de cadáveres, amostras de tecido) para levar a cabo análises de ADN.

REINO UNIDO

'*Amostras não-íntimas*', o que incluiria uma zaragatoa retirada de uma parte não-íntima do corpo, podem ser recolhidas sem o consentimento numa ampla gama de circunstâncias. Isto é definido na Seção 63 do [Police and Criminal Evidence Act 1984](#) (PACE). Veja-se também [Code D of PACE](#) (2011).

Uma das circunstâncias mais importantes em que uma 'amostra não-íntima' pode ser recolhida sem o consentimento é quando uma pessoa for presa por, ou indiciada ou condenada por um 'delito registado' (*recordable offence*¹¹).

Pode ser utilizada força razoável, se necessário, para ter uma amostra não-íntima de uma pessoa sem o seu consentimento ao abrigo dos poderes acima mencionados.

A polícia recolhe uma amostra de ADN de cada indivíduo preso, utilizando um cotonete no interior da bochecha (zaragatoa bucal). A amostra de ADN é então enviada para um laboratório certificado, que analisa a amostra para produzir um perfil de ADN. O perfil de ADN é carregado na base nacional de dados de ADN (NDNAD), onde é confrontado com os crimes existentes.¹²

O ADN é recuperado nos locais do crime pelos investigadores da '*Polícia da Cena do Crime*' (*Police Crime Scene Investigators*). Itens que possam conter vestígios de ADN são enviados para um laboratório acreditado para análise. Se o laboratório recuperar o ADN, vai-se produzir um perfil de crime ADN que pode ser carregado para a base de dados para pesquisa.

¹¹ A recordable offence is any offence punishable with imprisonment and any other offence specified in the Schedule to the *National Police Records (Recordable Offences) Regulations 2000, SI 2000/1139* (as amended).

¹² Home Office, [National DNA Database Strategy Board, Annual Report 2012-13](#), pg. 5 e pg.11

A [Lei n.º 76/2008](#) institui o 'Sistema Nacional de Dados Genéticos Judiciais' (doravante "SNDGJ") modificada pela Lei n.º 187/2012 denominada "Lei da aplicação do novo Código Penal romeno" e pela Lei n.º 255/2013 "para a implementação da Lei n.º 135/2010 – Novo Código de Processo Penal romeno".

O SNDGJ contém os perfis genéticos, dados pessoais e dados de investigação de pessoas suspeitas ou condenadas por crimes citados no anexo da Lei n.º 76/2008, marcas não identificadas da cena do crime, os perfis genéticos de corpos desconhecidos, pessoas desaparecidas, ou pessoas suspeitas de terem morrido em desastres naturais, atos de assassinato em massa e atos de terrorismo.

O SNDGJ é composto por um conjunto de subunidades independentes onde são armazenadas informações utilizadas para os fins previstos no artigo 1.º da Lei nº 76/2008, nomeadamente: "*para prevenir e controlar certas categorias de crimes que lesam gravemente os direitos fundamentais e as liberdades das pessoas, especialmente o direito à vida e à integridade física e mental, e para identificar cadáveres não identificados, pessoas ausentes ou falecidas em desastres naturais, acidentes, crimes de assassinato em massa, ou atos de terrorismo*".

O SNDGJ inclui três sub-bases de dados: (1) a base de dados pessoais, (2) a base de dados de investigação, e (3) a base de dados de perfis ADN.

A base de dados pessoais contém os dados pessoais de pessoas que poderiam ser autores, instigadores ou cúmplices de crimes contidos no anexo

A base de dados pessoais também inclui os dados pessoais sobre os indivíduos encarcerados por crimes listados no anexo.

A base de dados de investigação contém informações relativas a crimes e outros dados de interesse para a polícia, incluindo perfis de derivados de marcas da cena do crime que foram identificados como pertencentes a uma pessoa específica.

A base de dados de perfis de ADN contém os perfis genéticos de indivíduos incluídos na base de dados pessoais, bem como os derivados de sinais não identificados da cena do crime.

A lei romena permite a recolha de amostras de ADN de pessoas inocentes cujo material genético pode inadvertidamente ser encontrado na cena do crime (por exemplo, num lugar público), bem como as vítimas de crimes, com a finalidade de os excluir de serem suspeitos - essas amostras são recolhidas com o consentimento do indivíduo.

Os perfis genéticos derivados dessas amostras irão ser verificados por comparação com o SNDGJ apenas com o objetivo para a qual a amostra foi tirada, mas não vai ser armazenada em qualquer das bases de dados.

A Lei Federal n.º 242-FZ de 03 de dezembro de 2008 é relativa ao "registo nacional de genoma [ADN] na Federação Russa". O artigo 7.º da lei contém uma lista de pessoas sujeitas a registo obrigatório de genoma [ADN] (indivíduos condenados e cumprindo uma sentença de prisão por cometerem um crime grave ou crimes especialmente graves, bem como todas as categorias de crimes contra a inviolabilidade sexual e liberdade sexual da pessoa; uma pessoa não identificada, o material biológico que foi apreendido durante a investigação; cadáveres não identificados).

As regras para a obtenção, manutenção, armazenamento, uso, transferência e destruição de material biológico e processamento de informação genómica e o procedimento da recolha e registo obrigatórios de material genético (ADN), são determinadas de acordo com as normas estabelecidas pelo Governo da Federação Russa.

O uso da informação genómica no interesse de Estados estrangeiros está em conformidade com os tratados internacionais da Federação Russa. O financiamento para a realização da recolha e registo de amostras de ADN é suportado pelo orçamento federal. A base de dados de informação genómica é um sistema de informação automatizado de "contabilidade criminal".

Os perfis de ADN a partir de amostras recolhidas da cena de um crime, que não podem ser associados a um indivíduo específico, podem ser comparados com todos os perfis de ADN registados nas bases de dados da Suécia de amostras da cena do crime, de delinquentes condenados e de suspeitos. Se uma amostra da cena do crime corresponde a uma pessoa incluída numa investigação, pode não ser registada ou confrontada com as bases de dados.

Na Suécia, a '*Lei de dados da Polícia*' (SFS 2010: 361) regula, entre outras coisas, o uso e a recolha de dados pessoais, perfis de ADN e impressões digitais. O Código Sueco de Processo Civil regula a forma como as amostras de referência podem ser recolhidas.

A [Ordonnance, de 29 de junho de 2005](#) relativa aos requisitos exigidos aos serviços e à qualidade dos laboratórios de análise de ADN, regula a comparação de perfis de ADN, obtidos no local do crime, em laboratórios com competência reconhecida em matéria de ADN. Tais comparações são realizadas com a finalidade de:

- Identificar ou excluir pessoas no contexto de uma vasta investigação criminal;
- Eliminar vestígios de pessoas autorizadas a ter acesso ao local de crime;
- Eliminar de múltiplos perfis de ADN idênticos.

(artigos e 1.º e 7.º da Ordonnance, de 29 de junho de 2005)

As regras gerais de recolha de provas no local de crime constam da [Lei Federal, de 20 de junho de 2003](#) e da [Ordonnance, de 3 de dezembro de de 2004](#) que regulam a utilização de perfis de ADN em processos penais e na identificação de pessoas não identificadas ou desaparecidas. Regras que também se aplicam às amostras biológicas.

De forma resumida, são incluídos no sistema de informação (Base de Dados) a recolha de perfis de ADN de: suspeitos ou condenados por crimes/delitos; mortos identificados; pessoas não identificadas, vivas ou mortas; material biológico de pessoas desaparecidas e de familiares de mortos ou desaparecidos que devem ser identificadas fora de um processo penal, apenas, mediante o consentimento escrito.

As forças policiais, algumas das quais acreditadas com base na norma ISO 17025, são responsáveis por *guidelines*, procedimentos e manuais específicos a seguir quanto à recolha de amostras biológicas. Os perfis de ADN são definidos pelos laboratórios de análise de ADN reconhecidos.

(artigos 10.º e seguintes da Lei Federal)

3 – DIREITO COMPARADO**3.2. Legislação sobre procura de familiares, i.e., investigação de coincidências parciais entre os perfis de ADN do local do crime e os perfis de ADN existentes numa base de dados**

- A legislação permite e regula a procura de familiares, ou seja, o procedimento segundo o qual os agentes de investigação criminal procuram coincidências parciais entre os perfis de ADN do local do crime e os perfis de ADN individuais existentes numa base de dados?

ALEMANHA

De acordo com o artigo 81e, parágrafo 1, 2ª frase do Código de Processo Penal, a utilização de análises de ADN está subordinada à realização das finalidades de investigação da paternidade ou de identificação de criminosos.

Não está prevista legalmente a possibilidade de investigação de coincidências parciais para procura de familiares de possíveis criminosos. Por essa razão, as designadas "quase-coincidências" ("*Beinahetreffer*" ou "*almost-hits*") não são causa justificada para suspeição ou para iniciar ações. A investigação de "quase-coincidências" é, além do mais, contrária à finalidade do artigo 81h, parágrafo 3, 1ª frase do CPP e do artigo 81g, parágrafo 2, 2ª frase do CPP. As medidas com fundamento no artigo 81h, parágrafo 1, n.ºs 1 a 3 do CPP só podem ser tomadas para determinar se um vestígio encontrado tem origem num suspeito sob investigação. Não são admitidas outras finalidades.

ÁUSTRIA

Não existe legislação especificamente sobre este assunto, mas na prática seria possível fazer *procura de familiares*, desde que não fossem utilizados valores de codificação do ADN para proceder a essa identificação. No entanto, estas procuras não são feitas na Áustria. Os perfis de ADN de familiares são usados apenas para identificação de pessoas desaparecidas de alto risco e/ou cadáveres não identificados.

BÉLGICA

Ver resposta a esta questão no Ponto 3.1 na página 35.

CANADÁ

A Lei de Identificação através do ADN ([DNA Identification Act](#)) não permite realizar a procura de familiares na base de dado nacional do ADN. Para mais informação, consultar o capítulo [Familial Searching of DNA Data Banks](#) da seguinte publicação da Biblioteca do Parlamento:

Bellamy-Royds, Amelia, and Sonya Norris. [New Frontiers in Forensic DNA Analysis: Implications for Canada's National DNA Data Bank](#). Publication no. 08-29E. Parliamentary Information and Research Service, Library of Parliament, Ottawa, 3 March 2009.

CHIPRE

As autoridades policiais não recorrem a procura de familiares em investigações criminais. No entanto, a lei permite que, na ausência de um suspeito em concreto, as amostras colhidas no local de crime são comparadas com as amostras da Base de Dados de ADN existente.

ESLOVÉNIA

Não foi enviada resposta.

ESPAÑA

Não foi enviada resposta.

§ 100. Recolha de amostras para comparação

- (1) Para efeitos de exclusão de vestígios biológicos legalmente recolhidos em locais de crime, devem ser recolhidas impressões digitais e amostras de ADN da vítima, testemunha ou outra pessoa.
- (6) Os dados obtidos através da recolha de impressões digitais nos termos no n.º 1 da presente secção não devem ser introduzidos no *state register of fingerprints* ou devem ser eliminados do mesmo imediatamente após a realização da análise comparada. A instituição forense estatal deve devolver as amostras de ADN comparadas ao órgão que conduz a investigação, juntamente com o relatório do perito ou o relatório da análise. As amostras de ADN comparadas recolhidas nos termos da presente secção são destruídas a seguir ao fim do processo criminal, à prescrição do crime ou logo que uma decisão judicial produza efeitos. As amostras ADN comparadas são destruídas pelo órgão que conduz a investigação e que se encontravam na sua posse no momento definido para a sua destruição.

A destruição deve ser documentada por escrito e o documento que a confirma incluído no processo.

- (7) Os dados obtidos através da análise de ADN de pessoas nos termos do n.º 1 da presente secção não devem ser introduzidos no *state DNA register* ou devem ser eliminados do mesmo imediatamente após a realização da análise comparada. As amostras de ADN recolhidas devem ser destruídas no prazo de dois meses após a conclusão da avaliação do perito ou da análise comparada. As amostras de ADN devem ser destruídas por uma instituição forense estatal, registando-se esse facto no relatório do perito ou no relatório da análise.

Determinação do perfil de ADN de um suspeito de um crime específico

Nos termos da secção 4, do capítulo 9 do [Coercive Measures Act 806/2011](#) uma pessoa suspeita de ter cometido um crime pode ser submetida à recolha de amostras com a finalidade de determinar o seu perfil de ADN, desde que a pena máxima aplicável ao crime em investigação seja de, pelo menos, seis meses de prisão.

Determinação do perfil de ADN de uma pessoa condenada por qualquer crime

Nos termos da secção 4, do capítulo 9 do [Coercive Measures Act 806/2011](#), a pessoa condenada por decisão definitiva por um crime cuja pena máxima aplicável é de, pelo menos, três anos de prisão pode ser submetida à recolha de amostras com a finalidade de determinar o seu perfil de ADN durante o período em que cumpre a sentença judicial, no respetivo estabelecimento prisional. O mesmo é aplicado à pessoa condenada por decisão definitiva por um crime cuja pena máxima aplicável é de, pelo menos, três anos de prisão, mas que, por motivos de saúde mental, cumpre a pena em estabelecimento hospitalar psiquiátrico. Nos casos referidos, não se aplica o procedimento de recolha de amostras se, entretanto, o mesmo já tiver sido efetuado durante a fase investigação criminal anterior ao julgamento.

Determinação do perfil de ADN de pessoas não suspeitas no âmbito da investigação de um crime específico

Nos termos da secção 32 do capítulo 8 do [Coercive Measures Act 806/2011](#), uma pessoa que não seja suspeita de ter cometido um determinado crime pode, mesmo sem o seu consentimento, ser submetida à recolha de amostra para determinação do seu perfil de ADN, a um teste de resíduos de pólvora ou outro exame, desde que a pena máxima aplicável ao crime em questão seja de, pelo menos, quatro anos de prisão.

Este procedimento tem lugar sempre que se revista de excecional importância para a resolução do crime, porque a investigação do crime seria impossível ou substancialmente mais complexa, comparativamente com as medidas adotadas, na medida em que interferem em menor grau com os direitos da pessoa objeto da recolha da amostra. Os perfis de ADN e os resultados de outros exames são eliminados e as amostras guardadas são destruídas assim que seja proferida uma decisão judicial definitiva ou que o processo seja encerrado.

GRÉCIA

Não foi enviada resposta.

HOLANDA

Esta possibilidade de fazer análise com bases em material biológico de membros da família existe para o caso de agentes de crimes graves, como homicídio. Permite-se assim fazer a pesquisa relativamente a membros da família cujo perfil de ADN já se encontre na base de dados e que tenham sido condenados por crime grave anteriormente.

O Instituto Forense compara o perfil do membro da família com a amostra de ADN recolhida do local do crime. Este tipo de pesquisa é designado "teste de relação".

HUNGRIA

Não foi enviada resposta.

A recolha de amostras de familiares do suspeito (e, em geral, de pessoas não arguidas) - para fins de comparação com o ADN encontrado na cena do crime ou com o ADN armazenado na base de dados nacional de ADN - não é possível sem o consentimento dos mesmos.

LITUÂNIA

Em geral, a legislação lituana não permite a procura de familiares. Contudo, nos casos em que os pais ou os filhos de uma determinada pessoa estão desaparecidos, podem ser recolhidas amostras de ADN da pessoa em questão, independentemente de existir ou não o seu consentimento escrito.

MONTENEGRO

Não foi enviada resposta.

NORUEGA

Esta questão não é regulada pela legislação. Pode ser regulada nos regulamentos internos das polícias, os quais não são de acesso generalizado.

Não foi enviada resposta.

REINO UNIDO

A procura de familiares na base de dados pode ser realizada, para procurar possíveis parentes próximos do agressor nos casos em que a polícia tenha encontrado ADN do criminoso na cena do crime, mas o próprio infrator não tenha um perfil na base de dados.

A procura de familiares é usada apenas nos crimes mais graves e cada pesquisa requer a aprovação do Conselho de Estratégia do NDNAD.¹³

¹³ Home Office, [National DNA Database Strategy Board, Annual Report 2012-13](#), pg. 6

ROMÉLIA

Não foi enviada resposta.

RÚSSIA

Não foi enviada resposta.

SUÉCIA

A lei sueca não regula a *procura de membros da família*. *Buscas familiares* não são utilizadas na Suécia.

A lei, com o objetivo de imprimir maior eficácia ao procedimento penal, permite o recurso à comparação de perfis de ADN recolhidos no local do crime e os perfis de ADN existentes no sistema de informação (Base de Dados), no quadro da entreatada judicial e administrativa no âmbito da investigação policial.

São incluídos no sistema de informação (Base de Dados) a recolha de perfis de ADN de familiares de mortos ou desaparecidos que devem ser identificadas fora de um processo penal, apenas, mediante o consentimento escrito.

(artigo 3.º Lei Federal)

3 – DIREITO COMPARADO**3.3. Regulação do acesso à informação guardada nas Bases de Dados de Perfis de ADN**

Regras sobre acesso à informação guardada nas Bases de Dados de Perfis de ADN:

- Que entidades podem aceder à informação contida nas Bases de Dados de Perfis de ADN no decurso de uma investigação criminal?
- O acesso ao perfil de ADN individual ou relativo a local de crime e à informação relativa aos dados pessoais guardados em ficheiros de Bases de Dados depende da autorização de um juiz? Ou o Ministério Público (MP) pode ter igualmente acesso a esses dados, tal como todos ou alguns dos órgãos de Polícia Criminal (OPC)?
- A informação guardada na Base de Dados tem que ser sempre solicitada à entidade responsável pela Base de Dados ou os sujeitos e intervenientes do processo penal (Juiz, MP e OPC) podem aceder-lhe diretamente, por via informática, ainda que com limitações e cumprindo procedimentos de segurança?
- Os perfis de ADN individuais existentes numa Base de Dados podem ser comparados com perfis de ADN de locais de crime em novos processos criminais, evitando-se desse modo a repetição de recolha e análise de amostras biológicas de indivíduos cujo perfil já se encontra na Base de Dados? – A ser possível, este procedimento é rotineiramente utilizado, ou requer autorização de alguma entidade, nomeadamente de um juiz?
- A legislação permite que a informação sobre a mera existência de uma coincidência (match) seja prestada pela entidade responsável pela Base de Dados ao MP ou agentes de investigação criminal, sem intervenção de um juiz?

ALEMANHA

A Polícia Judiciária Federal está autorizada a transmitir dados à polícia federal ou dos *Länder*. Acresce que os procuradores do MP estão autorizados a aceder aos dados da base de dados de análise do ADN de forma automática, para os fins previstos no artigo 11, parágrafo 4, 2ª frase, n.º 4 da BKAG. A mesma autorização é válida para o Ministério dos Negócios Estrangeiros (*Auswärtiges Amt*), de acordo com o artigo 11, parágrafo 1, 1ª frase da BKAG.

Nos termos do artigo 11, parágrafo 2, 1ª frase da BKAG, a Polícia Judiciária Federal e as Polícias Judiciárias dos *Länder* envolvidos têm poderes para requerer padrões de identificação do ADN, na medida em que tal seja necessário para o desempenho das suas atividades. Esta informação pode ser transmitida entre autoridades policiais, nos termos do artigo 10.º, n.º 1 da BKAG, na medida em que tal sirva para o cumprimento das suas missões no âmbito da legislação aplicável à prevenção do risco em cada estado federado.

Acresce que a Polícia Judiciária Federal pode transferir dados pessoais às agências governamentais, bem como às autoridades públicas e outras, no estrito âmbito das condições definidas no artigo 10.º, parágrafos 2 e 3 da BKAG.

O acesso aos perfis e aos dados pessoais é independente de autorização de um juiz. No entanto, a autorização judicial é necessária para a recolha de material biológico sem o consentimento escrito do suspeito, de acordo com o disposto nos artigos 81g, parágrafo 3, 1ª frase, e 81h parágrafo 3, 1ª frase. Devem distinguir-se a ordem para a recolha de amostras biológicas e a ordem para proceder a investigação de amostras biológicas. A ordem para proceder a investigação genética molecular do material recolhido é da competência do Tribunal, sob reserva de consentimento do suspeito, de acordo com o artigo 81g, parágrafo 3, 2ª frase do CPP. Esta autorização do tribunal foi dispensada a partir de 2005, para a investigação de vestígios anónimos.

A comparação dos dados constantes da base de dados não carece de autorização.

A utilização do material investigado só é admitida no âmbito do processo a que diz respeito ou noutro processo crime pendente, de acordo com o disposto nos artigos 81a, parágrafo 3, e 81e, parágrafo 1, 1ª frase do CPP. O momento da pendência é determinado pela abertura pública do processo. Não são autorizadas quaisquer outras comparações de informação constantes de perfis de ADN.

Apenas podem fazer verificação, validação e reporte, os agentes especializados do Serviço de Identificação Central da Polícia Judiciária austríaca (*Criminal Intelligence Service Austria - .BK*), os quais são também responsáveis pelo processamento e comparação dos perfis, sob coordenação e mandato dos peritos em biologia. Estes enviam os resultados para as entidades para as autoridades nacionais e/ou internacionais.

Estes acessos não dependem de autorização de qualquer Tribunal. Os dados constantes da base de dados do ADN são dados de identificação policial e o guardião da base de dados é o Ministério do Interior, designadamente o *Criminal Intelligence Service Austria*.

O acesso não é direto. Trata-se de acesso muito restrito, garantido unicamente aos agentes supra mencionados. No entanto, por pedido em casos concretos, pode ser fornecido acesso a informação ao Ministério Público ou ao Tribunal no âmbito do procedimento criminal.

A informação guardada na Base de Dados tem que ser sempre solicitada ao guardião da base de dados (*Criminal Intelligence Service Austria - .BK*). Não é possível às autoridades policiais ou judiciais aceder diretamente aos dados. Acresce que o acesso total à base de dados do ADN é muito restrito (no momento, apenas 15 peritos do serviço têm acesso aos dados).

No que concerne à comparação dos perfis de ADN individuais existentes na base de dados com perfis de ADN de locais de crime em novos processos criminais, esta é possível, sendo realizada de forma rotineira em bases de dados nacionais e internacionais (bases de dados de Prüm). Não é requerida qualquer autorização.

A lei permite a prestação de informação sobre a mera existência de uma coincidência sem intervenção de um juiz. Efetivamente, cada coincidência é verificada automaticamente e confirmada e validada pelos peritos em biologia e reportada em seguida com um relatório de confirmação do resultado que contém toda a informação sobre o suspeito a todas as autoridades policiais e judiciais envolvidas na investigação e responsáveis pelo procedimento criminal. Não está prevista a intervenção do juiz neste processo.

BÉLGICA

Ver resposta a esta questão no Ponto 3.1 na página 35.

De acordo com os [Artigos 6 e 7](#) do [DNA Identification Act](#):

(1) O Comissário (*Commissioner*) compara quaisquer perfis de ADN recolhidos no local do crime com os perfis que já se encontrem na base de dados, sendo-lhe permitido que faça qualquer uma das seguintes comunicações às autoridades policiais ou aos laboratórios, com o objetivo de investigar um crime:

- (a) comunicação de que o perfil de ADN ainda não se encontra no banco de dados;
- (b) se o perfil de ADN já se encontrar no banco de dados, comunicação sobre a informação constante da base de dados relativa àquele perfil de ADN;
- (c) se o perfil de ADN for, na opinião do Comissário, semelhante a algum já constante da base de dados, comunicação sobre o perfil de ADN semelhante; e
- (d) se a autoridade policial ou o laboratório informarem o Comissário de que, segundo a comparação por eles efetuada e comunicada nos termos da alínea anterior com um perfil que esteja relacionado com a prática de um crime, não fica excluída a possibilidade de compatibilidade de perfis, comunicação da informação contida na base de dados em relação àquele perfil.

Utilizadores autorizados:

(2) Pode ser feita comunicação da informação sobre se um perfil de ADN faz parte da lista de infratores condenados a um utilizador autorizado do sistema que recolhe as condenações criminais, que é gerido pela *Royal Canadian Mounted Police*.

[...]

7. O acesso à informação constante da base de dados do ADN pode ser concedido a:

- (a) qualquer pessoa ou grupo de pessoas que o Comissário julgue apropriadas, de acordo com o propósito de manutenção e funcionamento da base de dados do ADN;
- (b) o pessoal dos laboratórios que o Comissário julgue dever ter acesso com fins de formação.

Fonte: [DNA Identification Act](#), S.C. 1998, c. 37, ss. 6, 7.

O acesso à informação contida nas bases de dados de perfis de ADN é regulado pela lei relativa a *Processing of Personal Data (Protection of Individuals) Law 138 (I) 2001*. Apenas as pessoas autorizadas pela referida lei podem aceder à Base de Dados, nomeadamente o Diretor e pessoal autorizado do *Laboratory of Forensic Genetics*, assim como investigadores ligados aos processos mediante autorização do Diretor dos *Criminalistic Services of the Cyprus Police*.

O acesso a perfis de ADN ou perfis colhidos em locais de crime é regulado pela lei relativa a *Processing of Personal Data (Protection of Individuals) Law 138 (I) 2001*. Durante um processo judicial, podem ser apresentados em tribunal perfis de ADN de pessoais e/ou perfis de ADN de pessoas colhidos em locais de crime, desde que requerido pelo Ministério Público e/ou advogado de defesa, mediante autorização do juiz competente. Os perfis de ADN apresentados dizem respeito apenas às pessoas relacionadas com o processo.

Qualquer pedido legal de acesso à informação guardada na Base de Dados deve ser sempre dirigido à entidade responsável pela Base de Dados, que é o Diretor dos *Criminalistic Services of the Cyprus Police*. O Diretor do *Laboratory of Forensic Genetics* é posteriormente encarregado de conduzir a pesquisa. O modo como o Diretor do *Laboratory of Forensic Genetics* assume essa tarefa, assim como a finalidade e a forma do tratamento dos dados pessoais, são definidos de acordo com os princípios estabelecidos pela lei relativa a *Processing of Personal Data (Protection of Individuals) Law 138 (I) 2001*. O acesso não é efetuado diretamente por via informática, mas através da permissão concedida pelo Diretor do *Laboratory of Forensic Genetics*.

Os perfis de ADN guardados na Base de Dados são sempre comparados com os perfis de ADN colhidos nos locais de crime em novos processos criminais, sem que seja necessária qualquer autorização. Se, no decurso da comparação for registada uma coincidência, é necessário obter outra amostra para o caso específico a que se refere essa correspondência de forma a verificar a verdadeira identidade do suspeito. Além disso, nos termos da lei da Polícia de Chipre, todas as pessoas que se encontram detidas devem dar amostras de ADN independentemente de o seu perfil de ADN já constar da base de dados. Em suma, todos os procedimentos descritos são sempre efetuados sem que seja necessária a autorização de um juiz.

Não é necessária a intervenção de um juiz para que sejam prestadas informações sobre uma coincidência por parte da entidade responsável pela Base de Dados ao Ministério Público ou aos agentes de investigação criminal.

ESLOVÉNIA

Não foi enviada resposta.

ESPAÑA

A informação constante da base de dados de perfis de ADN só pode ser utilizada pelas *Unidades de Policía Judicial de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado*, entendendo-se como tais as *Unidades* respetivas da *Policia* e da *Guardia Civil*, no exercício das funções previstas no artigo 547 da [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#), ou seja, no exercício das funções de colaboração com os tribunais e o Ministério Público na investigação de crimes e na detenção de criminosos (n.º 1 do artigo 7.º da LO 10/2007).

A informação pode, ainda, ser utilizada pelas *Autoridades Judiciales* e *Fiscales* na investigação dos delitos constantes da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º da [Ley Orgánica 10/2007, de 8 de octubre](#). Assim sendo, as *Autoridades Judiciales* e *Fiscales* podem aceder a toda a informação constante da base de dados, com exceção da relativa aos perfis de ADN obtidos em processos de identificação de cadáver/partes de cadáver, ou de investigação de pessoas desaparecidas.

De sublinhar que neste último caso, mesmo as *Unidades de Policía Judicial de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado*, entidades que têm acesso a todo o conteúdo da base de dados, apenas podem utilizar esta informação na e para a investigação em que foram obtidas (n.º 2 do artigo 7.º da LO 10/2007).

De acordo com o n.º 3 do artigo 7.º da LO 10/2007, a informação constante da base de dados pode ser cedida a/ao:

- a) *Autoridades Judiciales, Fiscales* ou *Policiales* de países terceiros de acordo com o previsto em convenções internacionais ratificadas por Espanha e que estejam em vigor;
- b) *Policías Autonómicas* com competência na área da proteção de pessoas e bens e para a manutenção da ordem pública. Neste caso, os dados apenas podem ser utilizados para a investigação dos delitos constantes na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º da [Ley Orgánica 10/2007, de 8 de octubre](#), ou em processos de identificação de cadáver/partes de cadáver ou de investigação de pessoas desaparecidas;
- c) *Centro Nacional de Inteligencia* que poderá utilizar os dados recolhidos na prevenção dos crimes no âmbito do exercício da sua competência, de acordo com o previsto na [Ley 11/2002, de 6 de mayo, reguladora del Centro Nacional de Inteligencia](#).

Todos os ficheiros que integram a base de dados de perfis de ADN estão submetidos a um elevado nível de segurança, de acordo com o estabelecido na [Ley Orgánica 15/1999, de 13 de diciembre](#) (artigo 8.º da LO 10/2007).

Para a investigação dos crimes enumerados na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º (supracitado), a *policia judicial* deve proceder à recolha de amostras e fluídos do suspeito, arguido, detido ou condenado, assim como do local do crime. As amostras que requeiram inspeções, inquéritos ou intervenções, e não havendo consentimento do visado necessitam, sempre, de autorização judicial, mediante despacho fundamentado em conformidade com as disposições da [Ley de Enjuiciamiento Criminal](#).

[Forensic Examination Act](#) determina o seguinte:

§ 9. Acesso à Base de Dados Nacional de Impressões Digitais e à Base de Dados Nacional de ADN

- (1) Os dados introduzidos na *National Fingerprint Database and National DNA Database* não podem ser divulgados.
- (2) O coordenador da base de dados tem acesso aos dados.
- (3) O coordenador da base deve utilizar os dados em conformidade com as funções que lhe são atribuídas por lei.
- (4) Os dados introduzidos devem ser disponibilizados a:
 - 1) Órgãos de investigação, Ministério Público, tribunais e prisões para o desempenho das funções que lhes são atribuídas por lei;
 - 2) Agências de vigilância e autoridades de segurança para o desempenho das funções que lhes são atribuídas por lei;
 - 3) Órgãos que cumprem procedimentos extrajudiciais para o desempenho das funções que lhes são atribuídas por lei;
 - 4) Autoridades competentes estrangeiras nos termos da lei, de acordos internacionais ou de outra legislação internacional a que a Estónia esteja vinculada;
 - 5) O cidadão em causa mediante pedido por escrito, devidamente assinado.

O acesso aos dados não depende de autorização do juiz.

Não existe acesso direto por via informática.

[Forensic Examination Act](#) determina o seguinte:

§ 9. Introdução de dados e seu tratamento na *National Fingerprint Database and National DNA Database*

- (1) Podem ser introduzidos dados na *National Fingerprint Database and National DNA Database* apenas nos termos da lei.
- (2) Os dados introduzidos nas bases de dados especificadas no n.º 1 da presente secção apenas podem ser utilizados para o cumprimento das obrigações previstas na lei.

A legislação permite que a informação sobre a mera existência de uma coincidência (*match*) seja prestada pela entidade responsável pela Base de Dados.

A polícia e os magistrados estão autorizados a aceder à informação guardada na Base de Dados. A secção 19 do [Act on the Processing of Personal Data by the Police 761/2003](#) determina que esta informação pode ser prestada também a várias outras autoridades mas, por norma, a natureza das funções dessas autoridades não obriga à consulta de dados de perfis de ADN.

A informação tem de ser solicitada ao coordenador da base. O coordenador da base pode, também, autorizar o acesso à informação por via eletrónica.

Os perfis de ADN individuais existentes numa Base de Dados podem ser comparados com perfis de ADN de locais de crime em novos processos criminais. Não é necessária autorização judicial.

O magistrado e as autoridades policiais de investigação recebem a informação contida na base de dados, não sendo necessária autorização judicial.

The logo for 'GRÉCIA' is displayed in a bold, orange, sans-serif font. The letter 'É' has a small accent mark above it. The logo is positioned on the right side of a black horizontal bar.

Se houver coincidência entre os perfis de ADN recolhidos dos suspeitos/arguidos e os perfis de ADN não identificados existentes na base de dados, os primeiros deverão ser mantidos até que haja uma decisão relativamente aos processos criminais em que aqueles foram extraídos.

Os perfis de ADN são mantidos na base de dados, a fim de serem utilizados na investigação de outros crimes e são destruídos após a morte da pessoa a que pertencem.

HOLANDA

De acordo com o artigo 15 da Lei sobre o Instituto Forense da Holanda (*NFI – Dutch Forensic Institute*), as seguintes pessoas podem ter acesso à base de dados:

- Os juízes, na medida em que necessitem desse acesso para fins previstos na lei criminal;
- Os agentes da polícia, na medida em que necessitem desses dados para aplicar a lei. A entrega da informação está condicionada à circunstância de o perfil de ADN constar da base de dados;
- A unidade de polícia nacional com o fim de atualizar os ficheiros de vestígios;
- O Serviço de Informação Judicial, para que possa informar o Ministério Público e a polícia através da base de dados dos processos criminais de quais as pessoas incluídas na base de dados do ADN;
- Funcionários de pontos de contacto nacionais dos Estados-membros responsáveis pela implementação da parte relativa ao ADN das decisões do Conselho UE-Prüm.

Pode ser criado um perfil de ADN no local do crime. O Instituto Forense da Holanda (*NFI – Dutch Forensic Institute*) investiga material biológico como cabelo ou muco e compara o perfil criado com os registos da base de dados.

HUNGRIA

Não foi enviada resposta.

O tratamento e o acesso aos dados contidos na base de dados nacional de ADN e no laboratório central são reservados ao pessoal expressamente autorizado e são realizados de uma maneira que assegure a identificação do operador e a gravação de toda a atividade. É também assegurado o registo de todas as actividades relacionadas com as amostras biológicas. Os funcionários da base de dados e do laboratório central devem manter segredo dos atos, dos dados e das informações de que teve conhecimento por causa ou no exercício das próprias funções.

O Laboratório Central para a Base de Dados Nacional de ADN (sob a alçada do Ministério da Justiça - Departamento da administração penitenciária) tem, portanto, a tarefa: -de tipificação do perfil de ADN dos sujeitos indicados pela lei e da transmissão posterior à base de dados nacional; e de conservação das relativas amostras biológicas.

O Laboratório conta com a colaboração de pessoal especializado com funções técnicas da polícia penitenciária especificamente previsto e regulado pelo [Decreto Legislativo n.º 162/2010, de 9 de setembro](#).

Como vimos, é regulado pela Lei n.º 85/2009 o acesso aos dados, o seu tratamento e rastreabilidade das amostras, em particular, dispondo que os perfis e as amostras relacionadas não contêm informações suficientes que permitam a identificação direta do sujeito a que se referem.

O acesso aos dados guardados:

- na Base de Dados Nacional de ADN é consentido à polícia judiciária e à autoridade judiciária exclusivamente para fins de identificação pessoal (e para fins de cooperação policial internacional). A polícia judiciária, para aceder aos dados, não tem necessidade da autorização do juiz;
- no Laboratório Central para a Base de Dados Nacional de ADN é consentido aos mesmos sujeitos e para os mesmos fins, sob autorização da autoridade judiciária.

A Lei n.º 85/2009 previa que um ou mais regulamentos (ainda não aprovados) deveriam disciplinar: o funcionamento e a organização da Base de Dados Nacional de ADN e do Laboratório Central para a Base de Dados Nacional de ADN, as modalidades de tratamento e de acesso por via informática e telemática aos dados nesses recolhidos, bem como os procedimentos de comunicação dos dados e das informações pedidas; as competências do responsável pela base de dados e do responsável pelo laboratório central, bem como as competências técnico-profissionais do pessoal a esse afeto.

O *Statute of DNA Register* permite a disponibilização gratuita de dados a¹⁴:

- 1) Pessoas singulares – dados constantes do registo e apenas uma vez por ano;
- 2) Registos conexos – ao abrigo de contratos de troca de dados;
- 3) Autoridades policiais, magistrados e tribunais – apenas no desempenho das suas funções;
- 4) Estados-Membros da UE e outros Estados que tenham aplicado decisões do Conselho Europeu, e instituições responsáveis pela aplicação da lei – automaticamente através de centros de contacto nacionais;
- 5) Outras entidades que entregaram dados (apenas dados entregues por essas entidades e inscritos no registo).

Os perfis de ADN podem ser disponibilizados das seguintes formas:

- 1) Automaticamente;
- 2) Através da emissão de certificados e de documentação;
- 3) Através da disponibilização de excertos e de outras informações constantes do registo por forma oral, escrita, correio eletrónico ou por qualquer outro meio de comunicação;
- 4) Outras formas previstas na lei.

O *Lithuanian Police Forensic Science Centre* realiza perícias de ADN na fase de inquérito/instrução apenas a pedido das autoridades policiais. Caso a perícia de ADN seja necessária para identificação de um cadáver e não existam amostras de sangue ou saliva, é apresentado um pedido de perícia de ADN pelo magistrado ou por qualquer entidade que conduza a instrução.

Independentemente da identidade do requerente não é concedido acesso direto, por via informática, ao registo de ADN. Para se aceder à informação é necessário que se faça um pedido por escrito, seguindo as regras já mencionadas na resposta contida nos pontos 1.1/1.3.

A legislação lituana não regula a possibilidade de os perfis de ADN individuais existentes numa base de dados poderem ser comparados com perfis de ADN de locais de crime em novos processos criminais, com o objetivo de evitar a repetição de recolha e análise de amostras biológicas de indivíduos cujo perfil já se encontrasse na base de dados.

No entanto, importa mencionar, que caso existam dados de ADN disponíveis noutras bases de dados de outras entidades, podem ser efetuadas análises comparativas, por via eletrónica. Neste caso terá que haver um pedido específico que só pode ser feito por determinadas entidades.

A matéria relativa à possibilidade de os perfis de ADN existentes numa base de dados poderem ser comparados com perfis de ADN de locais de crime em novos processos criminais, com o fim de evitar a repetição de recolha e análise de amostras biológicas de indivíduos cujo perfil já se encontrasse na base de dados, não está prevista na lei lituana.

Porém, deve tomar-se em consideração que, na Lituânia, a maior parte dos pedidos de análise de ADN não exige autorização judicial, excetuando-se os casos de perícias judiciais que, em determinadas etapas do processo criminal, apenas um juiz de instrução ou um tribunal podem autorizar.

¹⁴ Nota: não se incluem apenas dados relevantes para a investigação criminal.

MONTENEGRO

O Ministério Público, os tribunais ou a direção das autoridades de polícia podem solicitar o acesso ao registo de ADN, com o objetivo de comparar perfis de ADN com os perfis de ADN já existentes no registo. Após a concessão da autorização, o detentor da mesma tem três dias para efetuar a comparação. Em seguida deve apresentar um relatório escrito sobre o resultado da comparação.

Os perfis de ADN de familiares de pessoas não identificadas ou desaparecidas não devem ser comparados com os perfis de ADN constantes do registo de ADN (artigo 15.º da *Law on DNA Register*).

Os perfis de ADN individuais existentes numa base de dados podem ser comparados com perfis de ADN de locais de crime em novos processos criminais.

NORUEGA

De acordo com o artigo 45-11 do Regulamento, apenas os agentes policiais e os funcionários dos serviços do Ministério Público que necessitem de obter dados têm acesso à informação constante dos registos de ADN. O acesso deve ser limitado a um grupo restrito de pessoas com permissão especial para fazer pesquisas na base de dados, com base em necessidades de serviço. A informação constante da base de dados encontra-se abrangida pelas regras de segredo profissional do Capítulo 6 da Lei.

A questão 1.5.3. não está expressamente prevista na legislação aplicável.

O registo de identidade consiste em perfis de pessoas que já tenham sido condenadas a pena de prisão. Um perfil só pode ser registado quando a decisão proferida em julgamento seja final.

A informação sobre a mera existência de uma coincidência pode ser prestada pela entidade responsável pela Base de Dados ao MP ou agentes de investigação criminal, sem intervenção de um juiz.

POLÓNIA

Na Polónia, a informação armazenada em bases de dados do ADN é disponibilizada às autoridades que se encontrem a realizar investigações criminais e às autoridades policiais envolvidas em atividades de identificação (artigo 21c)

Os agentes que aplicam a lei (*law enforcement officials*) podem, precedendo autorização do Ministério Público ou das autoridades judiciais, requerer por escrito acesso a informação constante das bases de dados. O acesso online à base de dados encontra-se vedado para estes agentes.

REINO UNIDO

O [*Home Office NDNAD Delivery Unit \(NDU\): NDNAD Strategy Board Police for Access and Use of DNA Sample, Profiles and Associated Data*](#) (8 de Fevereiro de 2014) afirma que nenhuma agência de aplicação da lei ou prestador de serviço forense está autorizado a ter acesso direto aos dados de ADN constantes do NDNAD. Prevê que um pequeno número de funcionários que são responsáveis pela gestão diária da NDNAD tenha acesso ao NDNAD, de acordo com as suas competências.¹⁵

Há um resumo dos usos aceitáveis, autorizações necessárias e procedimentos a serem utilizados, num formato de tabela na seção 8 (página 18) do [*Home Office NDNAD Delivery Unit \(NDU\): NDNAD Strategy Board Police for Access and Use of DNA Sample, Profiles and Associated Data*](#).

O [*Home Office NDNAD Delivery Unit \(NDU\): NDNAD Strategy Board Police for Access and Use of DNA Sample, Profiles and Associated Data*](#) (8 de Fevereiro de 2014) prevê que o NDNAD será o principal ponto de referência para a obtenção de informações de perfis de ADN. Portanto, todo o pedido para libertar qualquer perfil deve ser feito através da 'Unidade Nacional de Entrega' (*National Delivery Unit - NDU*).¹⁶

Os perfis de ADN individuais existentes numa Base de Dados podem ser comparados com perfis de ADN de locais de crime em novos processos criminais quando os sinais da cena do crime são adicionados ao NDNAD. São comparados continuamente com outros perfis de sinais da cena do crime e perfis de indivíduos para encontrar uma ligação. Este procedimento é de rotina.

A informação sobre a mera existência de uma coincidência (match) pode ser prestada pela entidade responsável pela Base de Dados às forças de polícia relevantes para a análise do caso.

¹⁵ [*Home Office NDNAD Delivery Unit \(NDU\): NDNAD Strategy Board Police for Access and Use of DNA Sample, Profiles and Associated Data*](#), 8 February 2014, parágrafo 7.5

¹⁶ [*Home Office NDNAD Delivery Unit \(NDU\): NDNAD Strategy Board Police for Access and Use of DNA Sample, Profiles and Associated Data*](#), 8 February 2014, parágrafo 7.3

ROMÉNIA

A autoridade responsável pelo tratamento dos dados contidos no SNDGJ é o Instituto Médico Legal da Inspeção Geral da Polícia romena (doravante denominado "Instituto Médico Legal Romeno"), ele próprio uma subdivisão do Ministério do Interior e da Reforma Administrativa. O Instituto Médico Legal Romeno é o guardião e gestor do SNDGJ e membro da Rede Europeia de Institutos de Ciência Forense (ENFSI).

O Instituto Médico Legal Romeno está estruturado de forma tal, que o acesso às diferentes bases de dados seja restrito a pessoal diferente, entre os quais a comunicação é rigidamente controlada.

O tratamento dos dados pessoais introduzidos no SNDGJ está sujeito à Lei nº. 677/2001, relativa à proteção de dados pessoais.

A Lei nº 76/2008 proíbe o uso das amostras biológicas recolhidas nos termos da mesma para quaisquer outros fins que não os especificamente nela enumerados. Tais amostras biológicas só podem ser objeto de análise que produz perfis genéticos que não contenham dados de saúde ou qualquer outra informação pessoal que possa afetar o direito a relações íntimas e familiares e a integridade pessoal.

O capítulo 3 da Lei trata dos requisitos básicos para a recolha, registo, armazenamento, uso, transferência e destruição de material biológico, e do processamento da informação genómica.

O direito de usar a informação genómica é concedido aos tribunais, órgãos de investigação preliminar, entidades judiciais e organismos que exercem atividade operativa e investigativa.

As pessoas envolvidas no caso no laboratório médico-legal têm acesso direto à informação. A polícia pode facilmente verificar se um indivíduo está registado nas bases de dados de ADN ou não através de um programa informático de internet. (O acesso ao perfil de ADN em si, no entanto, requer primeiro que seja feito um pedido. O perfil pode ser usado para procurar correspondências em registos internacionais através da chamada "Conexão de Prüm").

Tanto a polícia como o Ministério Público devem fazer um pedido ao laboratório médico-legal para recuperar informações sobre um Perfil de ADN. Não é necessária qualquer autorização de um juiz. As pessoas envolvidas no processo criminal fora do laboratório médico-legal não têm acesso direto aos perfis de ADN. Tem de ser feito um pedido ao laboratório para adquirir essa informação.

A comparação de perfis é um processo rotineiro. A polícia pode verificar facilmente se um indivíduo está registado nas bases de dados de ADN através de um programa informático e a partir daí ligar a pessoa a um novo caso.

Cada coincidência encontrada é reportada às instituições que recolhem as amostras de ADN envolvidas.

A agência federal é responsável pela Base de Dados de perfis de ADN.

As forças policiais não têm acesso direto aos perfis de ADN.

A autoridade judiciária pode aceder ao perfil de ADN sob a forma de um parecer jurídico.

No acesso a dados pessoais, em caso de coincidência, todas as informações pertinentes sobre o suspeito são disponibilizadas às autoridades envolvidas.

Não há acesso direto, por via eletrónica, aos dados pelas partes envolvidas no processo penal.

Os Perfis de ADN de um cidadão, colhidos em locais de crime, são guardados na Base de Dados durante um período legalmente definido. Período cuja duração varia consoante as circunstâncias que conduziram à recolha das amostras de perfis de ADN, à fase do processo criminal e à situação em que se encontra a pessoa, sobre a qual incide a suspeição ou incriminação.

Durante este período, o perfil de ADN pode ser comparado rotineiramente com perfis de ADN de quaisquer novos processos criminais.

Não é necessária a intervenção de um juiz para que a informação sobre a mera existência de uma coincidência (match) seja prestada pela entidade responsável pela Base de Dados ao MP ou agentes de investigação criminal.

(artigos 16.º e seguintes)

3 – DIREITO COMPARADO**3.4 - Admissibilidade e requisitos exigidos para a colheita de ADN de um suspeito ou arguido em processo criminal, para comparação do perfil com perfis colhidos em outros locais de crimes não resolvidos, guardados numa base de dados**

- Pode ser colhido o ADN de um suspeito ou arguido num dado processo criminal, para comparação do seu perfil com perfis colhidos de outros locais de crime não resolvidos, que se encontrem guardados numa Base de Dados? - Se assim é, quais são os requisitos legalmente exigidos: constituição de arguido, indícios fortes, idade mínima, catálogo de crimes, crime punível com pena qualificada ou quaisquer outros?

ALEMANHA

O uso de material examinado só é permitido no âmbito do processo criminal a que diz respeito ou em processo criminal a correr em tribunal, de acordo com o disposto nos artigos 81a, parágrafo 3, e 81, parágrafo 1, 1ª frase do CPP. O momento da pendência em tribunal é aferido pelo momento da abertura pública do processo.

O material biológico só pode ser preservado enquanto for necessário no âmbito do processos criminal e deve ser destruído em seguida.

ÁUSTRIA

Sim, para mais detalhes consultar os excertos da Lei da Administração da Segurança Pública no Ponto 3.1 na página 23.

Ver resposta a esta questão no Ponto 3.1 na página 35.

CANADÁ

A base de dados nacional de ADN inclui uma lista de locais dos crimes e uma lista dos infratores condenados (i.e., para além das amostras de material biológico recolhidas nos locais dos crimes, só são acrescentadas amostras de material biológico dos indivíduos que foram condenados pela prática do crime).

CHIPRE

A lei da polícia de Chipre permite que as autoridades policiais colham amostras de ADN de uma pessoa detida para efeitos de registo, comparação e identificação, ação adotada em qualquer processo de investigação criminal. Em suma, o ADN colhido nas circunstâncias indicadas pode ser comparado com o ADN colhido em locais de crime não resolvidos.

ESLOVÉNIA

Não foi enviada resposta.

ESPAÑA

Não foi enviada resposta.

O [Código de Processo Penal](#) determina o seguinte:

§ 99. Utilização para a deteção de crimes dos dados obtidos através da recolha de impressões digitais e da análise de amostras de ADN para outros fins

- (1) É permitido utilizar os dados obtidos através da recolha de impressões digitais e da análise das amostras de ADN para outros fins, de modo a assegurar a realização da avaliação especializada solicitada no âmbito do processo criminal desde que a obtenção de provas através de outros atos processuais não for possível, for especialmente complexa ou prejudica a prossecução do processo criminal.
- (2) As disposições do n.º 1 da presente secção apenas podem ser aplicadas caso seja necessário recolher, durante o processo criminal, dados sobre crimes dolosos ou crimes dolosos qualificados punidos com penas de prisão superior a três anos.
- (3) As atividades especificadas no n.º 1 da presente secção apenas podem ser realizadas mediante uma autorização, por escrito, do Ministério Público que inclua a justificação da necessidade de utilização dos dados.

As amostras de ADN colhidas podem ser comparadas com amostras de processos criminais anteriores.

Determinação do perfil de ADN de um suspeito de um crime específico

Nos termos da secção 4, do capítulo 9 do [Coercive Measures Act 806/2011](#) uma pessoa suspeita de ter cometido um crime pode ser submetida à recolha de amostras com a finalidade de determinar o seu perfil de ADN, desde que a pena máxima aplicável ao crime em investigação seja de, pelo menos, seis meses de prisão.

Determinação do perfil de ADN de uma pessoa condenada por qualquer crime

Nos termos da secção 4, do capítulo 9 do [Coercive Measures Act 806/2011](#), a pessoa condenada por decisão definitiva por um crime cuja pena máxima aplicável é de, pelo menos, três anos de prisão pode ser submetida à recolha de amostras com a finalidade de determinar o seu perfil de ADN durante o período em que cumpre a sentença judicial no respetivo estabelecimento prisional. O mesmo é aplicado à pessoa condenada por decisão definitiva por um crime cuja pena máxima aplicável é de, pelo menos, três anos de prisão, mas que, por motivos de saúde mental, cumpre a pena em estabelecimento hospitalar psiquiátrico. Nos casos referidos, não se aplica o procedimento de recolha de amostras se, entretanto, o mesmo já tiver sido efetuado durante a fase investigação criminal anterior ao julgamento.

Determinação do perfil de ADN de pessoas não suspeitas no âmbito da investigação de um crime específico

Nos termos da secção 32 do capítulo 8 do [Coercive Measures Act 806/2011](#), uma pessoa que não seja suspeita de ter cometido um determinado crime pode, mesmo sem o seu consentimento, ser submetida à recolha de amostra para determinação do seu perfil de ADN, a um teste de resíduos de pólvora ou outro exame, desde que a pena máxima aplicável ao crime em questão seja de, pelo menos, quatro anos de prisão.

Este procedimento tem lugar sempre que se revista de excecional importância para a resolução do crime, porque a investigação do crime seria impossível ou substancialmente mais complexa, comparativamente com as medidas adotadas, na medida em que interferem em menor grau com os direitos da pessoa objeto da recolha da amostra. Os perfis de ADN e os resultados de outros exames são eliminados e as amostras guardadas são destruídas assim que seja proferida uma decisão judicial definitiva ou que o processo seja encerrado.

GRÉCIA

Não foi enviada resposta.

HOLANDA

Só pode haver colheita e análise de amostras de ADN com base em ordem de magistrado do Ministério Público ou de juiz.

HUNGRIA

Não foi enviada resposta.

A recolha de amostras só pode ser efetuada se a investigação penal é relativa a crimes, não culposos, para os quais é consentida a detenção em flagrante delito. Em todo o caso, a recolha não pode ser efetuada, além disso, se se procede por uma serie de crimes especificamente indicados no artigo 9.º da Lei n.º 85/2009.

A recolha, da qual é feito relatório, é levada a cabo por pessoal especializado das Forças de polícia ou de pessoal médico auxiliar da polícia judiciária com respeito pela dignidade, pelo decoro e pela reserva de quem a tal é submetido.

A amostra recolhida é imediatamente enviada ao Laboratório Central para a Base de Dados Nacional de ADN para a tipificação do relativo perfil e a sucessiva transmissão à base de dados de ADN.

A legislação lituana permite a recolha do ADN de um suspeito ou arguido num dado processo criminal, para comparação do seu perfil com perfis colhidos de outros locais de crime não resolvidos, que se encontrem guardados numa base de dados.

No entanto, apenas podem ser recolhidas amostras de ADN das seguintes pessoas:

- 1) A quem tenham sido impostas medidas coercivas preventivas nos termos da lei de prevenção do crime organizado;
- 2) Que constem dos registos criminais;
- 3) Que tenham sido notificadas por serem suspeitas da autoria de um crime;
- 4) Que estejam detidas num estabelecimento prisional;
- 5) Que estejam detidas temporariamente;
- 6) Que tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado a penas de prisão ou que estejam a cumprir essas penas;
- 7) De cadáveres não identificados;
- 8) De quem não se encontre na posse das suas faculdades mentais, e que não esteja identificado;
- 9) Que tenham pais ou filhos que se encontrem desaparecidos ou que voluntariamente, e por escrito, aceitem ceder amostra de ADN;
- 10) De autoridades da polícia criminal no âmbito do processo de investigação, e de funcionários de instituições de ciência forense a quem tenha sido solicitada a cedência de amostras de ADN;
- 11) Pessoas que, por outros motivos, estejam dispostas a ceder amostras de ADN.

Apenas nos casos mencionados em 9 e 10 é necessário haver consentimento escrito para a recolha das amostras de ADN.

É de sublinhar que, quando o consentimento escrito não é necessário, se pode recorrer da decisão de recolha de amostra de ADN. Nesses casos, o procedimento de recolha de amostra de ADN é suspenso até que a instituição competente para o efeito aprecie e decida sobre o recurso.

MONTENEGRO

Não foi enviada resposta.

NORUEGA

Esta questão não está regulada na legislação norueguesa. No entanto, de acordo com o artigo 45-5 do Regulamento, pode ser concedida autorização para que se proceda à comparação de perfis com um perfil constante do registo de investigação, i.e., um perfil de um suspeito, no mesmo caso.

Não foi enviada resposta.

REINO UNIDO

Quanto às circunstâncias em que podem ser obtidas amostras, vejam-se as questões anteriores.

De acordo com a [secção 63 A do PACE](#), amostras, ou informação derivada a partir de amostras pode ser utilizado para fins de pesquisas especulativas.

As impressões digitais, impressões de calçado ou uma amostra de ADN (e as informações obtidas a partir dele), retirados de uma pessoa presa sob suspeita de estar envolvido num 'crime registado', ou acusadas de tal delito, ou informadas que serão indiciadas por esse delito, podem ser sujeitas a uma pesquisa especulativa. Isso significa que as impressões digitais, impressões de calçado ou amostra de ADN podem ser comparadas com outras impressões digitais, impressões de calçado e registos de ADN na posse de, ou em nome, da polícia e outras autoridades policiais e judiciais dentro, ou fora, do Reino Unido, ou detidas em conexão com, ou como um resultado de, uma investigação de uma ofensa dentro ou fora do Reino Unido. As impressões digitais, impressões de calçado e amostras colhidas a partir de uma pessoa suspeita de ter cometido um 'crime registado', mas não detida, acusada ou informada de que será acusada por tale, pode ser sujeito a uma recolha especulativa somente se a pessoa o consentir por escrito¹⁷. (tradução não oficial)

¹⁷ [PACE Code D 4B](#)

ROMÉLIA

Não foi enviada resposta.

RÚSSIA

Não foi enviada resposta.

SUÉCIA

Os perfis de ADN podem ser recolhidos de todos os indivíduos suspeitos de um crime, que podem levar à prisão. Os perfis podem ser comparados com todos os perfis de ADN presentes nas bases de dados suecas.

SUIÇA

O perfil de ADN de um suspeito ou arguido pode ser comparado com todos os dados existentes na Base de Dados sem quaisquer restrições (presume-se que um procedimento criminal baseado numa coincidência com um perfil ligado a um processo mais antigo, apenas, pode ser iniciado se a prescrição do processo em questão ainda não tiver ocorrido).

3 – DIREITO COMPARADO**3.5. Legislação sobre recolha, inserção e conservação de perfis de ADN e respetivos dados pessoais**

- Podem inserir-se nas Bases de Dados perfis de ADN de pessoas não condenadas por decisão definitiva, nomeadamente arguidos ou suspeitos? – Em que condições?
- Os cidadãos podem ser fisicamente coagidos a ceder amostra biológica (v.g. zaragatoa bucal) para que o respetivo perfil de ADN seja inserido numa Base de Dados?
- A legislação prevê que a análise possa incidir sobre marcadores de ADN relativos a características fenotípicas, como a cor dos olhos ou a altura provável, para facilitar a descoberta de agentes de crimes, pelo menos em certos casos?
- Existem regras para incentivar as pessoas a darem voluntariamente o seu ADN com aproveitamento para fins de identificação criminal?
- Até quando devem/podem ser guardados os perfis de ADN na Base de Dados?

ALEMANHA

Não é possível armazenar dados de ADN numa base voluntária, sem que esses dados estejam associados à prática de um crime. Da mesma forma, a investigação genética molecular de substâncias corporais ou amostras de tecido recolhidas com o consentimento de suspeito e mantidas em base de dados é ilegal.

De acordo com o princípio *nemo-tenetur*, o suspeito não está obrigado a colaborar de forma ativa. No entanto, ele/a deve tolerar a extração de material biológico.

No que respeita à análise sobre marcadores relativos a características fenotípicas, o artigo 81e, parágrafo 1, 1ª frase do CPP abre a possibilidade de determinar através das análises o sexo de um indivíduo. O núcleo central protegido da personalidade não é colocado em causa, uma vez que, a parte do ADN utilizada para analisar o cromossoma X e o cromossoma Y não é codificada e não contém informação genética. Encontra-se assim respeitado o princípio constitucional segundo o qual a análise genética com a finalidade de investigar direitos hereditários ou características de personalidade é expressamente proibida.

Da mesma forma, as análises de ADN para investigações futuras, de acordo com o artigo 81g do CPP, apenas são permitidas para a determinação de identidade e sexo. A investigação está limitada à determinação das características que sejam necessárias para proceder à identificação do padrão do ADN. Estão proibidas determinações relacionadas com a personalidade. Para além disso, a identificação com base no ADN deve ser realizada por cientistas médicos, em aplicação de estritos padrões profissionais médicos.

Os dados obtidos através das investigações de ADN são armazenados pela Polícia Judiciária Federal. Em contraste com o que sucede com o registo penal centra, relativamente ao qual a lei comina um período para o cancelamento dos registos, o período durante o qual a informação de ADN deve ser guardada não se encontra regulado por lei.

O artigo 81g, parágrafo 2 do CPP determina que o material biológico recolhido tem de ser destruído imediatamente após o fim da investigação a que diz respeito. De acordo com o artigo 32, parágrafo 2 da BKAG, os padrões de identificação do ADN são apagados sempre que o seu armazenamento seja ilegítimo ou que o conhecimento dos mesmos se torne irrelevante no âmbito do processo a que dizem respeito. Excecionam-se algumas situações em que, em vez da eliminação dos dados, se opta pelo seu bloqueamento, designadamente quando o apagamento dos dados se pudesse traduzir no prejuízo dos interesses de uma determinada pessoa, quando os dados ainda possam ser necessários para uma investigação em curso ou quando a eliminação dos dados só se possa fazer à custa de gastos desproporcionadamente elevados.

A lei permite a inserção nas bases de dados perfis de ADN de pessoas não condenadas por decisão definitiva. Nos termos do art.º 67.º, n.º 1 da Lei da Administração da Segurança Pública, *a identificação judiciária que visa apurar o ADN de uma pessoa é admissível quando o visado for suspeito de ter cometido um crime doloso punível com pena de prisão igual ou superior a um ano, e o tipo ou o modo de realização do crime ou da personalidade do visado levarem a recear que este cometa ofensas perigosas deixando vestígios que permitam reconhecê-lo através das informações genéticas determinadas.* Na medida em que a avaliação de vestígios de ADN existentes o exigir, também é admissível proceder à identificação judiciária do ADN das pessoas referidas no § 65.º, al 2.º (pessoas que, embora não sejam suspeitas de terem praticado a ofensa perigosa, tenham deixado vestígios no local do crime, na medida em que tal se afigure necessário para a análise de vestígios existentes).

São aplicáveis os n.ºs 4 a 6 do artigo 65.º:

Tratamento para fins de identificação judiciária

§ 65.º (1) (...)

(2) (...)

(3) (...)

(4) A pessoa sujeita à identificação judiciária deve colaborar nos atos necessários para a realização da mesma.

(5) As Forças e Serviços de Segurança devem informar, por escrito, a quem estiverem a submeter à identificação judiciária, o prazo da conservação dos dados recolhidos no âmbito da identificação judiciária e quais são as possibilidades da sua eliminação antecipada. Nos casos previstos pelo § 75.º, al. 1, última frase, o visado deve ser informado acerca do tratamento dos seus dados de modo adequado às circunstâncias.

(6) As Forças e Serviços de Segurança estão autorizados a averiguar os dados relativos ao nome, sexo, nomes/apelidos anteriores, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, filiação, autoridade emissora, data de emissão e número dos documentos que a pessoa traz consigo, e, se for caso disso, observações relativas a perigos na intervenção incluindo dados sensíveis, sempre que a utilização das mesmas se afigure necessária para a salvaguarda dos interesses vitais de terceiros, bem como pseudónimos de uma pessoa (dados pessoais da identificação judiciária) que submeteram à identificação judiciária, e a processar estes dados juntamente com os dados da identificação judiciária e com a indicação do motivo da investigação. Nos casos previstos pela alínea 1, as Forças e Serviços de Segurança estão autorizados a proceder à identificação da pessoa.

O consenso dos indivíduos é desnecessário para a recolha de amostras de material biológico.

A lei não prevê que a análise possa incidir sobre marcadores de ADN relativos a características fenotípicas. Só estão previstas análises com marcadores de ADN não-codificado (*noncoding DNA markers*).

Existem regras para incentivar as pessoas a darem voluntariamente o seu ADN, designadamente os artigos 123 e 124 do Código do Procedimento Criminal, que se transcrevem de seguida:

Exames físicos

§ 123.º (1) É admissível um exame físico quando

1. determinados factos indiciem que uma pessoa deixou vestígios cuja apreensão e avaliação são essenciais para o esclarecimento do crime,
2. determinados factos indiciem que uma pessoa esconde no seu corpo objetos sujeitos à apreensão, ou
3. factos essenciais para o esclarecimento do crime ou para a avaliação da imputabilidade, não possam ser apurados de outra forma.

(2) Nos termos da al. 1, n.º 1, é igualmente admissível a realização de exames físicos a pessoas pertencentes a um grupo identificável por determinadas características, se determinados factos indiciarem que o autor do crime se encontra nesse grupo e que de outra forma se dificultaria substancialmente o esclarecimento de um crime punível com pena de prisão superior a 5 anos ou de um crime previsto pelo título 10.º do Código Penal.

(3) O exame físico tem de ser ordenado pelo Ministério Público com base num mandado judicial. Em caso de perigo iminente, o exame pode ser realizado com base numa ordem do Ministério Público, sendo este, nesse caso, obrigado a requerer de imediato a autorização judicial *a posteriori*. Se a autorização for negada, o Ministério Público tem de revogar imediatamente a ordem e proceder à destruição dos resultados do respetivo exame. A polícia criminal pode realizar uma raspagem na cavidade bucal por iniciativa própria.

(4) São proibidas intervenções cirúrgicas e todas as intervenções que possam prejudicar a saúde durante um período superior a três dias. Podem ser efetuadas outras intervenções apenas quando a pessoa a examinar declare expressamente o seu consentimento depois de ter sido informada sobre os possíveis efeitos. Pode ser colhida, sem o consentimento da pessoa visada, uma amostra de sangue, ou realizada outro tipo de intervenção igualmente leve e com possibilidade de efeitos meramente insignificantes quando

1. a pessoa for suspeita de ter cometido

a) um crime previsto e punível nos termos do § 178.º do Código Penal, ou

b) um crime contra a integridade física ou a vida através do exercício de uma atividade perigosa, em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes ou

2. o exame físico do arguido se afigurar necessário para o esclarecimento de um crime punível com pena de prisão superior a cinco anos ou de um crime previsto pelo Título 10.º do Código Penal.

(5) Qualquer exame físico tem de ser efetuado por um médico; contudo, uma raspagem da cavidade bucal pode ser realizada por outra pessoa com formação específica para esse efeito. De resto, aplicam-se, por analogia, as disposições dos §§ 121.º e 122.º, al. 1, última frase e al. 3 relativos às buscas e revistas.

(6) Os resultados do exame físico podem ser utilizados como meio de prova apenas quando

1. estiverem reunidos os pressupostos para o exame físico,

2. o exame físico tiver sido ordenado nos termos da lei e

3. servirem de prova do crime pelo motivo que tenha levado, ou possa ter levado à ordenação do exame.

(7) Os resultados de exames físicos realizados por razões que não sejam de natureza processual penal, só podem ser utilizados como meio de prova em processo penal se tal se afigurar necessário para provar um crime pelo qual o exame físico possa ter sido ordenado.

Teste genético molecular

§ 124.º (1) Para o esclarecimento de um crime é admissível o teste genético molecular de vestígios biológicos, por um lado, e, por outro lado, de material pertencente ou presumivelmente pertencente a determinada pessoa, a fim de atribuir o vestígio a uma pessoa ou verificar a identidade ou origem de uma pessoa, e de o comparar com os resultados de testes genéticos moleculares obtidos legitimamente ao abrigo da presente lei ou da Lei da Polícia de Segurança.

(2) Os testes genéticos moleculares precisam de ser ordenados pelo Ministério Público com base num mandado judicial, desde que não se tratem apenas de vestígios biológicos do local do crime, sendo que a polícia criminal pode examinar estes últimos por iniciativa própria.

(3) O teste genético molecular deve ser realizado por um perito em medicina forense ou em biologia molecular forense. O material a examinar deve ser-lhe entregue sob forma anónima. Para além disso, deve assegurar-se que os dados de testes genético-moleculares sejam atribuíveis a uma determinada pessoa apenas na medida em que isso se afigure necessário para o cumprimento da finalidade do teste (al. 1 e 4).

(4) O material examinado pertencente ou presumivelmente pertencente a uma determinada pessoa, bem como os resultados do teste, só podem ser utilizados e processados enquanto a possibilidade da sua atribuição ao vestígio ou da verificação da identidade ou da origem não tenha sido excluída; depois disso, devem ser destruídos.

O disposto nesta alínea não põe em causa a aplicação das disposições relativas à polícia de segurança (§§ 65.º a 67.º e 75.º da Lei da Polícia de Segurança).

5) A pedido das autoridades de segurança, os dados obtidos com base nesta disposição devem ser-lhes transmitidos, desde que a obtenção e o processamento dos mesmos sejam admissíveis nos termos das disposições relativas à polícia de segurança (§§ 65.º a 67.º e 75.º da Lei da Polícia de Segurança).

Os perfis devem ser guardados nas bases de dados:

- relativamente a indivíduos condenados pela prática de crimes: até que completem 80 anos de idade ou 5 anos após a morte, ou, em caso de criminalidade séria praticada por menores, 3 anos após a colheita, se não tiverem cometido mais crimes entretanto;

- é permitida a eliminação de registos em casos isolados quando a retenção se revelar desnecessária, por ser implausível a futura prática de crimes.

- outros casos: a lei dispõe para os casos de perfis de ADN de vítimas, pessoas desaparecidas, cadáveres não identificados, agentes da polícia, conforme artigos 73 e 74 da Lei da Administração da Segurança Pública, transcrito abaixo:

Eliminação oficiosa dos dados de identificação judiciária

§ 73.º (1) Os dados de identificação judiciária apurados nos termos dos §§ 65.º ou 67.º devem ser apagados, officiosamente,

1. quando a pessoa em causa tiver completado os oitenta anos de idade e tiverem decorrido cinco anos desde a última identificação judiciária;
2. quando os dados tiverem sido determinados no âmbito de uma identificação judiciária ao abrigo do § 65.º, al. 1, relativamente a um menor de idade, e entretanto tiverem decorrido três anos sem que tenha ocorrido outra medida de identificação judiciária;
3. quando tiverem decorrido cinco anos desde a morte do visado;

4. quando o visado já não for suspeito de ter cometido o ato doloso punível por lei, salvo se for necessário manter o processamento dos dados por determinadas circunstâncias concretas levarem a recear que o visado possa cometer ofensas perigosas;
5. no caso referido no § 65.º, al. 2, logo que tenham cumprido a sua função relativamente à situação que motivou a sua recolha; no caso do processamento de dados em arquivo nos termos do § 70.º, al. 4, logo que o órgão das Forças e Serviços de Segurança tenha deixado de exercer, de modo regular, a sua atividade;
6. no caso referido no § 65.º, al. 3, logo que tenham cumprido a sua função relativamente à situação que motivou a sua recolha.

(2) O Ministro da Administração Interna também pode determinar, em conformidade com as possibilidades técnicas e através de lei regulamentar, que se proceda à eliminação oficiosa de dados de identificação judiciária cujo arquivo para fins de prevenção se tiver tornado desnecessário, antes do vencimento do prazo previsto pela alínea 1, n.º 1 a 3.

(3) O visado deve ser notificado, por via postal simples, da eliminação de dados, nos termos da alínea 1, n.º 4, desde que se conheça o endereço de notificação ou este possa ser apurado sem dificuldade. A lei regulamentar deve especificar se a referida notificação se aplica também aos casos referidos na alínea 2.

(4) Os dados de identificação judiciária apurados nos termos do § 65.º-A devem ser eliminados oficiosamente após a localização do visado, e no caso da confirmação do falecimento, após cinco anos.

(5) Os dados de identificação judiciária apurados nos termos do § 66.º devem ser eliminados oficiosamente dentro de um prazo não superior a cinco anos, ou logo que tenham cumprido a sua função relativamente à situação que motivou a sua recolha.

(6) Os dados de identificação judiciária apurados nos termos do § 68.º, al. 1, 3 ou 4, devem ser eliminados oficiosamente após a morte do visado.

(7) Quando, por razões de economia, a eliminação física dos dados de identificação judiciária registados exclusivamente em suportes de dados eletrónicos, for possível apenas periodicamente, deve proceder-se logo à eliminação lógica dos dados e posteriormente à sua eliminação física.

Eliminação de dados de identificação judiciária a pedido do visado

§ 74.º (1) *(Nota: revogado pelo Tribunal Constitucional Austríaco, publicado no Jornal Oficial Federal da República da Áustria, Parte I, n.º 55/2013)*

(2) *(Nota: revogado pelo Tribunal Constitucional Austríaco, publicado no Jornal Oficial Federal da República da Áustria, Parte I, n.º 55/2013)*

(3) Os dados de identificação judiciária apurados nos termos do § 68.º, al. 1, 3 ou 4, devem ser eliminados a pedido do visado; podem entregar-se-lhe imagens.

A Lei de 22 de março de 1999, modificada, consagra a existência de duas bases de dados para investigação forense, geridas pelo [*Institut national de Criminalistique et de Criminologie*](#). Os perfis de ADN obtidos são comunicados, por ordem do Ministério Público, ao Instituto que os trata e conserva durante um período de tempo. São registados num ficheiro eletrónico para facilitar a pesquisa nas bases de dados, seguindo as regras de segurança previamente definidas, por forma a garantir a segurança e confidencialidades dos dados introduzidos.

A recolha de amostras de ADN em pessoas incide na colheita de células da mucosa bucal, bolbo piloso, saliva ou sangue.

As bases de dados para investigação forense são as seguintes:

- A Base de Dados *Criminalistique*
- e
- A Base de Dados *Condamnés*.

A Base de Dados *Criminalistique* contém perfis de ADN derivados de material biológico encontrados em locais de crimes. A recolha deve assegurar suficiente material biológico para contra-análise. Permite a comparação genética de casos diferentes, estabelecendo uma ligação de identificação entre perfis de ADN de células humanas descobertas ou entre estas e perfis de ADN de amostras colhidas em indivíduos. E, caso se descubra uma coincidência positiva entre os perfis de ADN, a mesma é registada na base de dados.

Os perfis de ADN e dados relacionados são removidos da base de dados por ordem do Ministério Público a partir do momento que considere que a sua conservação não é útil para prosseguimento do procedimento penal.

Os perfis de ADN e dados relacionados são, necessariamente removidos da base de dados, 30 anos após o seu registo e a sua não identificação, ou perante decisões transitadas em julgado nas quais os perfis foram identificados.

A Base de Dados *Condamnés* contém perfis de ADN de indivíduos condenados definitivamente por crimes de ofensa à integridade física ou à vida da pessoa, ou por crimes contra bens patrimoniais, com penas efetivas de prisão iguais ou superiores a 3 anos, nomeadamente crimes por violação, homicídio ou roubo violento.

Os perfis registados nesta base de dados podem ser comparados aos perfis de ADN de células humanas no âmbito de outros casos penais, o que permite identificar, mais rapidamente, recidivas. A análise comparativa dos dados é, apenas, realizada por peritos do *Institut national de Criminalistique et de Criminologie*, no seio do qual as garantias, em matéria de confidencialidade e proteção de dados pessoais, são asseguradas por lei.

Os dados são registados na base por ordem do Ministério Público ou do juiz e removidos, também por ordem do Ministério Público ou do juiz decorridos dez anos após a morte do indivíduo ao qual os perfis respeitavam ou decorrido trinta anos após o seu registo, salvo se o magistrado competente fixar um prazo mais curto.

A lei, no âmbito da cooperação transfronteiriça de combate contra o terrorismo e a criminalidade, preconiza a criação de estruturas de cooperação e troca de informação quanto à pesquisa de perfis de ADN de suspeitos.

Consagra a existência de bases de dados estrangeiras de ADN com dados criadas e geridas pelos Estados-membros da União Europeia e outros países, com a finalidade de proceder à troca de perfis de ADN para efeitos de procedimento penal.

De acordo com o [Artigo 487.05\(1\)](#) do [Criminal Code](#), a emissão de mandado pelo juiz permite a recolha de amostras de ADN. Conforme resposta à questão 1.6., para além das amostras de material biológico recolhidas nos locais dos crimes, só são acrescentadas amostras de material biológico dos indivíduos que foram condenados pela prática do crime.

Nem o Código Penal, nem a Lei de Identificação do ASN fazem qualquer menção a testes fenotípicos.

O [Artigo 487.06](#) do [Criminal Code](#) determina que:

(1) um agente da lei (*peace officer*) ou alguém agindo sob a sua autoridade pode ser autorizado por mandado (artigo 487.05), ordem (artigo 487.051) ou autorização (artigos 487.055 ou 487.091) a colher amostras de material biológico através de qualquer um dos seguintes meios:

- (a) arrancar cabelos isolados do indivíduo, incluindo o interior do folículo capilar;
- (b) zaragatoa bucal;
- (c) colheita de sangue através de lanceta esterilizada.

Condições

(2) O mandado, ordem ou autorização inclui quaisquer condições que o juiz ou tribunal provincial julguem aconselhável para assegurar que a recolha de amostras é razoável, segundo as circunstâncias.

Impressões digitais

(3) um agente da lei (*peace officer*) ou pessoa agindo sob a sua autoridade que esteja autorizado a recolher amostras de material biológico de um indivíduo por ordem (artigo 487.051) ou autorização (artigos 487.055 ou 487.091) pode colher impressões digitais para os fins previstos no [DNA Identification Act](#).

Para mais informações consultar o Capítulo: [Analysis of DNA Evidence to Determine Physical Traits](#) da publicação supra mencionada

Bellamy-Royds, Amelia, and Sonya Norris. [New Frontiers in Forensic DNA Analysis: Implications for Canada's National DNA Data Bank](#). Publication no. 08-29E. Parliamentary Information and Research Service, Library of Parliament, Ottawa, 3 March 2009.

Os arguidos podem fornecer as amostras voluntariamente, mas não foram identificadas regras específicas visando encorajá-los a tal.

De acordo com o [Artigo 9](#) do [DNA Identification Act](#), a informação constante da lista de infratores condenados da base de dados nacional de ADN deve ser mantida indefinidamente. Aplicam-se as seguintes exceções:

Informação a ser removida definitivamente:

(2) O acesso à informação da lista de infratores condenados deve ser removida a título definitivo:

(a) após a rejeição a título final de ordem ou autorização para a recolha de amostras de material biológico do indivíduo a quem a informação diz respeito, sem demora;

(b) após a decisão final de absolvição de todas as condenações do indivíduo a quem a informação diz respeito pelo crime que levou à emissão da ordem ou autorização, sem demora;

(c) um ano após o dia em que o indivíduo seja libertada, ou três anos após o dia em que seja libertada condicionalmente de um crime previsto no artigo 730 do [Criminal Code](#), se esse indivíduo não for objeto de ordem ou autorização relacionados com crime e não tiver sido condenado, nem considerado criminalmente responsável por perturbações mentais, por um crime durante aquele período.

[...]

Jovens – acesso à informação removido

9.1 (1) O acesso à informação na lista de infratores condenados que diga respeito a um jovem que tenha sido julgado culpado nos termos do [Young Offenders Act](#) ou do [Youth Criminal Justice Act](#) será removido a título permanente sem demora, no momento em que o registo relativo ao mesmo crime seja destruído, selado ou transmitido ao Arquivo Nacional do Canadá, de acordo com a Parte 6 do [Youth Criminal Justice Act](#).

Exceção

(2) O artigo 9 aplica-se, no entanto, à informação constante da lista de infratores condenados no que se refere a:

(a) criminalidade violenta, tal com descrita no artigo (a) 2(1) do [Youth Criminal Justice Act](#); ou

(b) um registo a que seja aplicável o artigo 120(6) daquela Lei.

A lei da Polícia de Chipre determina que, se forem colhidas amostras de ADN de uma pessoa e esta não for acusada de qualquer crime ou for colocada em liberdade ou absolvida por um tribunal, não tendo sido anteriormente condenada por decisão definitiva, as amostras devem ser destruídas. Nos restantes casos, as amostras são mantidas na Base de Dados.

Os cidadãos não podem ser fisicamente coagidos a ceder amostra biológica. Contudo, as autoridades policiais cipriotas podem pedir autorização a um tribunal para obter um perfil de ADN de um cidadão que se recuse a cedê-lo voluntariamente. Caso o suspeito insista nessa recusa após a emissão de uma ordem judicial, passa a ser culpado de uma infração criminal.

Atualmente, as autoridades policiais não utilizam marcadores de ADN relativos a características fenotípicas para facilitar a descoberta de agentes de crimes. Quando aumenta o nível de certeza de que estes marcadores de ADN podem identificar características fenotípicas, a polícia pode ter em conta esta opção em alguns crimes em investigação.

Os cidadãos são informados de que, na maior parte dos casos, as técnicas de determinação de perfis de ADN ajudam a absolver quem está inocente e, por conseguinte, é preferível dar amostras voluntariamente.

Os perfis de ADN provenientes de amostras recolhidas de casos de crimes não resolvidos têm de ser guardados até que seja encontrada uma coincidência. Os perfis de ADN de pessoas condenadas devem ser guardados indefinidamente na Base de Dados. Os perfis de ADN de suspeitos ou arguidos podem manter-se na Base de Dados até que esses cidadãos sejam absolvidos por um tribunal ou as acusações de que são objeto sejam retiradas.

A zaragatoa bucal permite a recolha de DNA que, de acordo com o parecer do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, contém informações sensíveis sobre uma pessoa a partir do qual é possível inferir os laços familiares e origem étnica. De acordo com informações contidas no acórdão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso S. e Marper v. Reino Unido (TEDH, n.º 30562/04 de 04 de dezembro de 2008), a maioria dos Estados contratantes permite que estes materiais ou zaragatoas bucais sejam recolhidas apenas em processos penais de uma certa gravidade mínima, enquanto determinam precisamente o período de retenção.

Com a alteração do artigo 149 (2) do Código de Processo Penal e de acordo com a prática judicial do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, a possibilidade de fazer a zaragatoa bucal é limitada àqueles atos criminosos que são processados ex officio. Ao mesmo tempo, tem que se verificar o requisito para que seja imprescindível o procedimento, a fim de atingir os objetivos do artigo 148 (1) do Código de Processo Penal, ou seja, procurando o autor do crime, encontrando e protegendo os vestígios do crime e recolhendo informações que possam ser úteis para a realização bem-sucedida do processo penal.

De acordo com o artigo 148 (1) do Código de Processo Penal, a Polícia é obrigada a fazer tudo "o que é necessário" na fase pré-judicial, que, de acordo com o novo artigo 149 (2) do CPP, só pode recolher a zaragatoa bucal se tal for "inevitavelmente necessário" para os objetivos previamente estabelecidos a serem alcançados e se este também for um crime que é processado ex officio. Assim, estão sendo considerados os interesses legítimos para garantir a segurança, bem como os interesses da privacidade dos indivíduos.

Sempre que proceda à recolha da zaragatoa bucal, a polícia deve informar a pessoa em causa, o que também significa ser informado da disposição contida no artigo 19 (1) da Lei de Proteção de Dados Pessoais, de acordo com a qual o responsável pelo tratamento dos dados deve comunicar à pessoa a quem os mesmos se referem (neste caso, os dados sobre o ADN) a informação tratada e o seu/sua possível representante, e a finalidade do tratamento de dados pessoais.

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da LO 10/2007 são introduzidos na base de dados os perfis de ADN, extraídos de amostras ou fluidos que, no âmbito de uma investigação criminal, tenham sido encontrados ou obtidos a partir da análise de amostras biológicas do suspeito, arguido, detido ou condenado, quando se trate de delitos graves ou, sempre que afete a vida, a liberdade, a intimidade ou a liberdade sexual, a integridade das pessoas, o património (sempre que exista violência), a intimidação ou a violência. Abrange, ainda, os casos de associação criminosa, devendo entender-se incluído, em qualquer caso, o crime organizado, nos termos do [artigo 282-A parágrafo 4](#) da [Ley de Enjuiciamiento Criminal](#).

Só se podem inserir na base de dados os perfis de ADN que forneçam informações sobre a identidade da pessoa e o seu sexo (artigo 4.º da LO 10/2007), não sendo permitidas referências a doenças ou características físicas.

A inscrição na base de dados de perfis de ADN não carece de consentimento do próprio. No entanto, este tem que ser informado, por escrito, de todos os direitos que lhe assistem, devendo ser incluída no processo a referência ao cumprimento deste procedimento (parágrafo 2.º do n.º 1 do artigo 3.º da LO 10/2007).

Não existem regras para incentivar as pessoas a darem voluntariamente o seu ADN com aproveitamento para fins de identificação criminal. No entanto, o n.º 2 do artigo 3.º da [Ley Orgánica 10/2007, de 8 de octubre](#), permite que a introdução de perfis de ADN na base de dados possa ser voluntária tendo, o próprio, que dar o seu consentimento expresso para esse efeito.

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da LO 10/2007 a conservação dos dados obtidos a partir de ADN não poderá exceder:

- O tempo determinado por lei para a prescrição do delito.
- O tempo determinado por lei para o cancelamento de um registo criminal, no caso de sentença condenatória transitada em julgado, ou de absolvição por falta de imputabilidade ou culpa, salvo decisão judicial em contrário.
- Proceder-se-á, ainda, à sua eliminação do registo nos casos em se verifique interrupção ou anulação do processo, ou sentença de absolvição, por motivos diferentes dos anteriormente mencionados.
- No caso de suspeitos não acusados, a eliminação dos perfis registados ocorrerá após o decurso do tempo previsto na lei para a prescrição do crime.
- No caso de existirem na base de dados vários registos da mesma pessoa, registos esses correspondentes a vários crimes, estes deverão permanecer na sua totalidade até que termine o prazo de prescrição mais elevado.

Cumpra ainda mencionar que os dados relativos a pessoas falecidas deverão ser eliminados, logo que o gestor da base de dados tenha conhecimento do falecimento. No entanto, no caso da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, isto é, no caso de processos de identificação de cadáver/partes de cadáver ou de investigação de pessoas desaparecidas, os dados não deverão ser eliminados enquanto forem necessários para a finalização dos respetivos processos (n.º 2 do artigo 9.º da LO 10/2007).

Os perfis de ADN, relativamente aos quais se desconheça a identidade da pessoa a que correspondem, permanecem inscritos enquanto se mantiver o dito anonimato. Uma vez identificados, aplica-se o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 9.º da LO 10/2007 para efeitos de eliminação.

Por fim, importa referir que o exercício dos direitos de acesso, retificação e cancelamento da informação constante da base de dados dos perfis de ADN deve ser efetuado nos termos da [Ley Orgánica 15/1999, de 13 de diciembre](#), e dos seus diplomas de regulamentação (n.º 2 do artigo 9.º da LO 10/2007).

O [Código de Processo Penal](#) determina o seguinte:

§ 99. Proteção da orientação na análise e investigação especializadas

- (2) As impressões digitais deixadas em papilas dérmicas e os dados obtidos através da análise das amostras de ADN, recolhidas no decurso de um ato processual, devem ser introduzidos, se for necessário, respetivamente, no *state register of fingerprints and state DNA register* respetivamente.
- (3) Os órgãos de investigação ou outras autoridades competentes podem conservar impressões e amostras de ADN não identificadas recolhidas durante um ato processual, salvo disposição legal em contrário, isto é enquanto durar o processo de investigação e não forem introduzidas no *state register of fingerprints and state DNA register*.

No decurso do processo criminal, o consentimento não é necessário.

A legislação não prevê a possibilidade de que a análise de marcadores de ADN incida sobre características fenóticas, como a cor dos olhos etc..

[Forensic Examination Act](#) determina o seguinte:

§ 98. Consentimento para introdução de dados de impressões digitais e dados de análise de amostra de ADN na *National Fingerprint Database and National DNA Database*

- (1) Qualquer pessoa pode requerer a introdução de dados das suas impressões digitais e amostras do seu ADN, respetivamente, na *National Fingerprint Database and National DNA Database*. O requerimento deve ser apresentado de forma escrita e assinado.
- (2) Qualquer pessoa pode, mediante requerimento, autorizar o tratamento e introdução das suas impressões digitais e dados de DNA na base de dados e determinar qual a utilização a dar a esses dados.
- (3) Qualquer pessoa cujos dados sejam introduzidos na *National Fingerprint Database and National DNA Database* nos termos do n.º 1 da presente secção pode, em qualquer momento, solicitar a eliminação dos seus dados da base, mediante requerimento escrito, dirigido ao coordenador da base.

[Forensic Examination Act](#) determina o seguinte:

§ 9. Armazenamento, arquivo e eliminação de dados introduzidos na *National Fingerprint Database and National DNA Database*

- (1) Os dados obtidos através da recolha de impressões digitais e da análise da amostra de ADN de uma pessoa devem ser conservados durante 40 dias a contar da data de introdução dos dados, respetivamente, na *National Fingerprint Database and National DNA Database*, salvo disposição legal em contrário. Terminado este prazo, os dados devem ser fechados e arquivados.
- (2) Nos casos de absolvição do arguido, da conclusão do processo criminal com base no artigo 200.º do Código de Processo Penal ou de conclusão de um processo por contravenção com base nos pontos 1, 3, 5 e 7 do n.º 1 do artigo 29.º do *Code of Misdemeanour Procedure*, os dados obtidos através da recolha de impressões digitais e da análise de uma amostra de ADN devem ser eliminados no prazo de 14 dias, respetivamente, da *National Fingerprint Database and National DNA Database*, por decisão judicial, por ordem do Ministério Público, de um órgão de investigação ou de um órgão que cumpra procedimentos extrajudiciais.
- (3) Os dados comparados obtidos para efeitos de exclusão com base no n.º 11 do artigo 100.º do Código de Processo Civil não devem ser introduzidos na *National Fingerprint Database and National*

DNA Database ou devem ser eliminados das referidas bases de dados imediatamente após a realização do estudo comparado.

- (4) As impressões digitais e dados da análise de amostras de ADN não identificados introduzidos, respetivamente, na *National Fingerprint Database and National DNA Database* devem ser conservados durante um período de 75 anos ou até serem associados a uma determinada pessoa.
- (5) As amostras de ADN de uma pessoa devem ser destruídas dois meses após o envio do correspondente relatório pericial ou estudo ao órgão responsável pelo o processo ou após a introdução dos dados obtidos através da análise da amostra de ADN na *National DNA Database*. Em circunstâncias excecionais, o prazo de armazenamento da amostra de ADN pode ser prorrogado, mediante requerimento do Ministério Público, até à conclusão do processo criminal.
- (6) Os dados de impressões digitais e os dados de análises de amostras de ADN de funcionários de uma instituição forense estatal e agentes policiais introduzidos, respetivamente, na *National Fingerprint Database and National DNA Database*, com base no n.º 3 do artigo 25.º1 do presente Act e do n.º 3 do artigo 45.º1 do *Police and Border Guard Act*, devem ser eliminados das referidas bases de dados em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º1 da presente Lei e com o n.º 4 do artigo 45.º1 da *Police and Border Guard Act*.

Armazenamento de perfis de ADN

A secção 4 do capítulo 9 do [Coercive Measures Act 806/2011](#), determina que a polícia pode guardar perfis de ADN na sua base de dados de registos pessoais de modo a permitir a execução das ações previstas na secção 1.1. do [Police Act 872/2011](#).

Não pode, todavia, ser guardado um perfil de ADN que contenha dados pessoais característicos de uma determinada pessoa para além do seu sexo. As disposições que regulam a eliminação de perfis de ADN da base estão consignadas no [Act on the Processing of Personal Data by the Police 761/2003](#).

As disposições relativas à eliminação de perfis de ADN da base de dados da polícia estão incluídas no [Act on the Processing of Personal Data by the Police 761/2003](#). Nos termos da secção 22 do referido *Act*, as informações identificativas (incluindo perfis de ADN) devem ser eliminadas, o mais tardar, dez anos após a morte da pessoa registada. Contudo, as informações são eliminadas no prazo de um ano a partir da receção, por parte do coordenador da base de dados, da notificação da decisão judicial final que indica que a pessoa registada foi absolvida ou que a acusação de que era objeto foi arquivada por motivos de prescrição. As amostras armazenadas são destruídas em simultâneo com a eliminação dos correspondentes perfis de ADN.

Não existem regras para incentivar as pessoas a darem voluntariamente o seu ADN com aproveitamento para fins de identificação criminal.

Nos termos do artigo 200 A do *Greek Code of Criminal Procedure*¹⁸ quando existem fortes suspeitas da prática de um crime punido com a pena mínima de três meses, a polícia tem o dever de recolher amostras biológicas do suspeito/arguido para realizar a análise de ADN, a fim de verificar a identidade do seu autor. Também o suspeito/arguido tem o direito de solicitar a análise de ADN como forma de defesa. Se o resultado da análise de DNA for positivo, então o suspeito/arguido e/ou o Ministério Público têm o direito de pedir para a análise ser repetida (Art. 200 par. 2 do *Greek Code of Criminal Procedure*).

O suspeito/arguido tem o dever de deixar as autoridades recolher as respetivas amostras biológicas. Caso não o faça de forma voluntária pode ser fisicamente coagido a fazê-lo.

A análise de DNA restringe-se apenas aos dados necessários e é realizada em laboratórios do Estado ou universitários.

Após a realização das análises as amostras biológicas são destruídas. No entanto, os perfis de ADN são mantidos num banco de dados específico da Polícia, supervisionado pelo Ministério Público, até uma decisão final.

Todavia, se houver coincidência entre os perfis de ADN recolhidos dos suspeitos/arguidos e os perfis de ADN não identificados existentes na base de dados, os primeiros deverão ser mantidos até que haja uma decisão relativamente aos processos criminais em que aqueles foram extraídos.

Os perfis de ADN são mantidos na base de dados, a fim de serem utilizados na investigação de outros crimes e são destruídos após a morte da pessoa a que pertencem.

O suspeito/arguido tem o dever de deixar as autoridades recolher as respetivas amostras biológicas. Caso não o faça de forma voluntária pode ser fisicamente coagido a fazê-lo.

¹⁸ Apenas disponível em grego.

A base de dados holandesa do ADN relacionada com a prática de crimes recolhe perfis de:

- suspeitos
- condenados
- ex-prisioneiros (numa base voluntária).
- vítimas mortas
- pessoas desaparecidas (suspeitas de crime)
- vestígios recolhidos em local do crime ou relacionados com crime.

Todos os perfis de ADN que correspondam às categorias supra devem ser incluídas na base de dados do ADN. Se num local de crime forem encontradas várias vezes amostras do mesmo ADN, apenas uma é incluída na base de dados.

Os dados respeitantes a suspeitos são mantidos na base de dados de ADN apenas se eles vierem a ser condenados.

Os perfis de ADN constituídos através de vestígios são apagados após comunicação do Ministério Público ao Instituto Forense Holandês (*NFI – Dutch Forensic Institute*) de que o caso a partir do qual foram recolhidos os vestígios foi concluído sem ter dado origem a condenação

É necessária autorização escrita do indivíduo para que possa ser recolhido o material biológico para efeitos de pesquisa do ADN, com base voluntária.

Com base em mandado do magistrado do MP ou judicial, só é possível recolher ADN depois de o arguido ter recebido assistência por advogado. Os arguidos têm direito a contra-análise.

Os artigos 151d e 195f da Lei permitem realizar análises sobre o sexo, raça ou cor dos olhos.

Os indivíduos que colaborem voluntariamente podem escolher qual o material biológico que preferem que seja recolhido. Neste caso, é obrigatória a autorização escrita.

São os seguintes os períodos de retenção para as várias categorias de perfis de ADN:

- Vestígios encontrados no local do crime: 12, 20 ou 80 anos, dependendo da ameaça de crime associada;
- Ex-prisioneiros: 20 anos ou após um pedido de remoção;
- Pessoas desaparecidas: 12, 20 ou 80 anos, dependendo da ameaça de crime associada;
- Pessoas condenadas a penas de prisão inferiores a 6 anos: 20 anos ou 12 anos após a sua morte;
- Pessoas condenadas a penas de prisão superiores a 6 anos: 30 anos ou 20 anos após a sua morte;
- Pessoas condenadas a penas de prisão superiores a 20 anos: 50 anos ou 20 anos após a sua morte;
- Pessoas condenadas a penas de prisão superiores a 40 anos ou perpétuas: 80 anos ou 20 anos após a sua morte;
- Perfis de ADN de não suspeitos (vítimas, testemunhas, etc.) não são incluídos na base de dados;

- Perfis de ADN de pessoas que participam voluntariamente em recolha de amostras da população também não são incluídos na base de dados de ADN. O seu perfil de ADN e o material biológico com base no qual o mesmo foi recolhido são destruídos imediatamente após se ter tomado conhecimento de que não corresponde ao perfil de ADN que se procurava;
- Os perfis de ADN de suspeitos não condenados são apagados após ter sido comunicado ao Instituto Forense que a pessoa em causa não pode mais ser considerada suspeita (a não ser que tenha ocorrido correspondência com um perfil de ADN de outro caso);
- Os perfis de ADN a partir de vestígios são apagados após o Instituto Forense ter recebido comunicação de que o caso a que dizem respeito foi arquivado.
- O material biológico que foi usado para determinar um perfil de ADN pode ser mantido durante tanto tempo quanto o perfil de ADN a que diz respeito.

HUNGRIA

Podem inserir-se nas bases de dados perfis de ADN referentes a pessoas não condenadas por sentença transitada em julgado. Efetivamente, a lei húngara permite a inserção de perfis de ADN de suspeitos desde que o crime praticado preveja uma pena superior a 5 anos de prisão.

São eliminados da base de dados os seguintes perfis de ADN:

- Suspeitos, após a sua absolvição;
- Condenados, 20 anos após o cumprimento da pena.

São submetidos a recolha (mesmo sem consenso) - para inclusão do perfil de ADN na base de dados nacional – categorias específicas de pessoas ou aqueles a quem é aplicada a medida de prisão preventiva ou prisão domiciliar; os detidos em flagrante delito ou detidos para averiguações por suspeita de crime; os presos na sequência de sentença definitiva por um crime não culposos; os indivíduos a quem seja aplicada uma medida alternativa à prisão na sequência de sentença definitiva, por um crime não culposos; os indivíduos a quem seja aplicada, de forma temporária ou permanente, uma medida de segurança (a amostra biológica é recolhida mesmo sem o consentimento do interessado).

São regulamentados em particular os casos de eliminação do perfil de ADN e de destruição da relativa amostra biológica, bem como são definidos os limites temporais máximos para a conservação na Base de Dados Nacional de ADN (40 anos) e, no laboratório central da amostra biológica (20 anos).

O [artigo 224-bis do Código de Processo Penal](#), aditado pela referida Lei n.º 85/2009, prevê que o juiz, mesmo sem o consentimento do interessado, pode ordenar a recolha de amostras biológicas (cabelos, pelos ou mucosa do cavo oral) de pessoas investigadas com o propósito de confronto com amostras biológicas recolhidas na cena do crime sob a condição de:

- que a investigação seja relativa a crimes punidos com prisão superior a 3 anos (ou outros crimes expressamente previstos pela lei);
- que a recolha seja absolutamente indispensável para a prova dos factos.

A polícia judiciária procede à recolha coativa com respeito pela dignidade pessoal do indivíduo.

O suspeito não pode recusar a cedência de amostra biológica para a realização de testes de ADN. Nos termos do artigo 156.º do *Lithuanian Criminal Procedure Code*, as autoridades de polícia criminal ou o magistrado responsáveis pelo processo podem determinar a realização de fotografias, filmes, medições, recolha de impressões digitais ou recolha de amostras de um suspeito para identificação genética, mesmo que este o recuse.

Caso a investigação o exija, estas medidas também podem ser aplicadas a terceiros. Se estes se opuserem ao seu cumprimento podem ser forçados a cumpri-las, tendo que existir para esse efeito uma decisão judicial tomada por um magistrado.

Segundo as [*Rules on DNA Register Data Administration*](#), as autoridades de polícia criminal têm que apresentar um relatório que indicie a existência da prática de um crime pelo suspeito. Só após a apresentação do mencionado relatório e, apenas, no caso da perícia de ADN poder contribuir para a resolução do crime é que se pode dar início ao processo de recolha das amostras biológicas do suspeito.

O consentimento escrito apenas é necessário se a amostra de ADN for recolhida de uma pessoa cujos pais ou filhos estejam desaparecidos, de autoridades da polícia criminal no âmbito do processo de investigação, e de funcionários de instituições de ciência forense a quem a mesma seja solicitada.

Nos restantes casos, o consentimento não é necessário. Por exemplo, se uma determinada pessoa for suspeita (tiver sido notificada por ser suspeita da autoria de um crime), o consentimento não é necessário. Contudo, os suspeitos gozam do direito de recorrer da decisão de recolha de amostra de ADN. Nesses casos, o procedimento de recolha de amostra de ADN é suspenso até que a instituição competente para o efeito aprecie e decida sobre o recurso.

A legislação não prevê que a análise possa incidir sobre marcadores de ADN relativos a características fenotípicas, como a cor dos olhos ou a altura provável, para facilitar a descoberta de agentes de crimes.

Também não existem regras para incentivar as pessoas a darem voluntariamente o seu ADN para fins de identificação criminal. No entanto, no caso de alguém pretender ceder voluntariamente o seu perfil de ADN, pode sempre solicitar à polícia que inclua a sua amostra na base de dados de perfis de ADN.

Quando se encontram reunidas determinadas condições, os dados pessoais são eliminados do registo de ADN e colocados em arquivos de ADN.

Em primeiro lugar, os dados são transferidos para arquivos após a obtenção das informações solicitadas junto de entidades que possuam registos conexos, a receção da decisão de suspensão do processo criminal, ou a receção de cópia de decisão judicial a favor do suspeito com a indicação "Arquivar" e os fundamentos subjacentes à transferência dos dados.

Em segundo lugar, os dados são transferidos para arquivos após a obtenção das informações solicitadas a propósito de cadáveres não identificados, ou de pessoas que não se encontrem na posse das suas faculdades mentais, e que não estejam identificados junto do *Departmental Register of Wanted Persons, Unidentified Corpses e Unknown Heppless Persons Register* com a indicação "Arquivar" e os fundamentos subjacentes à transferência dos dados.

Os dados de amostras biológicas são transferidos do registo para o arquivo após a identificação da pessoa, a receção de um pedido para a transferência dos dados apresentado por quem os entregou, ou 20 anos após a data de inscrição da informação na base de dados de ADN.

Já os dados remetidos por instituições estrangeiras são transferidos do registo de ADN para o arquivo de ADN a pedido de quem o enviou, ou 10 anos após a data de inscrição da informação na base de dados de ADN.

MONTENEGRO

Mediante solicitação de outras entidades, ou por sua iniciativa e com autorização do Ministério Público, a polícia deve tirar fotografias do suspeito/arguido, recolher as suas impressões digitais e amostra de saliva para análise de ADN.

A recolha de amostras de saliva com a finalidade de realizar análises de ADN é sempre permitida quando for necessário identificar pessoas ou comparar vestígios biológicos ou outros perfis de ADN. Nestes casos não é necessário o consentimento da pessoa envolvida, nem esta ação pode ser considerada como representando um risco para a saúde (artigo 154.º, § 3.º do *Criminal Procedure Code*).

No entanto, a lei estipula que estas pessoas gozam do direito de apresentar queixa junto do Ministério Público (artigo 277.º, §2.º do *Criminal Procedure Code*), no caso de considerarem que os seus direitos foram violados.

Os dados do registo de ADN são mantidos, sem prazo, a não ser que a lei estipule o contrário.

Os perfis de ADN na base de dados são eliminados por decisão do tribunal e do Ministério, *ex officio*, bem como a pedido de parentes de desaparecidos ou de pessoas não identificadas.

Além disso, a *Law on Internal Affairs (Official Gazette of Montenegro, no. 44/12, 36/13)* estipula que a Polícia deve manter registos adequados sobre os dados recolhidos, e sobre os resultados de análises de ADN (artigo 17.º da *Law on DNA Register*).

A questão relativa à introdução nas bases de dados de perfis de ADN de pessoas não condenadas por decisão definitiva é regulada pelo artigo 158 da Lei n.º 25 de 22 de maio de 1981 (Código do Processo Penal). Nos termos deste artigo, é permitida a recolha de material biológico com objetivo de realizar análises do ADN de um indivíduo que seja, com justa causa, suspeito de ato criminal passível de punição com pena de prisão. Estes perfis são registados no registo de investigação. Não é necessária a verificação do pressuposto da justa causa quando o indivíduo consentir por escrito na análise.

Todos os perfis de ADN são registados nos registos de investigação ou de rastreamento. Não é, por isso, necessário qualquer consentimento adicional.

A legislação aplicável não contém normas sobre a análise sobre marcadores de ADN relativos a características fenotípicas. É possível que tal aconteça no âmbito dos regulamentos internos das polícias, que não são de acesso generalizado.

De acordo com o artigo 12 da Lei, um indivíduo pode ser registado no registo de identificação se assim o requerer, por razões que sejam consideradas satisfatórias.

A questão da longevidade dos perfis de ADN nas bases de dados encontra-se regulada no artigo 45-17 do Regulamento.

Um perfil registado no registo de identidade deve ser apagado se o indivíduo a quem diz respeito for declarado inocente após uma reabertura do caso. Nos demais casos, um perfil neste registo deve ser apagado o mais tardar cinco anos após a morte da pessoa a que diz respeito.

Um perfil no registo de investigação deve ser apagado quando o caso for decidido a final a favor da pessoa a que diz respeito. Esta regra não se aplica se se verificarem as condições de registo no âmbito de outro caso. Se a pessoa for considerada culpada, o perfil deve ser transferido para o registo de identidade

Tal como os perfis no registo de identidade, os perfis do registo de investigação devem ser apagados o mais tardar cinco anos após a morte da pessoa a que dizem respeito.

Um perfil registado no registo de eliminação deve ser apagado quando a pessoa a quem diz respeito retira o seu consentimento ou quando termina a relação laboral.

Quando um indivíduo está registado voluntariamente na base de dados, o perfil deve ser apagado quando a finalidade da investigação é alcançada ou quando o indivíduo a quem o perfil diz respeito retira o seu consentimento.

De acordo com o artigo 74 do Código de Processo Penal polaco, o arguido não é obrigado a fornecer provas que o possam prejudicar (parágrafo 1). Apesar disso, deve submeter-se a:

- 1) inspeção visual do exterior do seu corpo e outros exames que não ponham em causa a integridade do seu corpo, como a recolha de impressões digitais e fotografias.
- 2) exames e testes psicológicos e psiquiátricos, bem como testes de saúde, excluindo cirurgias, desde que sejam feitos de acordo com o melhor conhecimento médico e sem colocar em perigo a saúde do arguido. Se se mostrar essencial, pode proceder-se à recolha de sangue, cabelo ou secreções corporais.
- 3) zaragatoa bucal, nos casos em que se considere essencial e que não coloca em causa a saúde do arguido ou de outros (parágrafo 2).

A informação pessoal recolhida com vista à deteção de crime é guardada durante tanto tempo quanto for necessário para que a Polícia realize as suas tarefas de investigação. As autoridades policiais verificam essa informação, eliminando os itens redundantes, pelo menos uma vez de dez em dez anos a contar da data de obtenção da informação.

De acordo com o artigo 21b da Lei da Polícia de 6 de abril de 1990, a informação é carregada na base de dados do ADN com base em ordem emitida:

- pela autoridade que leva a cabo os procedimentos preliminares ou o tribunal – no caso de análises de ADN realizadas no âmbito de processos criminais ou de processos por delinquência juvenil;
- pela autoridade policial territorialmente competente – no caso de pessoas cuja identidade é desconhecida e de pessoas que tentam esconder a sua identidade, bem como de cadáveres cuja identidade se encontra por estabelecer.

A Lei da Polícia de 6 de abril de 1990 determina ainda que as amostras biológicas e a informação que resulte da análise do ADN deve ser guardada nas bases de dados do ADN durante 20 anos, podendo ser utilizadas no combate ao crime e na identificação de pessoas e cadáveres. Por seu turno, as amostras biológicas e informação de ADN de pessoas suspeitas, acusadas ou condenadas em processos relacionadas com homicídio ou com os crimes previstos nos Capítulos XVI-XX, XXV e XXXV do Código Penal, podem ser guardadas nas bases de dados por 35 anos.

A informação só pode ser apagada da base de dados do ADN e o material biológico destruído por intervenção de uma comissão nomeada pela Diretor Nacional de Polícia, que elabora um protocolo destas atividades, nas seguintes circunstâncias:

- 1 – pessoas que tenham sido absolvidas ou em relação às quais o procedimento criminal tenha sido concluído – imediatamente após a aplicação da decisão;
- 2 – pessoas em relação aos quais o processo criminal tenha sido suspenso – após seis meses ou um ano da entrada em vigor da decisão de suspensão, dependendo da causa da suspensão;
- 3 – se a determinação da identidade se tiver revelado impossível.

REINO UNIDO

Quanto aos pontos 2.1. e 2.2.vejam-se as situações descritas nas questões anteriores.

A legislação não prevê que a análise possa incidir sobre marcadores de ADN relativos a características fenotípicas.

Não existem regras que incentivem especificamente as pessoas a dar o seu ADN voluntariamente para fins de identificação criminal. Amostras voluntárias podem ser recolhidas em certas circunstâncias, por exemplo, a partir de potenciais vítimas de crimes de honra e parentes de pessoas desaparecidas.¹⁹

Um novo regime que regula a retenção de dados de ADN foi introduzido pela Lei de Proteção das Liberdades de 2012 (*Protection of Freedoms Act 2012*). As disposições pertinentes entraram em vigor em 31 de Outubro de 2013. Regras detalhadas estão em vigor relativamente a quando e por quanto tempo a polícia pode manter os dados de ADN de um indivíduo. Estas regras são definidas na seção 1 do Library Standard Note [Retention of fingerprints and DNA data](#) (SN/HA/4049, atualizado em 14 de novembro de 2013).

O período relevante também é definido numa tabela no Home Office, [National DNA Database Strategy Board, Annual Report 2012-13](#) (pp19-20):

Convictions *

Occurrence	Fingerprint and DNA Retention
Adult – all offences	Indefinite
Under 18 – Qualifying offence**	Indefinite
Under 18 – Minor offence	First conviction: five years (plus length of any custodial sentence), or indefinite if the custodial sentence is five years or more.
Under 18 - Second conviction	indefinite

Non-convictions

Occurrence	Fingerprint and DNA Retention
Qualifying offence** - arrested and charged	Three years plus possible two year extension by court
Qualifying offence** - arrested not charged	None, but in exceptional cases on application to the Biometrics Commissioner, three years retention may be authorised, plus two year extension by court
Minor offence - Penalty Notice for Disorder	Two years
Minor offence – arrested or charged	None – but speculatively searched

*Convictions include cautions, reprimands and final warnings.

**Qualifying offences are serious violent or sexual offences, terrorism offences and burglary offences. A list of qualifying offences is at Annex A.

¹⁹ [Home Office NDNAD Delivery Unit \(NDU\): NDNAD Strategy Board Police for Access and Use of DNA Sample, Profiles and Associated Data](#), 8 February 2014, para 7.2.2

A lei romena requer que as amostras biológicas sejam recolhidas através de zaragatoa bucal ou recolha "não invasiva" de células epiteliais faciais.

A lei prevê que todas as amostras biológicas referidas devem ser recolhidas sujeitas a solicitação por escrito do Ministério Público ou do tribunal. No caso de menores, é necessário o consentimento de um tutor legal ou ordem do tribunal.

Uma sentença de condenação por qualquer dos crimes listados no anexo funciona também como uma ordem para a recolha de uma amostra biológica do condenado e a inclusão do perfil de ADN derivado nas amostras do SNDGJ.

Os perfis genéticos de suspeitos são mantidos na base de dados até que o Ministério Público ou um tribunal de jurisdição competente ordene a sua supressão.

Os perfis genéticos de pessoas condenadas por crimes listados no anexo são mantidos até que atinjam a idade de sessenta anos. Se as referidas pessoas morrerem antes dos sessenta anos de idade, os seus perfis são mantidos por cinco anos após a sua morte. (Art.14 da Lei nº 76/2008).

Os perfis genéticos derivados de marcas da cena do crime não identificadas ou retiradas de corpos não identificados ou de pessoas desaparecidas são mantidos até serem identificados ou durante 25 anos após a sua entrada no SNDGH.

As amostras biológicas recolhidas de pessoas suspeitas ou condenadas por qualquer das infrações referidas no anexo são mantidas pelo tempo que a lei permita que os perfis genéticos derivados sejam mantidos.

O artigo 9.º da lei especifica quem faz o registo (recolha) das amostras de ADN (genoma, no original). Em particular, a recolha obrigatória é realizada por instituições envolvidas na aplicação de medidas de segurança ou sob a forma de prisão, em conjunto com os órgãos da Administração Interna da Federação Russa; e as entidades de investigação preliminar, os organismos de inquérito, em conjunto com os órgãos da Administração Interna da Federação Russa; e instituições de exame médico forense no âmbito do sistema público de saúde.

Perfis de ADN de indivíduos suspeitos de um crime, que podem levar à prisão, podem ser recolhidos e inseridos na base de dados.

Na Suécia os cidadãos não podem ser fisicamente coagidos a ceder amostra biológica para que o respetivo perfil de ADN seja inserido numa Base de Dados

Nenhuns tipos de marcadores fenotípicos podem ser registados nas bases de dados de ADN. A lei não regula a sua análise.

A polícia pode recolher amostras de ADN a partir de "outros" para além de suspeitos ou queixosos. Os perfis de ADN de "outros" só podem ser comparados com perfis de ADN de vestígios dentro de um determinado caso. Os perfis de ADN a partir de "outros" não podem ser incluídos na base de dados-ADN.

O perfil de ADN de um suspeito é excluído quando o indivíduo já não é suspeito. Se um suspeito for condenado (a uma condenação superior a "multa"), o perfil de ADN é incluído na base de dados de ADN do agressor condenado. O perfil de ADN é cancelado da base de dados do infrator condenado 10 anos após o cumprimento da condenação. Perfis de ADN a partir de cenas de crime são excluídos quando são comparados com um indivíduo, ou depois de 15, 30 ou 70 anos, dependendo do crime.

Podem inserir-se na Base de Dados de perfis de ADN de pessoas não condenadas por decisão definitiva, contanto que se trate de um crime punível com pena de prisão até três anos.

É necessário o consentimento do cidadão na cedência da amostra biológica para determinar o respetivo perfil de ADN e, ser inserido na Base de Dados. No caso de recusa, cabe ao magistrado decidir como proceder.

A análise sobre marcadores de ADN incide, apenas, sobre o sexo. A lei não permite determinar outras características.

Não existem regras para incentivar as pessoas a darem voluntariamente o seu ADN com aproveitamento para fins de identificação criminal.

O período de conservação de perfis de ADN na Base de Dados é especificamente regulado pela Lei Federal. Período que varia consoante as circunstâncias que conduziram à recolha das amostras de perfis de ADN, à fase do processo criminal e à situação em que se encontra a pessoa, sobre a qual incide a supeição ou incriminação.

(artigos 2.º, 16.º a 19.º da Lei Federal)